Universidade do Minho
Escola de Direito

Ana Catarina Oliveira Carvalho

O efeito do caso julgado na condenação em dano futuro – ponderação da aplicação de limites temporais ao caso julgado.

outubro de 2023

O efeito do caso julgado na condenação em dano futuro
– ponderação da aplicação de limites temporais ao caso julgado.
Ana Catarina Oliveira Carvalho
Uminho | 2023

Universidade do Minho
Escola de Direito

Ana Catarina Oliveira Carvalho

O efeito do caso julgado na condenação em dano futuro – ponderação da aplicação de limites temporais ao caso julgado.

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito Judiciário - Direitos Processuais e Organização Judiciária

Trabalho efetuado sob a orientação do
Prof. **Doutor Marco Filipe Carvalho Gonçalves**

outubro de 2023

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de Autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o Autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição-NãoComercial-SemDerivações
CC BY-NC-ND

https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/

"Justice consists not in being neutral between right and wrong, but finding out the right and upholding it, wherever found, against the wrong."

Theodore Roosevelt

AGRADECIMENTOS

Sem atender a qualquer ordem de importância, o meu agradecimento deve-se:

Aos meus pais, pelo esforço feito, pela disponibilidade prestada, pelo incentivo e palavras de encorajamento quando a dificuldade parecia não ter fim.

À minha irmã pela contagiante boa disposição e por me fazer acreditar que, querendo, o mundo era meu.

Ao Leandro, que sempre me fez acreditar que podia alcançar tudo e esteve infindavelmente ao meu lado, a cada passo dado, por mais exíguo que fosse.

E, por fim, a todos aqueles que, ainda que não me tenha dirigido diretamente, me apoiaram e demonstraram a força necessária que me fez ser quem sou, aqui e agora, a dedicar-me àquilo em que acredito.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

O EFEITO DO CASO JULGADO NA CONDENAÇÃO EM DANO FUTURO – PONDERAÇÃO DA APLICAÇÃO DE LIMITES TEMPORAIS AO CASO JULGADO

Resumo

O instituto do caso julgado e a sua modificação não são conceitos novos no ordenamento jurídico. Contudo, a modificação de uma sentença transitada em julgado que condene em indemnização por danos futuros sob a forma de capital é um problema pouco considerado, pelo que a presente Dissertação tentará fornecer um olhar inovador sobre o problema.

Entre a figura do caso julgado e a possibilidade da sua modificação pairam valores como a certeza e segurança jurídicas que devem ser equacionados, mas também adeja uma certa volubilidade que decorre do caráter instável dos danos futuros. O estudo que a presente Dissertação procura fazer é se a aplicação de uma baliza temporal para a ocorrência do dano futuro permite que caso o dano não tenha ocorrido dentro do limite estabelecido, seja possível recorrer a uma ação de modificação do caso julgado. Atente-se, contudo, que tal estudo é feito numa perspetiva de direito a constituir, pois o ordenamento jurídico não prevê ainda a modificação de caso julgado nos termos que descrevemos.

Para isto, analisaremos individualmente a figura do dano futuro e do caso julgado e, posteriormente, relacionaremos as matérias de modo a determinar a viabilidade, ou não, da solução apresentada.

Palavras-chave: ação modificativa, caso julgado, dano futuro, limites temporais.

THE EFFECT OF THE *RES JUDICATA* IN THE CONVICTION OF FUTURE DAMAGE - WEIGHTING THE APPLICATION OF TIME LIMITS TO THE *RES JUDICATA*

Abstract

The institution of *res judicata* and its modification are not a new concept in the legal system. However, the modification of *res judicata* that condemns compensation for future damages in the form of capital is a problem that is little considered, so this Dissertation will attempt to provide an innovative perspective at the problem.

Between the figure of *res judicata* and the possibility of its modification hover values such as legal certainty and security that must be considered, but there is also a certain volatility that arises from the unstable nature of future damages. The study that this Dissertation seeks to carry out is whether the application of a time limit for the occurrence of future damage allows that, if the damage has not occurred within the established limit, it is possible to resort to an action to modify the *res judicata*. Please note, however, that this study is carried out from the perspective of the law to be constituted, as the legal system does not yet provide for the modification of *res judicata* in the terms we have described.

To do this, we will individually analyze the figure of future damage and the *res judicata* and, subsequently, we will relate the matters in order to determine the viability, or not, of the solution presented.

Keywords: future damage, modifying action, *res judicata,* time limits.

ÍNDICE

Resumo vi

Abstract vii

Abreviaturas xi

Introdução 12

Capítulo I – Sobre o conceito de dano futuro 14

1.1. Do conceito de dano em geral 14

a. Contexto em que surge a indemnização do dano - o instituto da responsabilidade civil 14

b. Do conceito de dano juridicamente relevante 17

1.2. A classificação dos danos indemnizáveis em geral 23

a. Danos patrimoniais e danos não patrimoniais 23

b. Lucros cessantes e danos emergentes 26

1.3. A extensão dos danos indemnizáveis 28

1.4. O dano futuro em especial 32

a. A incerteza dos danos futuros 32

b. A indemnização do dano futuro em especial 34

Capítulo II – O conceito de caso julgado 40

2.1. Generalidades 40

2.2. Distinção entre figuras adjacentes 43

a. A preclusão 43

b. A litispendência 46

c. A prejudicialidade 47

2.3. Caso julgado formal vs caso julgado material 48

2.4. Os efeitos do caso julgado – Autoridade e Exceção 52

2.4.1. O efeito positivo do caso julgado – a Autoridade 53

a. O efeito positivo interno 53

b. O efeito positivo externo 54

2.4.2. O efeito negativo do caso julgado – a Exceção 55

2.5. Limites do caso julgado – a tripla identidade do art. 581.º do CPC 57

a. Limites objetivos 58

b. Limites subjetivos 63

2.6. Contrariedade entre casos julgados 67

2.7. Análise de direito comparado 68

a. O caso julgado Alemão 68

b. O caso julgado Italiano 69

c. O caso julgado Francês 70

Capítulo III – O efeito do caso julgado na condenação em dano futuro 71

3.1. Nota introdutória – dano objeto de sentença transitada em julgado 71

3.2. Modificabilidade da decisão transitada em julgado 71

a. Recurso extraordinário de revisão 71

b. Ação modificativa prevista no art. 619.º, n. º2, do CPC 72

c. A ação de modificação da sentença arbitral – o termo de comparação 74

3.3. Modificabilidade da decisão transitada em julgado que condene em danos futuros com fundamento na não ocorrência dos factos nela conjeturados 77

a. Modificação da indemnização sob a forma de capital 80

b. O problema do objeto do processo 82

3.4. A ponderação de aplicação de limites temporais ao caso julgado como efeito reflexo da ação de modificação por alteração de circunstâncias 85

a. O problema colocado pela doutrina 85

b. O problema colocado sob uma nova perspetiva 87

Conclusão 91

Bibliografia 94

Jurisprudência..... 103

Abreviaturas

Art(s).	Artigo(s)
CC	Código Civil
Cfr.	Confrontar
CPC	Código de Processo Civil
CPCfr	Código de Processo Civil Francês
CPCit	Código de Processo Civil Italiano
CRP	Constituição da Républica Portuguesa
N.º	Número
Op. cit.	Obra citada
P(p).	Página(s)
Ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
ZPO	*Zivilprozessordnung*

Introdução

A vivência atual da nossa sociedade pelo crescente fluxo de transações gera, acima de tudo, intervenções sociais entre a comunidade. Pese embora muitas das intervenções sejam realizadas sem conflito, a verdade é que haverá sempre discordância e uma certa quantidade de problemas na vida em comum. O Direito surge quando emerge a injustiça e, a sua importância reside no estabelecimento da paz e segurança.

Cabe ao tribunal apreciar o litígio que lhe é submetido pelas partes e pronunciar-se sobre o seu mérito. Se as partes optam por recorrer à via judicial, então é de pressupor que a causa lhes está a provocar instabilidade. Proferida a decisão pelo tribunal espera-se assim alcançar um grau de estabilidade suficiente para que a decisão seja reconhecida, aceite e acatada. Não obstante a possibilidade da via recursiva, exige-se que haja um momento em que a causa passe a ser definitiva e estável, por motivos de segurança jurídica e de confiança das partes no Direito.

O último grau de estabilidade obtido pela decisão diz respeito ao caso julgado. Formando-se caso julgado, a decisão passa a ser inimpugnável. A autoridade que o caso julgado impõe é o que justifica o recurso ao Direito, é o que permite manter a confiança da sociedade no Direito, caso contrário a ação judicial não teria fim. Ora, a definitividade do processo quando a sentença transita em julgado é, aparentemente, uma questão que não coloca quaisquer problemas.

Contudo, o caso muda de figura quando a sentença transitada em julgado se traduz na condenação em indemnização por danos futuros sob a forma de capital. O caráter de um dano futuro, pela sua própria natureza, é instável. O que sucede é que a decisão condenatória tem por base uma previsão do tribunal, ou seja, ainda que haja uma forte certeza quanto à probabilidade de acontecimento do dano no futuro, nada garante que o dano venha mesmo a ocorrer. Daqui resulta uma questão, nomeadamente, o que acontece se o tribunal condena em indemnização por dano futuro sob a forma de capital e, em determinado momento, após o trânsito em julgado da ação, certa circunstância torna certo de que o dano prognosticado nunca virá a ocorrer? Será possível proceder à modificação do caso julgado?

A questão intrigou-nos e levou-nos a pensar se existe efetivamente um mecanismo na lei processual civil que preveja tal quesito, até se é uma questão viável, sobretudo do ponto de vista da injustiça que seria causada. Porque pensemos, a função da indemnização é compensar o lesado pelo dano que o lesante provocou, mas uma vez que o dano não chega a ocorrer, não haveria qualquer lesão a compensar. A mesma linha de pensamento indica que se o dano ocorreu em extensão maior do que aquela prevista, então a compensação deve atualizar-se em

conformidade. Assim, a nossa investigação terá sobretudo o intuito de conhecer o conceito de dano futuro, o conceito de caso julgado e a interligação entre ambos os conceitos.

Uma pergunta guia o nosso estudo: deve prever-se, na lei processual civil, a modificação de sentença transitada em julgado que condene em indemnização por danos futuros sob a forma de capital? A par do problema colocado, tenta-se contribuir de forma inovadora, analisando a viabilidade de uma solução colocada sob uma perspetiva diferente daquela que a doutrina reconhece, nomeadamente através da aplicação de limites temporais ao caso julgado. É importante delimitar a nossa investigação neste momento: a solução que examinamos na presente Dissertação prende-se com a aplicação de uma baliza temporal, com início no trânsito em julgado da ação e com fim determinado no momento da decisão, que funcione como um prazo para a ocorrência do dano e, findo o qual, caso o dano não tenha sucedido, seja possível recorrer à modificação do caso julgado.

De modo a organizar sistematicamente a Dissertação, esta é composta por três capítulos. No primeiro capítulo abordamos o conceito de dano futuro através do recurso ao instituto da responsabilidade civil como contexto do surgimento do dano, procuramos classificar os danos, entender qual a sua extensão e, por fim, dedicamos atenção à indemnização do dano futuro em especial.

O segundo capítulo é dedicado ao conceito de caso julgado, onde é importante distingui-lo de figuras semelhantes, perceber quais os seus efeitos e limites, bem como atentar à forma como o caso julgado se comporta em outros ordenamentos através de uma análise de direito comparado.

Por fim, no terceiro e último capítulo, relacionam-se os conhecimentos adquiridos nos capítulos precedentes, percebendo o dano que é objeto de uma sentença transitada em julgado, atendendo às possibilidades de modificação do caso julgado e, finalmente, analisando a ponderação de uma aplicação dos limites temporais ao mesmo.

A exposição do tema e a sua análise reflete uma tentativa de resposta à pergunta que acima colocamos, tentando sempre não extrapolar o âmbito da presente Dissertação, pois se nos permitíssemos continuar a investigar questões acessórias, não pararíamos nunca de dissertar.

Dedicar-nos-emos a apresentar uma nova perspetiva sobre o problema.

Capítulo I – Sobre o conceito de dano futuro

1.1. Do conceito de dano em geral

a. Contexto em que surge a indemnização do dano – o instituto da responsabilidade civil

O dano surge na nossa investigação como um conceito base complexo que precisa ser compreendido previamente a poder ser classificado. De modo que se seja capaz de perceber a figura, iniciamos o nosso estudo pela análise do contexto em que este surge e naquilo em que se traduz.

O conceito de dano que pretendemos dissecar enquadra-se como um dos pressupostos da responsabilidade civil, pelo que, como não poderia deixar de ser, a sua evolução e caracterização está diretamente ligada ao progresso do instituto da responsabilidade.

Como em qualquer outro instituto jurídico, a noção de responsabilidade civil bem como a sua função não surgiu nem foi solidificada de forma imediata. Não podemos deixar de observar que o dano (entendido aqui no seu sentido naturalístico, como um prejuízo ou desvantagem) existiu desde sempre e em qualquer ordem e estrato social, pelo que se tornou indispensável conceber uma reação a favor daquele que sofreu o prejuízo de modo a garantir a justiça entre as partes. Assim, começou-se por reconhecer à vítima de uma lesão o direito de vingança (pense-se na *Lex Talionis*), isto é, o direito a reagir, como bem considerasse, contra aquele que provocou a lesão. Contudo, tendo em conta as proporções hostis que tal direito de vingança poderia provocar, evoluiu-se para a possibilidade de o lesante entregar ao lesado uma quantia pecuniária que extinguisse o direito de vingança[1].

Sinteticamente, considera-se que o instituto teve uma origem dualista: por um lado, através de um sistema onde caso as obrigações não fossem cumpridas eram atribuídas sanções (pensemos, por exemplo, na Lei das XII Tábuas) e, por outro lado, através de uma regulamentação dos delitos. A *Lex Aquilia* foi, sem dúvida, um marco histórico uma vez que estabeleceu os primeiros requisitos da responsabilidade civil, regulando o dano. Assim sendo, há algo que se nos mostra evidente – foi a partir do dano e da necessidade de regulamentar uma reação contra este que a responsabilidade civil surgiu e progrediu, tendo sempre em vista uma compensação do lesado pelo prejuízo que sofreu.

[1] Costa, Mário Júlio de Almeida. "*Direito das Obrigações*". Coimbra: Almedina, 2009. p. 525

Atualmente, não restam dúvidas de que o instituto se tem vindo a adaptar às novas realidades e exigências sociais, sendo certo que já não há o recurso a um direito de vingança, mas sim um direito a ser compensado face aos prejuízos sofridos.

Atendendo às circunstâncias jurídicas atuais, mostra-se importante indagar qual a função e o objetivo do instituto da responsabilidade civil pois são questões que estão intrinsecamente relacionadas ao objetivo que o dano e a sua reparação visam atingir.

Convém notar que, em virtude de o escopo do nosso trabalho não ser o instituto da responsabilidade civil, não prosseguiremos com a análise dos seus pressupostos nem dos seus sistemas, passando apenas pela sua enumeração. Quanto à sua sistematização, é possível encontrar no CC três posições respeitantes ao instituto: os arts. 483.º e ss., no que respeita à responsabilidade civil extracontratual, os arts. 798.º e ss. no que toca à responsabilidade civil contratual e os arts. 562.º e ss. relativamente à obrigação de indemnizar. Quanto aos seus pressupostos, identificamo-los na regra geral do art. 483.º do CC e, de acordo com a orientação de Antunes Varela[2] (orientação seguida pela generalidade da doutrina) tais consistem num facto voluntário do agente, a ilicitude de tal facto, a imputação deste ao lesante, a existência de dano e, por fim, um nexo de causalidade entre o facto e o dano. Todavia, há quem não partilhe da mesma orientação, designadamente Pessoa Jorge que restringe os pressupostos a apenas dois: a existência de um ato ilícito e de prejuízos reparáveis[3].

São vários os Autores que tentam facultar uma definição daquilo em que consiste a responsabilidade civil e, de entre as várias formulações propostas, há algo que é comum à maioria: a existência de um dano e o dever de o indemnizar. Seja qual for o sistema de responsabilidade civil em causa, o dano é o pressuposto que nunca está em falta: na responsabilidade por factos ilícitos é necessário a existência de dano (art. 483.º do CC), na responsabilidade pelo risco, apesar de a culpa ser dispensada, nunca o é o dano (art. 483.º, n.º2 e art. 499.º, ambos do CC), nos casos em que o devedor falta culposamente ao cumprimento da obrigação, este vê-se obrigado a indemnizar o prejuízo que haja causado (art. 798.º do CC) e, a própria obrigação de indemnização é uma obrigação que visa reparar um dano (art. 562.º do CC). Concordamos com Menezes Cordeiro quando este afirma que "alguém é responsável, não em primeira linha, por ter culpa ou correr riscos, mas porque outrem sofreu um dano não tolerado pelo Direito"[4].

---

[2] Varela, João de Matos Antunes. "*Das Obrigações em Geral – Vol. I*". Coimbra: Almedina, 2013. pp. 527 e ss.
[3] Jorge, Fernando Pessoa. *"Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil"*. Coimbra: Almedina, 1995. p.55.
[4] Cordeiro, António Menezes. "*Direito das Obrigações – 2.º vol.*". Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1980. p. 282.

Vejamos o que dita a doutrina a este respeito. Almeida Costa afirma que a responsabilidade civil ocorre quando alguém tem de reparar um dano que outrem sofreu[5]; Pessoa Jorge, por seu turno, expõe que consiste na situação em que alguém se encontra que, por ter praticado um ato ilícito, se vê obrigado a indemnizar os prejuízos consequentes sofridos pelo lesado[6]; Galvão Telles, por sua vez, enuncia que consiste numa obrigação de reparar os danos que alguém sofreu, isto é, uma obrigação de indemnizar os prejuízos provocados[7]; Menezes Cordeiro, no que lhe respeita, declara focar-se na responsabilidade como imputabilidade e sujeição, isto é, imputar algo a alguém ou submeter algo ou alguém a certa consequência, ou seja, citando o prezado Autor, há uma ideia de "responsabilidade-situação, que se traduz na situação jurídica em que se encontra uma pessoa que, por força de determinada ocorrência, vê formar-se, na sua esfera jurídica, um dever cominado pelo Direito. A ocorrência que se forma é o dano; o dever que se forma é um dever de indemnizar"[8].

A relevância do dano na responsabilidade civil varia consoante a função que atribuímos a esta. A doutrina, ainda que admitindo divergências, tem o seu foco em três funções: uma função reparadora, uma função punitiva e uma função preventiva.

Consideramos que a função primordial da responsabilidade civil é a função reparadora[9], no entanto, não cremos que a solução fique por aí. Apesar de a reparação do dano ser o objetivo que identificamos em primeira mão, não é possível atribuir finalidades precisas e fechadas tendo em conta a complexidade do instituto[10]. Passamos a esclarecer: o elemento indispensável sem o qual não há sequer responsabilidade é o dano. Não concordamos que o objetivo do instituto seja exclusivamente prevenir o prejuízo causado, pois assim estaríamos a pressupor que o dano não existia e, consequentemente, não havia responsabilidade[11]. Não obstante, admitimos que indiretamente através da obrigação de indemnizar, é possível apontar uma função preventiva que se traduz na ameaça da obrigação de indemnizar[12]. No que diz respeito à função punitiva, se a reconhecermos como a função de excelência, então estamos a admitir que a responsabilidade

---

[5] Costa, Mário Júlio de Almeida. *op. cit.* p. 518
[6] Jorge, Fernando Pessoa. *op. cit.* p. 36.
[7] Telles, Inocêncio Galvão. *"Direito das obrigações"*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p.208.
[8] Cordeiro, António Menezes. *op. cit.* p. 258.
[9] A este respeito, *vide* Jorge, Fernando Pessoa. *op. cit.* p. 52; Cordeiro, António Menezes. *op. cit.* pp. 277-278. Silva, Manuel Gomes da. *"O dever de prestar e o dever de indemnizar"*. Lisboa: Imprensa Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020. p. 155; Frada, Manuel A. Carneiro da. *"Direito Civil, Responsabilidade civil. O método do caso"*. Coimbra: Almedina, 2010. pp.64 e ss.
[10] Cordeiro, António Menezes. *op. cit.* p. 277
[11] Cordeiro, António Menezes. *op. cit.* p. 277.
[12] Silva, Manuel Gomes da. *op. cit.* p. 151

civil se traduz numa sanção do ato ilícito civil[13]. Conquanto não concordemos inteiramente que tal função é a principal, não podemos deixar de atender ao facto de que a finalidade punitiva está presente, de forma acessória, no momento em que atendemos à culpabilidade do agente[14] bem como à sua situação económica[15] e à do lesado, para efeitos indemnizatórios.

A nossa posição torna-se, assim, clara – a função primordial da responsabilidade civil é a reparação dos danos causados ao lesado, sem prejuízo de acessoriamente se verificar a presença das funções punitiva e preventiva.

b. Do conceito de dano juridicamente relevante

No ponto antecedente, procedemos a determinar em que contexto surge o dano e a consequente obrigação de indemnização. Importa agora determinar qual o dano que pode ser objeto da obrigação de indemnizar – o qual será o dano juridicamente relevante.

São diversas as terminologias encontradas na doutrina para nos referirmos ao dano, entre as quais podemos destacar a denominação de prejuízo, perdas e interesses, perdas e danos. Apesar da nomenclatura variar, o conceito a que se referem os Autores é sempre o mesmo e com uma estrutura comum em todas as designações.

Juridicamente, não será qualquer dano que terá relevância, isto é, naquilo que pretendemos considerar, não será todo e qualquer dano que dará origem a uma obrigação de indemnizar. A estruturação do instituto da responsabilidade civil com a subjacente autonomia privada das partes e a consequência de que, sendo livre, o sujeito deve responder pelos seus atos, levou a que o conceito de dano se visse ser reduzido.

A conceção naturalística de dano, enquanto prejuízo sofrido relativamente a algo ou alguém, existente aquando da estruturação da responsabilidade civil centrada na culpa e ilicitude, mostrava-se suficiente uma vez que bastava que o conteúdo do ato ilícito se traduzisse numa anulação de um benefício concretamente inteligível[16]. Contudo, com a evolução do instituto da responsabilidade, o paradigma necessitou desenvolver-se. Neste sentido, o conceito de dano deixa de ser observado apenas patrimonialmente e passa a ser associado à violação de um interesse juridicamente protegido. Isto implica que uma noção jurídica de interesse demarque a extensão

---

[13] A este propósito, Gomes da Silva apresenta um argumento elucidativo: se considerássemos que a responsabilidade civil é, por natureza, uma sanção contra a ilicitude, então não poderíamos conceber a transmissão do dever de indemnizar para os herdeiros. Silva, Manuel Gomes da. *op. cit.* p. 154.

[14] Costa, Patrícia Cordeiro da. *"Causalidade, dano e prova: a incerteza na responsabilidade civil"*. Coimbra: Almedina, 2020. p. 14.

[15] Lourenço, Paula Meira. *"A função punitiva da responsabilidade civil"*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. pp. 268-269.

[16] Neto, Felipe Teixeira. "*Responsabilidade objetiva e dano: uma hipótese de reconstrução sistemática"*. Tese de Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da universidade de Lisboa, 2020. pp. 374- 376.

do dano juridicamente relevante, exigindo que um facto concreto seja sempre guarnecido de uma valoração normativa, materializando-se na "ideia de violação de uma posição jurídica protegida pelo ordenamento"[17]. É a lesão do interesse juridicamente protegido que faz com que a conceção naturalística de dano se jurisdicize e passe a ter relevância jurídica[18]. Assim, como afirma De Cupis, o dano é constituído por dois elementos: o elemento material que consiste no facto físico e o elemento formal que provém da norma jurídica[19], sendo que o elemento formal é materialmente representado pela reação provocada no ordenamento jurídico em consequência da afetação de um interesse juridicamente protegido[20]. É nesta linha de pensamento que a doutrina tradicional, com especial relevância a doutrina italiana, faz menção ao dano-evento enquanto complemento da ilegalidade que deve ser imputada ao responsável e ao dano-consequência como a consequência prejudicial relevante produzida na esfera do lesado[21]. Por conseguinte e tendo por base as componentes do dano referidas, concordamos com a noção de dano juridicamente relevante que manifesta que este é "uma qualificação jurídico-normativa que se atribuiu a um prejuízo sofrido por determinado sujeito em uma dada esfera de interesses objeto de tutela pela ordem vigente"[22].

Complexo para o legislador é circunscrever em que circunstâncias o dano irá produzir efeitos jurídicos, pelo que é importante que a sua qualificação seja dotada de flexibilidade para conseguir abarcar todas as situações potenciais de se verificarem. Segundo De Cupis, a qualificação do dano enquanto facto jurídico recai, desde logo, quando o dano seja provocado por um ato humano antijurídico – o Autor convoca assim uma designação interessante para a qualificação do dano, mormente, a antijuridicidade[23]. Esta traduz-se no juízo de desvalor que é reconhecido pelo direito a determinada conduta. Tendo em conta a liberdade do homem em determinar a sua atuação na vida social, os seus atos podem ser os mais variados possíveis, sendo que uma parte deles serão atos lícitos, ou seja, conformes ao direito e outra parte serão atos ilícitos (ou antijurídicos), isto é, contrários ao direito. Não olvidando que a distinção entre lícito e ilícito depende sempre do critério de valoração do ordenamento jurídico em questão[24]. O dano antijurídico vem a caracterizar-se pela natureza da reação jurídica que ele instiga, que de acordo

---

[17] Neto, Felipe Teixeira. *op. cit.* p. 378.
[18] Neto, Felipe Teixeira. *op. cit.* p. 380.
[19] Cupis, Adriano de. "*El daño: Teoria general de la responsabilidade civil*". Tradução por Ángel Martínez Sarrión. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1975. p. 82.
[20] Costa, Patrícia Cordeiro da. *op. cit.* p. 23.
[21] Bianca, C. Massimo. "*Diritto Civile. V – La responsabilità.*". Milano: Dott. A. Giufrrè Editore, 1998. p. 114.
[22] Neto, Felipe Teixeira. *op. cit.* p. 384.
[23] Cupis, Adriano de. *op. cit.* p. 84.
[24] Cupis, Adriano de. *op. cit.* p. 85.

com De Cupis se traduz numa sanção, consequência esta por meio da qual o direito garante a prevalência de um certo interesse face aos atos nocivos contra ele provocados[25]. Não obstante o dano provocado por um ato ilícito receber a maior parte da atenção, nada impede que o dano que afete certo interesse seja lícito, visando o direito compensar o titular do interesse que se viu sacrificado. O que podemos concluir, e em concordância com De Cupis, é que se um interesse é afetado há um dano e, no caso de este dano proceder de uma causa estranha ao sujeito que o sofre motivando uma reação jurídica a favor deste mesmo sujeito, então não subsistem suspeitas de que estamos perante um dano em sentido jurídico, independentemente da sua antijuridicidade[26].

No que à doutrina portuguesa diz respeito, iniciemos analisando as noções de dano apresentadas pelos vários Autores. Castro Mendes[27] começa por esclarecer que o termo que mais lhe apraz utilizar quando se refere ao dano é prejuízo e, numa tentativa de aclarar em que este consiste, indica que devemos debruçar-nos sobre a sua definição sem tomar em consideração os restantes elementos exigidos por aquela que é a sua função de excelência, nomeadamente, ser um pressuposto da responsabilidade civil[28]. Neste sentido, existe uma diferença entre o prejuízo jurídico e o prejuízo *tout court*, diferença esta que reside na relevância jurídica, *id est,* "o prejuízo jurídico é um mal causado a algo que a lei protege e, este algo tão discutido, a que chamaremos o objeto do dano, é a diferença específica do prejuízo jurídico"[29]. Com uma diretriz análoga, Rui Rangel aponta que "a palavra dano exprime o prejuízo decorrente do facto ilícito (...). O dano jurídico afere-se pelo elemento de garantia que decorre do facto de existirem no mundo social lesões de interesses que são juridicamente tutelados pelo direito e pelo elemento de proteção de bens que o direito não consente que sejam perturbados"[30].

Por sua vez, Gomes da Silva, parte de duas conceções de dano, uma que entende este como a "a diferença entre o valor do património depois da lesão (...) e o valor que devia ter se ela não se tivesse verificado"[31] e outra que considera o dano como a privação ou deterioração de um bem ou a lesão de um interesse[32]. O Autor indica que a primeira conceção de dano não se mostra suficiente para categorizar um conceito tão complexo, uma vez que o diminui à sua faceta

---

[25] Cupis, Adriano de. *op. cit.* p. 92.
[26] Cupis, Adriano De. *op. cit.* pp. 93-94.
[27] Mendes, João de Castro. *"Do conceito Jurídico de prejuízo". In* Separata do Jornal do Fôro. Lisboa: 1953.
[28] Mendes, João de Castro. *Do conceito..." op. cit.* p. 7.
[29] Mendes, João de Castro. *Do conceito..." op. cit.* p. 9.
[30] Rangel, Rui Manuel de Freitas. *"A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil – Um olhar sobre a jurisprudência".* Coimbra: Almedina, 2002. p.15.
[31] Silva, Manuel Gomes da. *op. cit.* p. 75.
[32] Silva, Manuel Gomes da. *op. cit.* p. 76.

patrimonial e isso acaba por não justificar a opção do legislador em dar primazia à reparação específica, pois se o dano se resumisse à diminuição do património, apenas importaria a reparação pecuniária[33].

Menezes Cordeiro, no que a si diz respeito, classifica o dano como "a supressão ou diminuição duma situação favorável que estava protegida pelo direito"[34]. Deste modo, afirma o Autor que para ser jurídico, o dano deve estar obrigatoriamente conexo com a lesão de interesses que o direito além de proteger, tutela[35]. Em orientação semelhante, Antunes Varela define o dano como "a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (...) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar"[36]. Ainda na mesma linha de pensamento, Manuel Andrade, exprime que o dano pode definir-se como "o prejuízo real que o lesado sofreu *in natura*, em forma de destruição, subtracção ou deterioração de um certo bem, corpóreo ou ideal"[37]. Por fim, temos a noção que vás Vaz Serra expressa, onde "o dano é todo o prejuízo, desvantagem ou perda que é causado nos bens jurídicos"[38].

Enumeradas as noções propostas por alguns Autores, podemos destacar alguns pontos comuns entre elas. O dano é sempre algo negativo, será sempre um prejuízo provocado a algo, alterando em sentido negativo uma situação favorável[39]. Este algo afetado pelo prejuízo surge como um interesse humano que o direito tutela. Ora, o conceito de interesse encontra-se diretamente relacionado com o conceito de bem tendo em conta que o bem é identificado com tudo aquilo que é suscetível de satisfazer uma necessidade. Conforme De Cupis, o prejuízo pode afetar o interesse em si mesmo (quando se altera a possibilidade de um bem satisfazer uma necessidade de um determinado sujeito sem que se altere a essência do próprio bem) ou quando reconhecido sobre um bem (quando se altera ou elimina a aptidão do bem para satisfazer a necessidade)[40]. Isto significa que o prejuízo do interesse não acompanha necessariamente o prejuízo do bem, conquanto se o prejuízo afetar o bem na sua utilidade, então o interesse é também afetado. Segundo Castro Mendes, o objeto do dano é um bem jurídico em virtude de o dano ser um mal causado ao homem através dum bem que se lhe seria útil[41]. O Autor consegue ser mais penetrante

---

[33] Silva, Manuel Gomes da. *op. cit.* p. 76.
[34] Cordeiro, António Menezes. *op. cit.* p. 283.
[35] Cordeiro, António Menezes. *op. cit.* p. 284.
[36] Varela, João de Matos Antunes. *"Das obrigações..." op. cit.* p. 598.
[37] Andrade, Manuel A. Domingues., com a colaboração de Rui de Alarcão *"Teoria geral das obrigações – I".* Coimbra: Almedina, 1958. p.344.
[38] Serra, Adriano Paes da Silva Vaz. *"Obrigação de indemnização (Colocação, fontes, dano, nexo causal, extensão, espécies de indemnização). Direito da Abstenção e de Retenção".* Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 83 e 84. Lisboa, 1959. pp. 8-9.
[39] Costa, Patrícia Cordeiro da. *op. cit.* p. 23.
[40] Cupis, Adriano De. *op. cit.* pp. 109-111.
[41] Mendes, João de Castro. *"Do conceito..." op. cit.* pp. 23-24.

na sua conclusão, afirmando que "o objeto de prejuízo é o saldo da contraposição de auxílios e aumento de resistências com que o homem lida ao prosseguir os seus fins. Diminuição de auxílio e aumento de resistência – eis o dano"[42].

A nossa posição no que diz respeito ao objeto do dano é que este ofende um interesse que é legalmente protegido. Entenda-se que o interesse ofendido será o interesse privado[43], isto é, o interesse de um sujeito enquanto tal, desde que seja diretamente tutelado, pois a tutela só será forte se recair de forma direta sobre o interesse. Afirmar que o objeto do dano se traduz no bem jurídico seria redutor, uma vez que o prejuízo causado ao interesse legalmente protegido, não implica que a essência útil e intrínseca do bem seja ofendida. Gomes da Silva constata algo sensato, nomeadamente, a violação do direito subjetivo vai verificar-se através da desvinculação do bem ao seu fim e o dano, por sua vez, vai consistir na frustração desse fim, pelo que ainda que não exceda os limites do direito subjetivo não se confunde com a violação dele, até porque a violação do direito subjetivo não importa necessariamente um dano[44]. Subscrevemos as palavras de Carnelutti quando este demonstra que o dano atinge a ligação da pessoa com o bem pelo que só pode ser definido como a lesão de um interesse juridicamente protegido[45]. O que nos assemelha é que o conhecimento do dano é feito por referência à ilicitude e mostra-se necessário distinguir ambos os conceitos[46]. A ilicitude demonstra-se através da lesão do bem jurídico em si mesmo ao passo que o dano se traduz na repercussão negativa, na esfera jurídica do lesado, a que essa lesão deu origem[47]. O dano é sempre posterior à lesão que lhe deu início, não se identificando com ela, mas sendo a sua consequência negativa[48]. Além do mais, não devemos incorporar a ideia de dano na aceção de culpa porquanto o dano é somente uma consequência possível, mas em momento algum indispensável – o dano é apenas a condição para que a culpa seja reprimida pela lei[49].

Nesta senda, revela-se útil chamar à colação o paradigma do dano injusto que teve a sua origem no ordenamento italiano. O Código Civil Italiano, no seu art. 2043.º expressa que quem,

---

[42] Mendes, João de Castro. *"Do conceito..." op. cit.* p. 28.

[43] Uma vez que, no caso de ser atingido um interesse público, mover-nos-íamos do âmbito do direito civil para o âmbito do direito penal, uma vez que um dano público será um dano penal.

[44] Silva, Manuel Gomes da. *op. cit.* p. 81.

[45] Carnelutti, Francesco. *"Il danno e il reato"*. Buenos Aires: Libreria El Foro, 2004. pp. 256 e ss. citado por Costa, Patrícia Cordeiro da. *op. cit.* p. 25.

[46] Júlio Gomes critica exatamente este aspecto, ditando que quem considera que o dano consiste na lesão do interesse juridicamente protegido, tende a confundir dano e ilicitude. Cfr. Gomes, Júlio. *"Em torno do dano da perda de chance – algumas reflexões" in Studia Iuridica, 91, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, vol. II, Direito Privado.* Coimbra: Coimbra Editora, 2008. pp. 289-290.

[47] Barbosa, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. *"Danos. Uma leitura personalista da responsabilidade civil"*. Cascais: Principia, 2018. p. 40.

[48] Patrícia Cordeiro da. *op. cit.* p. 25.

[49] Planiol, Marcel. "*Traité Élémentaire de Droit Civil, Tome Deuxième"*. Paris: Libraire Générale de Droit & Jurisprudence, 1912. p. 279.

através de ato doloso ou negligente, causar um dano injusto a outrem, vê-se obrigado a reparar o dano[50]. A injustiça do dano integra um conceito indeterminado na medida em que a opção do legislador foi conceder aos juízes a valoração dos interesses que são dignos de tutela jurídica[51]. O que caracteriza o direito italiano no tema em questão é sem dúvida a qualificação de injustiça atribuída ao dano e não ao facto, o que acaba por introduzir a lesão no próprio prejuízo, fazendo com que seja o dano a premissa da imputação e não a violação em si de um interesse juridicamente acautelado[52]. O sistema que o dano injusto insere colide com a conceção da responsabilidade civil enquanto sanção ao ato lesivo, movendo o foco da conduta para o dano. A injustiça do dano não é qualificada mediante um simples juízo de desvalor do resultado do ato nocivo, o dano é injusto quando verificadas as duas circunstâncias que o qualificam: um extremo positivo, concretizado na lesão de um interesse digno de tutela e um extremo negativo, traduzido pela não decorrência do exercício de um direito[53]. Felipe Neto, no seu estudo, vem dizer-nos que esta dualidade de extremos é representada pelas designações *non iure* e *contra ius*[54], integrantes da injustiça que caracteriza o dano.

Abordado o dano e o seu objeto, aparenta ser pertinente aludir à sua natureza uma vez que esta tem ligação direta com aquele. Ora, a palavra dano pode ser entendida mediante duas aceções: dano real ou concreto e dano de cálculo ou abstrato. De acordo com a aceção de dano real, o dano corresponde ao prejuízo que o lesado sofreu *in natura*, ou seja, o prejuízo correspondente à vantagem afastada do sujeito jurídico[55]. Por outro lado, segundo a aceção de dano de cálculo, o dano diz respeito ao valor pecuniário do prejuízo que foi causado e que é traduzido numa diminuição abstrata do património do lesado, ou seja, exprime-se na manifestação monetária do dano real[56]. É importante perceber que ambas as aceções não constituem realidades estanques e radicalmente distintas, tratam-se apenas de prismas dissemelhantes a respeito do fenómeno que é o dano, sendo ambas relevantes dependendo do aspeto que estejamos a considerar[57].

---

[50] Tradução nossa. Veja-se a letra original: "*Art. 2043 Risarcimento per fatto illecito. Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno*".

[51] Visintini, Giovanna. *"Trattato breve della responsabilità civile"*. Padova: CEDAM, 2005. p. 426.

[52] Neto, Felipe Teixeira. *op. cit.* pp. 391-392.

[53] Neto, Felipe Teixeira. *op. cit.* p. 393.

[54] Entendendo-se por dano *non iure* aquele que é produzido sem uma causa de justificação, isto é, que não decorre do exercício de um direito e por dano *contra ius* aquele que que viola a posição jurídica de outrem. Daí o Autor afirmar que o "dano injusto, na sua dúplice acepção, é aquele que lesa (...) uma situação jurídica de outrem, por isso dito *contra ius*, e (...), não decorre do exercício de um direito (...) por isso *non iure"*. Cfr. Neto, Felipe Teixeira. *op. cit.* pp. 394-395.

[55] Cfr. Serra, Adriano Paes da Silva Vaz. *op. cit.* p. 13; Cordeiro, António Menezes. *op. cit.* p. 285; Costa, Mário Júlio de Almeida. *op. cit.* p. 595; Andrade, Manuel A. Domingues. "*Teoria geral...*" *op. cit.* p. 345.

[56] Cfr. Serra, Adriano Paes da Silva Vaz. *op. cit.* p. 13; Cordeiro, António Menezes. *op. cit.* p. 285.

[57] Serra, Adriano Paes da Silva Vaz. *op. cit.* p. 14.

O que podemos concluir a respeito do dano juridicamente relevante é que este, antes de mais, corresponde a uma qualificação normativa de um prejuízo sofrido por alguém, sendo que tal prejuízo se traduz na violação de um interesse privado tutelado pelo direito.

1.2. A classificação dos danos indemnizáveis em geral

Antes de nos debruçarmos sobre aquelas que são as mais notáveis classificações do dano, convém traçar pequenas distinções que perante um panorama mais amplo do fenómeno, nos permite observar mais detalhadamente.

Atendendo à pessoa ou ao interesse jurídico afetado, podemos distinguir entre danos pessoais e danos não pessoais. Os primeiros são aqueles produzidos sobre as pessoas e os segundos correspondem àqueles produzidos sobre as coisas[58].

Uma outra dissemelhança encontra-se entre dano imediato e dano mediato. O dano imediato diz respeito à modificação prejudicial causada no bem atingido pelo facto danoso ao passo que o dano mediato abrange os prejuízos que mais tarde se juntam e em regra se dão, não no próprio objeto do dano, mas no património do lesado[59].

É ainda possível referir a dicotomia entre o dano certo e o dano eventual. O dano certo traduz-se num dano possível de ser provado, é aquele que se apresenta, quando se forma um juízo sobre ele, como infalível. Em contrapartida, o dano eventual é apenas possível, traduzindo-se naquele que se apresenta, no momento de formular sobre ele um juízo, como incerto, hipotético[60].

Ainda que essenciais as diferenciações apresentadas, é possível mencionar outras categorias que merecem uma forte reflexão, quais sejam: os danos patrimoniais e os danos não patrimoniais, os lucros cessantes e os danos emergentes. A respeito do dano futuro, debruçar-nos-emos adiante.

a. Danos patrimoniais e danos não patrimoniais

Uma distinção transparente é aquela dada por Menezes Leitão que nos indica que os danos patrimoniais "são aqueles que correspondem à frustração de utilidade susceptíveis de avaliação pecuniária" ao passo que os danos não patrimoniais, "são aqueles que correspondem à frustração de utilidades não susceptíveis de avaliação pecuniária, como o desgosto (...)"[61].

---

[58] Meira, Deolinda Maria Moreira Aparício. *"O problema da indemnização dos lucros cessantes em acidentes de viação"*, 2005. p. 173.
[59] Serra, Adriano Paes da Silva Vaz. *op. cit.* p. 15.
[60] Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 98B1096, de 12.01.1999.
[61] Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. "*Direito das Obrigações: Volume I – Introdução. Da constituição das obrigações"*. Coimbra: Almedina, 2013. p. 302.

No que toca aos danos patrimoniais, a sua perceção é simples, bastando que se verifique uma diferença entre o estado atual do património do lesado e aquele em que se encontraria se não tivesse ocorrido a lesão[62], consistindo numa repercussão negativa que, por ter expressão monetária, faz do dano patrimonial[63]. Afirma Fischer que, para que possamos compreender o dano patrimonial, devemos partir do conceito de património que em sentido jurídico se define como o "conjunto de direitos apreciáveis em dinheiro de que é titular uma pessoa"[64]. No mesmo sentido segue a jurisprudência que nos diz que os danos patrimoniais correspondem a lesões sofridas no património tangível, quer de pessoas privadas quer de pessoas coletivas[65]. Esta conceção de património é compreendida por direitos e nunca diretamente bens económicos, sendo que as coisas, corpóreas ou imateriais, só sendo objeto de direitos podem figurar no património[66]. Refere ainda Ana Barbosa que o conteúdo patrimonial do dano é retratado na particularidade da utilidade que, sempre que não possa ser realizada por motivos de intromissão de um terceiro na esfera jurídica do lesado, reflete o dano[67].

Os danos patrimoniais e a sua natureza não causam grandes dúvidas na doutrina, no entanto, o mesmo não se pode dizer dos danos não patrimoniais. Um aspeto importante a considerar é que o seu objeto não se traduz em bens suscetíveis de ser avaliados economicamente uma vez que são afetados bens imateriais, o que consequentemente se traduz no facto de que estes danos não podem ser reparados, apenas compensados[68]. Conforme podemos ler em Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, "o dano não patrimonial não reside em factos, situações ou estados mais ou menos abstractos aptos para desencadear consequências de ordem moral ou espiritual sofridas pelo lesado, mas na efectiva verificação dessas consequências"[69]. São algumas as críticas apontadas à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, sobretudo em determinar até onde pode chegar a função reparatória num tema que é essencialmente subjetivo[70]. Por um lado, há quem argumente que é imoral que se tente reparar pecuniariamente a ofensa de bens imateriais, pois não há nada que compense a dor ou o desgosto que alguém sofre, além de que a compensação atribuída iria gerar um enriquecimento da vítima; por outro lado, sendo

---

[62] Serra, Adriano Paes da Silva Vaz. *op. cit.* p. 10; Cordeiro, António Menezes. *op. cit.* p.285; Varela, João de Matos Antunes. "*Das obrigações..." op. cit.* p. 599; Jorge, Fernando Pessoa. *op. cit.* p. 373.

[63] Barbosa, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. *op. cit.* p. 73.

[64] Fischer, Hans Albrecht. *"A reparação dos danos no direito civil"* tradução de António de Arruda Ferrer Correia. Coimbra: Arménio Amado, 1938. p. 13.

[65] Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de justiça, processo n.º 07A4618, de 12.02.2008.

[66] Fischer, Hans Albrecht. *op. cit.* p. 15.

[67] Barbosa, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. *op. cit.* p. 74.

[68] Sousa, José Pedro Ferreira de. *"Danos não patrimoniais" in Gestin: Revista da Escola Superior de Gestão, Ano I, n.º 1.* Castelo Branco: Escola Superior de Gestão, 2002. p. 122.

[69] Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de justiça, processo n.º 07A1187, de 24.05.2007.

[70] Frada, Manuel A. Carneiro da. *op. cit.* p. 92.

considerados danos insuscetíveis de avaliação pecuniária, então o quantitativo que viesse a ser apurado para efeitos de ressarcimento seria totalmente arbitrário uma vez que não existiria um critério a seguir que permitisse calcular o valor a atribuir; além disso, é ainda apontado que a indemnização deste tipo de dano seria uma forma de comercializar os sentimentos[71]. Não cremos que estas críticas devam prosseguir, ainda que as consigamos compreender.

Primeiramente, não supomos existir qualquer imoralidade com a compensação dos danos morais – aquilo que se tem em vista é proporcionar uma compensação ao lesado que, de alguma forma, lhe permita obter prazeres que lhe atenuem o sentimento negativo provocado[72]. Imoral, a nosso ver e no sentido que segue a doutrina maioritária[73], seria não atribuir qualquer compensação ao lesado pelo dano que sofreu, deixando-o desprotegido face aos prejuízos provocados contra a sua esfera pessoal, atingindo interesses que o direito *a priori* admite proteger. Manuel Frada fornece uma ideia interessante a este respeito. O Autor sugere o recurso a compensações alternativas à indemnização, de forma a combater a comercialização dos danos não patrimoniais, através de medidas hauridas no primado da restauração natural, *verbi gratia,* recorrendo ao exemplo dado pelo Autor, a condenação do lesante num pedido formal de desculpas quando haja ocorrida uma ofensa ao bom nome[74].

Ademais, não é solicitado ao julgador que, no momento em que determina o quantum da compensação, o faça da mesma forma que avalia os danos patrimoniais. Só lhe é requerido que compute o quantum necessário que permita ao lesado obter os prazeres e distrações necessários que constituem a reparação indireta, *id est*, a compensação será sempre proporcional à gravidade do prejuízo[75]. Esta gravidade do dano é o único pressuposto expresso no art. 496.º, n. º1 do CC para atender aos danos morais na fixação da indemnização e é tal conceito indeterminado que permite que a jurisprudência tenha um olhar mais compreensivo sobre o preceito[76], pelo que "a justa indemnização por danos não patrimoniais deve ser achada tendo o julgador presente todas as regras da boa prudência, do bom senso prático da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida"[77]. Vero é, e não conseguimos refutar, que na determinação do

---

[71] Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *op. cit.* p. 304; Jorge, Fernando Pessoa. *op. cit.* p.374.
[72] Jorge, Fernando Pessoa. *op. cit.* p.375; Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *op. cit.* p. 304.
[73] Veja-se o que afirma Antunes Varela que, entre a opção de não atribuir nenhuma indemnização ao lesado sob o pretexto de que o dinheiro não consegue eliminar o dano e a de atribuir-lhe uma compensação ainda que sujeita a discricionariedade, a segunda opção demonstra-se mais justa. Varela, João de Matos Antunes. *op. cit.* p. 604.
[74] Frada, Manuel A. Carneiro da. *op. cit.* p. 93.
[75] Telles, Inocêncio Galvão. *op. cit.* p. 380; Veloso, Maria Manuel. *"Danos não patrimoniais" in "Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977 - Volume III, Direito das Obrigações"*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 506.
[76] Veloso, Maria Manuel. *op cit.* p. 501.
[77] Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de justiça, processo n.º 07B1543, de 28.06.2007.

quantum indemnizatório a subjetividade do julgador irá estar sempre presente, conquanto este não pode perder o foco da objetividade dos factos apoiando-se somente na perspetiva do lesado que, como não poderia deixar de ser, sobrestima a sua lesão[78].

Insinua-se útil mencionar o ponto de vista de Antunes Varela a respeito da indemnização no caso de danos não patrimoniais, que nos diz o Autor ter uma natureza mista. Isto é, visa-se por um lado compensar o lesado pelos danos sofridos e, por outro lado, traduz-se numa forma de castigar a conduta do agente a nível civilístico[79]. Ponto este, sublinhado em Acórdão pelo STJ, onde pode ler-se que "subjaz assim também sempre a esta espécie de indemnizatória, para além da função propriamente reparatória, um pressuposto de censura ético-jurídica que se encontra na base da obrigação de indemnizar, configurador da respectiva sancionatória (reprovação ou castigo) da conduta do agente"[80].

A par do referido, e a título de danos não patrimoniais, devemos mencionar aqueles que são considerados como os mais graves. Desde logo, o dano moral enquanto dor física e sofrimento moral, o dano de apego a objetos materiais, o dano de afeição pela morte de familiares e, por fim, o dano corporal também mencionado como dano biológico[81].

Segundo Menezes Cordeiro, a distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais tem por base a essência da vantagem que foi atingida e não o direito que foi danificado, pois da violação de direitos patrimoniais podem advir danos morais e da violação de direitos de personalidade podem advir danos patrimoniais, não se tratam de categorias estanques e radicalmente separadas[82].

b. Lucros cessantes e danos emergentes

Dentro da categoria dos danos patrimoniais é possível distinguir entre lucros cessantes e danos emergentes.

O dano emergente corresponde à situação em que o lesado, em consequência da lesão, vê afetada uma vantagem ou utilidade que já detinha[83], ou seja, verifica-se uma diminuição efetiva

---

[78] Veloso, Maria Manuel. *op. cit.* p. 506.
[79] Varela, João de Matos Antunes. "*Das Obrigações…" op. cit.* p. 608.
[80] Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.° 99B222, de 06.05.1999.
[81] O dano biológico ainda é objeto de controvérsia. Há quem entenda que consiste num dano patrimonial, quem defenda que se trata de um dano não patrimonial e, ainda, quem o classifique como um *tertium genus*. A doutrina do dano biológico autonomizado deriva do ordenamento jurídico italiano que pressupõe uma conduta criminosa para que a lesão seja ressarcível. Contudo, tendo em conta o espetro alargado do art. 496°, n. °1 do CCque invoca a gravidade da lesão para que o dano seja ressarcível, não nos parece que seja indispensável autonomizar mais uma categoria de danos. No entanto, uma vez que tal autonomização tem vindo a ser reconhecida, parece-nos correto enquadrar a figura no âmbito dos danos não patrimoniais, sendo logicamente simples, uma vez que se a lesão corporal, em si mesma compreendida, uma vez que afeta um bem que não é patrimonial, o dano que lhe subjaz apenas pode ser considerado como não patrimonial. Cfr. Veloso, Maria Manuel. *op. cit.* p. 517; Queiroz, Luísa Monteiro de. "*Do dano biológico" in* Revista da Ordem dos Advogados, ano 75, 2015.
[82] Cordeiro, António Menezes. *op. cit.* p. 286.
[83] Cordeiro, António Menezes. *op. cit.* p. 295; Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *op. cit.* p. 301.

do património[84]. Por sua parte, o lucro cessante diz respeito à situação em que o lesado, em consequência da lesão, vê afetada uma vantagem ou utilidade que viria a adquirir se não fosse a lesão[85] – por outras palavras, constata-se a frustração de um ganho[86]. Tal distinção vem concretizada no art. 564.º, n. º1, do CC e indica que ambos devem ser incluídos na obrigação de indemnizar.

No que concerne aos danos emergentes, a sua indemnizabilidade não coloca grandes dúvidas, sendo suficiente que o lesado fosse possuidor de uma utilidade que, em resultado da lesão, ficou frustrada. O mesmo já não se pode dizer dos lucros cessantes que, como afirma Menezes Leitão, apenas são suscetíveis de indemnização no caso de o lesado, ao momento da lesão, ser titular de uma expectativa jurídica que lhe possibilitasse a obtenção de certo benefício[87]. Todavia, não é suficiente que se aponte uma mera probabilidade de obtenção do benefício em causa, é imperativo que tal probabilidade seja demonstrada em termos de certeza de que a obtenção iria ocorrer. Conseguimos facilmente compreender que o luro cessante corresponde a uma realidade hipotética, pelo que a certeza da sua probabilidade de ocorrência não pode exprimir uma certeza exata, mas sim uma certeza puramente relativa pelo que se assim não fosse seria incessantemente corriqueiro repudiar a sua existência ou hipótese de existência[88]. Júlio Gomes, a respeito da custosa demonstração de extensão do lucro cessante, sugere a possibilidade de recurso ao art. 566.º, n.º 3, do CC, melhor dizendo, através dos juízos de equidade[89]. É no recurso a juízos de equidade que Giovanna Visintini diz residir a diferença essencial entre o dano emergente e o lucro cessante, é a maior complexidade de prova intrínseca ao lucro cessante que permite que haja lugar mais facilmente a uma indemnização fixada de acordo com a equidade[90].

Uma fatia minoritária da doutrina entende que o lesante está somente obrigado a indemnizar os lucros cessantes que eram conjeturáveis na data da lesão, porém a doutrina dominante entende que devem considerar-se lucros cessantes aqueles que "segundo o curso normal e provável da actividade, teriam sido obtidos, se não fosse o acto lesivo"[91]. A distinção entre ambos os danos é acentuada na doutrina relativamente ao momento em que se verificam os interesses que o dano atinge, porém não deve confundir-se com danos presentes e danos futuros

[84] Jorge, Fernando Pessoa. *op. cit.* p. 377.
[85] Cordeiro, António Menezes. *op. cit.* p. 295; Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *op. cit.* p. 301.
[86] Jorge, Fernando Pessoa. *op. cit.* p. 377.
[87] Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *op. cit.* p. 301.
[88] Gomes, Júlio. *op. cit.* p. 292.
[89] Gomes, Júlio. *op. cit.* p. 292.
[90] Visintini, Giovanna. *op. cit.* p. 544.
[91] Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n. º 04B3907, de 16.12.2004.

nem com interesse contratual negativo e interesse contratual positivo. O interesse contratual positivo engloba o dano que o credor sofre com o não cumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação, ou seja, representa aquilo a que o credor teria direito se o negócio fosse cumprido com exatidão ao passo que o interesse contratual negativo corresponde ao dano que o credor sofreu em consequência de ter crido na validade do negócio e que não teria, se soubesse que o negócio era inválido[92].

1.3. A extensão dos danos indemnizáveis

Classificadas as categorias primordiais de danos que podem ser objeto de uma indemnização importa agora perceber quais os danos provocados pelo ato lesivo que podem ser compreendidos na obrigação de indemnizar, ou seja, qual a extensão do dano indemnizável.

No âmbito da responsabilidade civil, o objetivo da indemnização poderá ser um de dois: ou colocar o credor na situação em que estaria se o facto danoso não tivesse ocorrido[93], caso em que o fim daquela é reconstitutivo ou, simplesmente, conceder ao lesado uma compensação pelos danos sofridos, caso em que o seu fim é compensatório[94]. Em qualquer uma das circunstâncias, o que se pretende é tornar o lesado indemne, ou seja, livre de dano[95], como podemos confirmar com o expresso no art. 562.º do CC.

Um dos quesitos mais debatidos na doutrina a respeito da obrigação de indemnizar tem que ver com a extensão dos danos indemnizáveis. Exprime o art. 563.º do CC que a obrigação de indemnizar só se verifica relativamente aos danos que o lesado não teria sofrido se não fosse a lesão. O problema, como o coloca Antunes Varela, é saber "que relação deve existir, por outras palavras, entre o dano e o facto, para que este possa, sob a óptica especial do Direito, ser tratado como causa daquele?"[96].

Em conformidade com o que assegura Pessoa Jorge, apenas serão indemnizáveis os danos que reúnam alguns requisitos, mormente, "alienidade, certeza, mínimo de gravidade e a qualidade que consistem em serem causados pelo acto ilícito"[97]. Quanto à alienidade, é importante que os prejuízos sejam alheios, isto é, que sejam suportados por pessoa diversa daquela que sofreu a lesão; relativamente à certeza, apenas o dano que seja certo é que pode ser indemnizado, pelo que frisámos que a certeza dos lucros cessantes bem como dos danos futuros, apenas pode

[92] Serra, Adriano Paes da Silva Vaz. *op. cit.* pp. 15-16.
[93] Serra, Adriano Paes da Silva Vaz. *op. cit.* p. 126.
[94] Cordeiro, António Menezes. *op. cit.* p. 400.
[95] Cordeiro, António Menezes. *op. cit.* p. 397.
[96] Varela, João de Matos Antunes. "*Das obrigações…" op. cit.* p. 880.
[97] Jorge, Fernando Pessoa. *op. cit.* p. 385.

ser baseada na evolução normal dos acontecimentos; no que diz respeito ao mínimo de gravidade é requisito que apenas o julgador pode avaliar *in casu*; por fim, no que toca ao nexo de causalidade, podemos desde já adiantar que o Autor considera a teoria da causalidade a mais apropriada uma vez que permite excluir da causalidade do facto danoso dois tipos de danos: os que normalmente não seriam produzidos e aqueles que, ainda que normalmente fossem produzidos, o fossem por processo dissemelhante do que o sucedido[98].

O nexo de causalidade diz respeito à relação que existe entre a violação e o dano, é a relação entre dois momentos que classifica um como a consequência do outro e se traduz num dos elementos que constituem a obrigação de indemnizar[99]. Tal elemento detém importância pois baliza os limites da obrigação, isto é, até que ponto o lesante se vê obrigado a indemnizar o dano causado. O que entendemos por causa do dano e, consequentemente por nexo causal varia consoante a teoria que julgamos mais adequada, dependentemente da sua extensão.

Supra, mencionámos que Pessoa Jorge é defensor da teoria da causalidade adequada, no entanto, esta não é a única teoria que pretende dar resposta ao problema do nexo causal, destarte, importa debruçarmo-nos sobre as conjeturas que a doutrina apresenta.

Primeiramente, podemos referir-nos à teoria da *conditio sine qua non*, segundo a qual a causa corresponde a todos os antecedentes sem os quais um determinado efeito não ocorre[100]. A conceção em questão apresenta-se como demasiado abrangente, uma vez que não consegue distinguir entre os antecedentes que são mais distantes e aqueles mais próximos do efeito, pelo que, neste sentido, será considerado dano provocado pelo facto danoso em causa todos aqueles danos que não se teriam produzido caso o facto não tivesse ocorrido[101]. De acordo com tal pensamento, o dano seria evitado se o lesante omitisse o facto praticado ou praticasse o facto omitido uma vez que provocaria uma interrupção na cadeia de causalidade[102]. Não cremos que tal teoria seja a que melhor dá resposta ao problema do nexo causal uma vez que acabaria por provocar situações de injustiça, negando a responsabilidade em casos onde fosse demonstrado que o dano seria provocado mesmo que o facto que lhe deu origem não tivesse ocorrido.

Além desta, encontramos um outro grupo de orientações, designado por doutrinas seletivas que guiaram dois contributos face à *conditio sine qua non:* por um lado, procuraram restringir o âmbito de causa que aquela expandiu e, por outro lado, conseguiram distinguir entre

---

[98] Jorge, Fernando Pessoa. *op. cit.* pp. 386-396.
[99] Bianca, C. Massimo. *op. cit.* p. 128.
[100] Bianca, C. Massimo. *op. cit.* p. 128.
[101] Costa, Mário Júlio de Almeida. *op. cit.* p. 761.
[102] Varela, João de Matos Antunes. "*Das obrigações..." op. cit.* p. 882.

as condições diretas e indiretas que dão origem ao resultado. Assim, há quem sustente que a causa do dano será a condição mais próxima deste (teoria da causa mais próxima) e, por outro lado, quem entenda que será causa a condição que se destacou das restantes, contribuindo preferentemente para a produção do resultado (teoria da condição suficiente)[103]. As doutrinas seletivas têm uma falha que consiste em partir do princípio que entre as várias condições que contribuíram para o dano, é possível existir uma distinção entre elas, que é possível distinguir a causa da simples condição[104].

Uma terceira teoria a mencionar é a teoria da finalidade da norma que reconhece que o nexo de causalidade entre o facto e o dano é o que se enquadra no escopo da norma[105]. Julgamos que não será tal teoria a dar resposta ao problema do nexo causal sobretudo porque identificar um dano na finalidade protetiva de uma norma não demonstra qualquer relação de causalidade entre o facto em si mesmo e o dano provocado, apenas existe quase que uma tipificação daqueles que são os danos aceitáveis a ressarcir, mas sem qualquer indicação relativamente à sua extensão.

A par destas, Gomes da Silva apresenta a sua visão sobre o problema e menciona uma outra teoria, a qual apelida de teoria da verificação concreta do fundamento da responsabilidade. Segundo o conceituado Autor, o problema do nexo da causalidade não deve passar por averiguar todas as causas de um dano, mas sim investigar-se se, entre as várias condições existentes, alguma delas se enquadra na categoria de factos que a lei considera como fonte de responsabilidade civil[106]. Pelo que, passamos a citar, "um facto diz-se causa dum dano, para efeitos de responsabilidade civil, quando o produz pela forma que a lei tinha em vista ao considerar os factos da mesma espécie fontes de responsabilidade civil"[107]. Além disto, menciona o Autor que se destacam dois momentos na averiguação do nexo causal: num primeiro momento, é crucial perceber se certo dano teve como condição necessária um dos factos que a lei classifica como fonte de responsabilidade civil e, num segundo momento, se o facto for considerado como fonte de responsabilidade civil, então deve investigar-se se, no caso concreto, os danos foram produzidos da mesma forma a que a lei atendeu ao incluí-los nas várias circunstâncias de que a responsabilidade pode surgir[108].

Com o devido respeito, não consideramos ser o melhor caminho a seguir, pois, mais

---

[103] Costa, Mário Júlio de Almeida. *op. cit.* p. 761.
[104] Costa, Mário Júlio de Almeida. *op. cit.* p. 761.
[105] Bianca, C. Massimo. *op. cit.* p. 129.
[106] Silva, Manuel Gomes da. *op. cit.* p. 147.
[107] Silva, Manuel Gomes da. *op. cit.* p. 149.
[108] Silva, Manuel Gomes da. *op. cit.* p. 151.

uma vez, aquilo que conseguimos percecionar é que há um recurso a uma tipificação que nos diz mais sobre se devemos considerar o resultado como um dano para efeitos de responsabilidade civil, do que se o devemos considerar como um dano indemnizável uma vez que o ato que lhe dá origem se constitui como a sua verdadeira causa.

Por fim, é de mencionar a já referida teoria da causalidade adequada. A causalidade adequada parte da doutrina da *conditio sine qua non*, acrescentando-lhe o que estava em falta, nomeadamente, não basta que o facto seja condição *sine qua non* do dano, é indispensável que, no plano abstrato, o facto seja igualmente possível de ser causa do dano segundo o curso normal das coisas[109]. Tal teoria aparentasse-nos ser a que melhor resolve o problema do nexo causal uma vez que há um sentido de justiça em atribuir responsabilidade ao lesante apenas pelos danos que o facto era adequado a produzir, constituindo-se aqui uma relação estreita entre a causa e o dano, sem provocar iniquidade. Contudo, é sempre possível apontar críticas e, a que é apontada a tal teoria, não é isenta de lógica. A causalidade adequada, ao incluir no seu processo de determinação da causa, o conteúdo abstrato do curso normal das coisas, acaba por indemnizar unicamente danos que sejam previsíveis e, ainda que a doutrina do dano no seu todo, apenas determine que é indemnizável o dano que é previsível, cria mais uma vez, problemas a nível de indemnização quer de danos futuros quer de lucros cessantes[110].

Não obstante a crítica formulada na doutrina, supomos que os preceitos legais dos arts. 562.º e 563.º do CC acolhem a teoria da causalidade adequada, acolhimento este que é reconhecido a nível jurisprudencial[111], ainda que seja possível encontrar o termo de teoria da adequação adotado pela dogmática moderna[112].

Na jurisprudência[113] são destacados dois momentos a partir dos quais se devem empregar a teoria. Primeiramente é essencial que se deslinde se o ato provocado pelo agente é, concretamente, condição *sine qua non* do dano, o que exige ao juiz que reconstrua os acontecimentos que originaram o resultado, adequando as conclusões obtidas através de critérios

[109] Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *op. cit.* p. 314; Costa, Mário Júlio de Almeida. *op. cit.* p. 763.
[110] Serra, Adriano Paes da Silva Vaz. *op. cit.* p. 32.
[111] Cfr., a título exemplificativo, os seguintes acórdãos, todos do Supremo Tribunal de Justiça: processo n.º 07A2206, de 25.09.2007; processo n.º 02B814, de 02.05.2002; processo n.º 09B0529, de 04.06.2009; processo n.º 06A542, de 28.02.2008; processo n.º 819/17.3T8AVR.P1.S2, de 17.01.2023; processo n.º 3888/18.5T8LRA.C1.S1, de 19.01.2023.
[112] Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 670/04.TCGMR.S1, de 20.01.2010.
[113] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 07A701, de 17.04.2007.

naturalísticos a critérios jurídicos[114]. Em segundo lugar, procura determinar-se se, juridicamente o ato deve ser considerado causa do dano[115].

1.4. O dano futuro em especial

Chegados aqui, apreendemos que no âmbito da responsabilidade civil, o dano juridicamente relevante é aquele que ofende um interesse privado que possui relevância normativa e, portanto, está sob a tutela do direito. Além disso, compreendemos que o dano pode assumir várias categorias e que, apenas será indemnizável aquele que se constitua como uma consequência normal, típica e provável do facto que lhe deu origem. Ora, tendo em conta o problema que guia a nossa investigação, resta-nos debruçar sobre o ponto mais importante do presente capítulo: o dano futuro.

O dano futuro existe, antes de mais, por contraposição ao dano presente. Este corresponde ao dano que já existe no momento de fixação da indemnização[116]. Por outro lado, será futuro o dano que, no momento em que se fixa a indemnização ainda não ocorreu. Conforme expressa o art. 564.º, n.º 2, do CC "na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior".

A redação do preceito legal permite-nos retirar uma conclusão imediata: o facto de o dano não ter ocorrido quando se fixa a indemnização não é critério para que esta seja negada, desde que o dano seja previsível. Isto significa que toda a hipótese de indemnizar um dano futuro vai basear-se na previsibilidade da sua ocorrência.

a. A incerteza dos danos futuros

Os danos futuros decorrem sempre de um facto danoso passado, pois se permitíssemos que decorressem de um facto danoso futuro cairíamos num círculo vicioso de falibilidade considerando que o futuro é impossível de prever.

Importa, primeiramente, considerar se os danos futuros são ou não previsíveis e determináveis. No plano processual, entende-se que é futuro o dano que ocorre depois do momento de encerramento da discussão, uma vez que é a partir deste momento que as partes

---

[114] Pedro, Rute Teixeira. "*A responsabilidade civil do médico – Reflexões sobre a noção da perda de chance e a tutela do doente lesado".* Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 149.
[115] Pedro, Rute Teixeira. *op. cit.* p. 150.
[116] Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. *op. cit.* p. 302.

deixam de poder invocar alterações que atinjam a base factual da causa (art. 588.º, n.º 1 e n.º 2, do CPC).

Quanto à questão da sua determinabilidade, a solução é simples: no caso em que os danos futuros não podem ser imediatamente determináveis, a fixação da indemnização remete-se para decisão posterior. No que concerne à previsibilidade dos danos futuros, é-nos possível entender que uma decisão que venha condenar em danos futuros vai exigir do tribunal um juízo de prognose que incidirá sobre os factos presentes conhecidos[117].

Para melhor assimilar a impossibilidade de prever o futuro e, consequentemente, a complexa tarefa que incumbe ao julgador ao proceder ao juízo de prognose, não podemos deixar de mencionar a teoria tradicional do determinismo. Tal teoria defende que todos os eventos, inclusive as ações humanas, são provocados por causas anteriores, onde a partir de um conjunto de condições se pode prever o resultado, *id est,* o futuro. Falar de determinismo implica sempre falar de causalidade, ou seja, "todos os eventos causados são eventos determinados – determinados pelos eventos que constituem suas causas"[118]. Com tal teoria, o que estava em causa era um modelo mecanicista baseado num pensamento alicerçado na previsibilidade e linearidade que julgava poder prever e controlar o futuro[119]. Várias críticas são apontadas ao determinismo: tal teoria nega qualquer existência de livre-arbítrio negando assim a possibilidade de existir responsabilidade individual; além disso, nega qualquer hipótese de progresso e mudança uma vez que todos os acontecimentos já estão pré-determinados; por fim, a nível empírico é difícil, senão impossível, fazer prova de tal conceção uma vez que é irrealizável demonstrar a previsão do futuro. A verdade é que o sistema de ordenação social, a humanidade em si mesma, é constituída pelos mais diversos agentes, que interagem entre si, originando as condutas que fazem do sistema aquilo que é. Neste sentido, tendo em conta a complexidade de condutas que se interligam, é inexecutável a qualquer organização poder determinar como os agentes irão reagir, podendo apenas influenciá-los em certo sentido[120]. Humildemente, aquilo que consideramos é que não é possível aceitar que o futuro esteja determinado e seja previsível, aquilo que consideramos é que efetivamente é possível determinar um rol de probabilidades, meramente possíveis e não cem por cento certas.

---

[117] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil. A obrigação de indemnizar".* Lisboa: AAFDL Editora, 2022. p. 130.
[118] Laurenti, Carolina. "*Determinismo, Indeterminismo e behaviorismo radical".* Tese de doutoramento. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2009. p. 10.
[119] Campos, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de. *"Os danos futuros e a sua incerteza" in "Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade", Vol. 3,* (org. Costa, José Faria *et. al.*). Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017. p. 105.
[120] Campos, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de. *op. cit.* p. 105.

Do mencionado, e voltando ao nosso assunto central, decorre que mesmo os danos que se preveem que venham a ocorrer, podem não chegar a verificar-se pois não passavam de uma probabilidade. Quando a lei exige que o dano seja previsível, não significa que a mera possibilidade da sua ocorrência seja satisfatória. Segundo Pier Monateri será suficiente a probabilidade que, "de acordo com a regularidade e normalidade da relação causal, o lesado sofra danos"[121]. Verídico é que o dano futuro será mais seguro e provável de ocorrer quando seja o desenvolvimento de um dano atual[122].

O dano considerado eventual não concede ao lesado a possibilidade de adquirir uma "antecipação de tutela"[123]. Assim, na hipótese de o juiz não ser capaz de transpor as dúvidas relativas à ocorrência do dano, não o podendo assim prever com segurança, o pedido de indemnização por danos futuros é improcedente. Sem embargo, como já referimos, se permanecerem dúvidas não quanto à ocorrência, mas quanto à sua extensão e quantificação, a indemnização é relegada para um momento posterior que, como afirma Maria Pereira, no pior dos cenários, concorrerá com a ocorrência do dano[124].

O que podemos concluir a este propósito, ainda que seja um autêntico paradoxo, é que o dano futuro é incerto, ainda que arrisquemos prevê-lo com alguma segurança. No momento em que o dano é classificado como futuro, a sua previsibilidade é avaliada com base em condições sociais e económicas que respeitam àquele momento presente. Não obstante, a precisão do impacto que determinado evento tenha no futuro é algo que se vai espelhar, se realmente ocorrer, tendo em conta as condições socioeconómicas específicas do momento da sua ocorrência. É a incerteza desta ocorrência e a forma como esta se manifestará que torna a problemática da indemnização do dano futuro complexa para o julgador sobretudo pelo facto de ser algo que transcende o seu conhecimento jurídico.

b. A indemnização do dano futuro em especial

A indemnização do dano futuro, por todas as complexidades inerentes quanto à sua previsão não deixa de trazer consigo algumas pendências.

Quanto à forma de indemnização do dano futuro, esta pode acontecer de duas maneiras: sob a forma de capital e sob a forma de renda. A indemnização sob a forma de capital encontra-

---

[121] Monateri, Pier Giuseppe. "*Le Font delle Obbligazioni 3. La responsabilità civile".* Torino: UTET, 1998. p. 286.

[122] Veja-se o exemplo fornecido por Vaz Serra relativamente a um dano que derive de lesões corporais provocadas a um indivíduo. Cfr. Serra, Adriano Paes da Silva Vaz. *op. cit.* pp. 253 e 254.

[123] Silva, Paula Costa e; Reis, Nuno Trigo dos. "*Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar" in Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles vol. II.* Coimbra: Almedina, 2012. p. 320.

[124] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p. 131.

se prevista no art. 566.º do CC e ocorre mediante o estabelecimento de uma quantia única, paga de uma só vez. Por sua vez, a indemnização sob a forma de renda tem correspondência expressa no art. 567.º do CC e sucede no caso dos danos continuados, a requerimento do lesado. A renda poderá ser vitalícia ou temporária consoante o caso em concreto e as exigências que do dano advenham, normalmente utilizada nos casos em que o lesado requer apoio contínuo como por exemplo os casos de incapacidade permanente e pensões de alimentos.

Maria Pereira, na sua obra, trabalhou algumas questões que nos parecem essenciais trazer à colação, pelo que passaremos a guiar-nos pelo seu estudo no presente ponto. A primeira questão reside na admissibilidade de uma ação judicial que apenas tenha por objeto danos futuros[125]. No art. 564.º, n.º 2, do CC é indicado que o tribunal pode atender aos danos futuros no momento em que fixa a indemnização o que implica que em primeira linha já atende a outros danos que, *a contrario*, são presentes. A possibilidade de permitir uma reparação ao lesado cujos danos ainda não ocorreram, fornecendo-lhe assim um benefício é aceite na generalidade por motivos de suavização dos custos processuais, pelo que um pedido cujo objeto seja exclusivamente danos futuros, não será, à partida procedente. Contudo, diz-nos a Autora que tal parecer pode ser enfrentado uma vez que ao esperar que o dano venha a ocorrer, para que o pedido de indemnização possa ser feito, quando a sua previsão já é certa, além de conceder um benefício ao lesado, provoca-lhe também um sacrifício. Neste sentido, a Autora propõe que se distingam duas situações: antes de o facto lesivo gerar qualquer dano, não é possível afirmar que existe um direito a indemnização, pelo que invocar a possibilidade de virem a existir danos não é suficiente para obter uma condenação em danos futuros; por outro lado, no caso de já existir uma condenação por danos presentes e ser previsível a ocorrência de danos futuros, sendo admissível uma segunda ação, nada impede que esta tenha por objeto os danos futuros decorrentes do facto lesivo que deu origem à condenação da primeira ação[126]. Concordamos com a Autora uma vez que a possibilidade de fazer um pedido que tenha exclusivamente por objeto danos futuros, seria mais uma penalidade para o lesante do que tornar o lesado indemne até porque o dano não ocorreu, não existindo sequer um direito a indemnização, isto é, não há nenhuma violação de interesse tutelado pelo direito, pelo que seria descabido efetuar uma condenação nestes termos.

Outra questão que a Autora coloca é relativa aos benefícios que o lesado pode adquirir em virtude de uma indemnização por dano futuro instantâneo[127]. Ora, se o dano futuro é continuado,

---

[125] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p. 131.
[126] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p. 132.
[127] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p. 133.

ou seja, se é prolongado no tempo, a questão não se coloca porque a indemnização acompanha o seu prolongamento, quer dizer, o dano será reparado geralmente através de uma quantia periódica para impedir que haja exatamente um enriquecimento adiantado do lesado face ao dano, o que em outros termos significa que o lesado irá receber uma quantia consoante o dano vá gerando despesa. O mesmo não acontece com o dano futuro instantâneo. Se este é possível de determinar e quantificar no momento da fixação da indemnização, então inevitavelmente é constituído um benefício a favor do lesado pois este ainda não chegou a sofrer o dano, destarte, verifica-se um "adiantamento de fundos"[128]. A Autora expressa o seu parecer, no sentido de que tal benefício não é justificado. Até aqui, é fácil concordar com o pensamento – a questão volta à base de que o dano, por ser futuro, não ocorreu e como tal há um benefício no momento em que há uma indemnização/compensação prematura de um interesse que, apesar de se ver afetado, não o foi ainda na totalidade daquilo que se prevê que venha a ser. O que a Autora considera adequado fazer será deduzir ao montante que corresponde aos danos futuros, o benefício que decorre do facto de se satisfazer o interesse de forma prematura[129]. Com o devido respeito, ainda que a solução não seja desapropriada, consideremos a seguinte hipótese: o deduzir ao montante dos danos futuros – montante este que por respeitar exatamente a danos que ainda não ocorreram, é um montante inseguro face a todas as variáveis que podem interferir no momento da sua ocorrência – uma parcela que corresponde unicamente a uma apreciação subjetiva pelo facto de corresponder a um benefício que é necessário quantificar, não implicará tornar mais complexa a tarefa do julgador quando é colocado frente a frente com uma indemnização por danos futuros? Cremos que sim. Uma conjetura que consideramos que é possível de equacionar, ainda que talvez seja considerada excessivamente futurista, é a seguinte: veja-se que a lei, no caso de não ser possível determinar o montante do dano futuro, afasta a quantificação para decisão posterior, pelo que, podemos igualmente considerar a possibilidade de, mesmo que seja possível quantificar o dano, relegar a sua condenação para o momento da sua ocorrência, sendo que desta forma, é evitada a atribuição de um benefício ao lesado e, do mesmo modo, impede-se ao lesante uma condenação precoce[130].

Uma terceira questão colocada é se os danos considerados futuros para efeitos de uma primeira ação judicial, podem ser objeto de um posterior pedido de indemnização. Dito de outro

---

[128] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p. 133.
[129] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p. 133.
[130] Dizemos prematura visto que o dano, não esquecendo o facto de ser previsível, pode não ocorrer e, uma condenação por danos futuros, onde os danos não chegam a ocorrer, levanta os seus problemas. No entanto, sobre isto, dedicar-nos-emos no último capítulo da nossa investigação, onde faremos o levantamento de todas as hipóteses que consideramos pertinentes.

modo, se uma decisão transitada em julgado na primeira ação, irá privar o lesado de vir a exigir judicialmente a compensação por danos ocorridos em data posterior ao encerramento da discussão?[131] Devemos distinguir entre a situação em que tais danos eram previsíveis ou não aquando da primeira ação judicial e, no caso de o serem, se foram ou não incluídos no pedido. No caso de os danos serem imprevisíveis, a resposta é claríssima, o lesado não só pode, como era impensável que lhe fosse vedada a possibilidade de fazer valer os seus direitos em posterior ação, especialmente quando os danos se convertem em presentes[132]. Neste caso, o requisito da previsibilidade é indiferente, pois os danos deixam de ser futuros.

O caso muda de figura quando os danos, no momento da primeira ação judicial, já eram previsíveis. Segundo Maria Pereira, uma nova ação judicial só pode ser formulada no caso em que o lesado, na ação precedente não tenha formulado um pedido que os abarcasse, pois só desta forma é que não pode ser invocada a Exceção de caso julgado na segunda ação[133]. O facto de os danos já serem previsíveis à data da primeira ação, não obriga a que o lesado os quisesse peticionar antes que ocorressem por vários motivos: pense-se a nível económico, o lesado pode não querer sustentar os custos de uma causa de valor superior antes de o dano ocorrer; além disso, tendo em conta que a previsibilidade do dano não equivale à sua certeza, o lesado pode não querer que a dúvida dos danos futuros debilite a sua posição quanto aos restantes danos (presentes) ou, ainda, pode querer evitar um aumento do tempo de litigância que retarde a satisfação dos danos que já sofreu[134]. De forma concisa, a possibilidade de o lesado exigir numa segunda ação judicial a indemnização de danos, agora presentes, que à data do encerramento da primeira discussão não se haviam produzido, dependerá de o dano ser ou não previsível naquela data e de o lesado ter ou não formulado, na primeira ação, um pedido onde eram incluídos os danos futuros previsíveis[135].

Além disto, podemos indagar se uma decisão de condenação em danos futuros, transitada em julgado, é passível de ser revista no caso de o lesante comprovar que os danos não ocorreram da mesma forma que foram previstos – por outras palavras, se será possível reduzir ou eliminar a indemnização[136]. Uma vez que esta questão está diretamente relacionada com o objeto do nosso

---

[131] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p. 134.
[132] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p. 135.
[133] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p. 137.
[134] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p. 138.
[135] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p. 139.
[136] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p. 134; Silva, Paula Costa e; Reis, Nuno Trigo dos. *Estabilidade e caso julgado..." op. cit.* pp. 324 e ss; Campos, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de. *op. cit.* pp. 115 e ss.

estudo, diferimos a apreciação deste ponto para o último capítulo do nosso trabalho, onde abordaremos esta e todas as contendas conexas.

Uma questão que não podemos deixar passar em branco é a do referente temporal, isto é, a determinação do momento preciso para que o tribunal possa apurar os danos a indemnizar. Devemos ter em conta que o dano não é um evento que ocorra e termine quase em simultâneo, há toda uma evolução que é importante que seja analisada de forma que a indemnização corresponda efetivamente à extensão do dano. O art. 566.º, n.º 2, do CPC ao estabelecer a teoria da diferença, diz-nos que "a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos". Há, no entanto, quem tenha um entendimento mais complexo do que aquilo que podemos extrair da lei processual, indicando que a resposta ao problema do referente temporal se encontra na função da indemnização. Isto é, a função compensatória da indemnização tem como contrapartida quer a reparação total do dano quer a proibição de que o lesado beneficie com um enriquecimento e, a ser assim, Autores como Maria de Lurdes Pereira defendem que para se poder apurar o dano deve considerar-se todas as "variações do prejuízo verificadas independentemente do momento em que ocorram"[137]. Isto é, se todas as variações que o dano possa sofrer são de relevância, então torna-se difícil mencionar um limite temporal. Se certos danos não existiam à data do encerramento da discussão, nada obsta a que numa ação posterior o lesado venha a requerer a indemnização por tais danos, desde que sejam danos presentes.

A verdade é que tal compreensão nos parece acertada, contudo, num pensamento mais pragmático é certo que à data do encerramento da discussão só poderá apurar-se o montante dos danos que até então ocorreram, no caso de serem presentes ou que se hajam previsto, no caso de danos futuros. É um limite físico, imposto pela própria lei das coisas, se não há conhecimento do dano, previsão ou este não se tenha verificado até ao momento do encerramento da discussão, então não será valorado. Trata-se de uma baliza temporal necessária para que o tribunal possa efetivamente proceder à indemnização. Todavia, como foi referido acima, não há qualquer impedimento a que, no caso de que surjam danos que não haviam ocorrido, o lesado os possa peticionar e, é neste sentido que presumimos que se fale na inexistência de um limite temporal,

[137] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p.60.

tendo em conta a possibilidade de os danos poderem ser peticionados em segunda ação, desde que não estejam prescritos.

Mediante o mencionado, e atendendo à formulação negativa da inexistência de limite temporal, se novos danos surgem e podem ser considerados, na possibilidade de surgirem circunstâncias supervenientes que possam vir reduzir ou excluir o dano previamente prognosticado, devem estas ser consideradas? A solução é a mesma, se o dano deve ser reparado na totalidade, então a proibição do enriquecimento deve ser considerado da mesma forma, pelo que se admite que circunstâncias que reduzam ou excluam o dano devam igualmente ser consideradas.

Por fim, um quesito que consideramos apropriado interrogar é se a indemnização por danos futuros, é, em primeira linha, justa e adequada face aos princípios gerais do nosso ordenamento jurídico – consideramos que sim. A partir do momento em que um interesse tutelado pelo direito é ofendido, o seu titular tem o direito de o ver reparado ou compensado na mesma medida em que foi ofendido, ainda que parte dessa ofensa venha a concretizar-se no futuro. Contudo, o facto de a indemnização por danos futuros ser louvável, não implica que o seu regime lhe faça jus. O atual regime permite a condenação de uma indemnização por danos futuros com base na sua previsibilidade, possibilitando assim que uma decisão transite em julgado, decisão assente em danos previsíveis, o que não implica que ocorram. Ora, esta situação pode vir a provocar um sacrifício ao lesante pois os danos considerados previstos podem nunca chegar a ocorrer e é nesta situação que cremos existir o calcanhar de Aquiles da indemnização por danos futuros. Se o objetivo da indemnização é tornar alguém indemne, o facto de condenar o lesante ao pagamento de um dano que não chega a suceder, acaba por gerar um novo dano, para não mencionar num consequente enriquecimento injustificado do lesado. Assim, na nossa modesta apreciação, ainda que o regime não seja intolerável, deve ser revisto de modo a evitar que tais situações possam vir a suceder. No entanto, tal implicaria não só uma revisão à problemática da indemnização por danos futuros bem como à figura do caso julgado.

É, neste preciso momento, que nos surge uma primeira dúvida: será possível a modificabilidade de uma decisão transitada em julgado que condene numa indemnização por danos futuros? A resposta a esta pergunta tentaremos apresentar no final da nossa indagação, pois, demonstra-se agora necessário uma análise da figura do caso julgado.

Capítulo II – O conceito de caso julgado

2.1. Generalidades

No ordenamento jurídico português, cremos que o instituto do caso julgado se identifica com dois elementos essenciais da estrutura social da comunidade, nomeadamente, a certeza e a segurança. Quando um indivíduo decide fazer uso do seu direito de ação recorrendo a um tribunal com o intuito de ver satisfeita a sua pretensão, está subjacente a esta atitude a ideia de que uma vez proferida uma decisão, esta venha a manter-se estável, porquanto não seria conveniente que uma decisão do tribunal ficasse subjugada a um princípio de livre revogabilidade[138].

Neste sentido, as decisões judiciais encontram-se ao abrigo de um regime especial que lhes possibilita a sua estabilidade, estabilidade esta que é desde logo consagrada no art. 613.º do CPC que nos indica que ao proferir a sentença o poder jurisdicional se esgota. Assim, mesmo antes de existir o trânsito em julgado da decisão, o seu proferimento acarreta uma estabilidade inicial. A decisão vem assim tornar-se estável quando já não é suscetível de reclamação ou recurso ordinário, isto é, quando transita em julgado, conforme expressa o art. 628.º do CPC. Há, desta forma, uma obstrução provocada pelo caso julgado à possibilidade de se judiciar uma segunda vez o mesmo objeto entre as mesmas partes[139], melhor dizendo, o caso julgado revela-se como "a permanência no tempo da eficácia processual da sentença"[140], o que significa que a projeção dos respetivos efeitos jurídicos se dá de forma ininterrupta[141].

De acordo com Castro Mendes, o caso julgado consiste num mecanismo que tem em vista resolver situações de incerteza sobre uma mesma realidade mediante a seleção de uma das afirmações possíveis à qual é atribuída uma posição especial que exige respeito através do caso julgado[142].

Indica Paulo Otero que a noção de trânsito em julgado e a noção de caso julgado estão estreitamente relacionadas com a inalterabilidade da decisão judicial[143]. Destarte, afirma o prezado Autor que "o caso julgado consubstancia a ideia de uma decisão judicial firme (...), traduz a decisão judicial que se consolidou na ordem jurídica"[144]. Seguindo as linhas de pensamento do Autor, a

---

[138] Otero, Paulo. "*Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional".* Lisboa: LEX, 1993. p. 37.
[139] Capelo, Maria José. *"A sentença entre a Autoridade e a prova. Em busca de traços distintivos do caso julgado civil".* Coimbra: Almedina, 2019. p. 41.
[140] Cortès Dominguez, Valentin; Moreno Catena, Victor. "*Derecho Procesal Civil (Parte General)".* Valencia: Tirant Lo Blanch, 2008. citado por Capelo, Maria José. *op. cit.* p. 41.
[141] Pinto, Rui. *"Exceção e Autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias" in* Julgar, 2018. p. 2.
[142] Mendes, João de Castro. "*Limites objectivos do caso julgado em processo civil".* Lisboa: Edições Ática, 1968. pp. 11-17.
[143] Otero, Paulo. *op. cit.* p. 40.
[144] Otero, Paulo. *op. cit.* pp. 41 e 42.

noção fornecida compreende dois elementos, designadamente a decisão judicial e a sua correspondente consolidação na ordem jurídica. Relativamente ao primeiro elemento, enquanto decisão judicial, o caso julgado traduz-se numa exteriorização do poder jurisdicional do Estado, podendo manifestar-se em dois tipos de decisão: uma decisão que incide sobre a própria relação material controvertida e uma decisão que recai somente sobre a relação processual – referimo-nos assim ao caso julgado material e ao caso julgado formal, respetivamente[145]. Por outro lado, o caso julgado corresponde a uma decisão que se consolidou na ordem jurídica, uma vez que é inalterável quer pelas partes quer pelo tribunal *a quo*[146]. Apesar da regra da sua imodificabilidade, é importante mencionar que o caso julgado contém exceções que permitem a sua modificabilidade, assinaladamente em caso de interposição de recurso de revisão (art. 696.º do CPC) e em caso de ação modificativa especial (art. 619.º, n.º 2, do CPC).

Liebman vem sublinhar que o caso julgado é uma qualidade da sentença, mais concretamente, a qualidade de imutabilidade da sentença e dos seus efeitos[147]. Os efeitos da sentença, quer declarativos quer constitutivos, são condicionados pela recorribilidade o que implica que só se produzem com o trânsito em julgado da decisão.

Após o exposto, compreendemos que o caso julgado pode ser compreendido em duas aceções: quer como o atributo de imutabilidade da decisão transitada em julgado quer como o conjunto dos efeitos jurídicos condicionados pelo trânsito em julgado[148].

Destarte, uma vez alcançada a imutabilidade da decisão, esta passa a ter força obrigatória dentro e fora do processo, força esta que se traduz numa dupla eficácia: o efeito positivo e o efeito negativo do caso julgado. O efeito positivo, também designado por Autoridade do caso julgado consiste na vinculação do tribunal e das partes a uma decisão anterior e permite decisões de mérito a respeito de objetos que sejam materialmente conexos desde que o sentido decisório da primeira decisão tenha prevalência. Por sua vez, o efeito negativo, por via de exceção dilatória, proíbe que haja a repetição de uma nova decisão sobre a mesma causa, de acordo com os arts. 577.º, al. i), segunda parte, 580.º e 581.º do CPC. De forma simplificada, ao passo que com o efeito negativo se verifica uma obstrução de uma decisão anterior a uma decisão posterior, com o efeito positivo uma decisão anterior determina o sentido de uma decisão posterior[149].

---

[145] Otero, Paulo. *op. cit.* p. 42.
[146] Otero, Paulo. *op. cit.* p. 44.
[147] Liebman, Enrico Tullio. "*Decisão e coisa julgada" in* Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 40, 1945. p. 253.
[148] Pinto, Rui. *op. cit.* p. 2.
[149] Pinto, Rui. *op. cit.* p. 7.

Ora, apontadas as diversas generalidades a respeito do caso julgado e antes de avançarmos para uma análise detalhada dos diversos pontos, resta-nos aferir da consagração constitucional do mecanismo.

Primeiramente, a estabilidade de uma decisão judicial tem uma correlação direta com a confiança dos cidadãos na justiça, pelo que o caso julgado, enquadrado num princípio de segurança jurídica, traduz-se numa garantia processual dos sujeitos jurídicos com fonte no art. 2.º da CRP que consagra o Estado de Direito Democrático.

Além disto, é importante mencionar o art. 282.º, n.º 3, primeira parte, da CRP que prevê o regime do caso julgado em caso de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sem refletir muito sobre o assunto, poderíamos cair em tentação de afirmar que a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade teria efeitos *ex tunc* mesmo em relação aos casos julgados, arrasando aqueles que tivessem por base normas adversas à Constituição, no entanto, isso não acontece uma vez que a norma declara que os casos julgados ficam ressalvados, à exceção dos casos previstos. A ressalva que a Constituição admite tem como fundamento nada mais que a segurança jurídica expectável por parte daqueles que não esperam ver a decisão sobre a sua causa modificada.

Ademais, o que se vem a entender é que a imodificabilidade do caso julgado fundado em norma inconstitucional é espelhada através de um princípio geral de intangibilidade do caso julgado. Paulo Otero indica quatro motivos justificativos de tal princípio que nos assemelham ser lógicos, quais sejam: a princípio, se a Constituição salvaguarda os casos julgados que se fundam numa lei desconforme àquela, é coerente admitir que um caso julgado fundado numa lei válida não poderia ser afastado ou desprovido de imperatividade; além disto, o caso julgado, fundado em valores de segurança e estabilidade, decorrente do princípio do Estado de Direito Democrático, não poderia admitir a sua modificação, uma vez que isso seria admitir colocar em causa a confiança dos cidadãos no Direito; acrescente-se que a separação de poderes com a função jurisdicional reservada aos tribunais é impedimento mais que satisfatório para que uma ação dos restantes poderes públicos venha colocar em causa uma decisão objeto de caso julgado; por fim, note-se que a força obrigatória das decisões judiciais face a todas as entidades, quer sejam públicas ou privadas, e o facto de prevalecerem face a quaisquer outras de diferente natureza, constituem igualmente fundamento de justificação da intangibilidade do caso julgado[150].

[150] Otero, Paulo. *op. cit.* p. 49.

O que podemos concluir, em termos introdutórios, é que efetivamente o caso julgado é um mecanismo garante da segurança, estabilidade e, sobretudo da confiança dos cidadãos no Direito, pelo que admitir a sua modificação sem mais seria algo impensável. Todavia, sublinhe-se que a sua imperatividade pode ser afastada pelos próprios tribunais de forma excecional, em conformidade com o próprio princípio do Estado de Direito, dado que seria contraproducente admitir que certos atos ou elementos de natureza dúbia que colocassem em causa o processo de formação de decisão não fossem revisados, ainda que a sentença já tivesse transitado em julgado.

2.2. Distinção entre figuras adjacentes

Tendo em conta o objeto da presente dissertação e a sua ligação direta com o caso julgado, este instituto é uma figura a estudar e compreender adequadamente. Contudo, antes de entrarmos em detalhes, e sem nos querermos alongar no presente ponto, convém fazer uma breve distinção entre o caso julgado e três outros institutos que lhe são próximos, nomeadamente a preclusão, a litispendência e a prejudicialidade.

O que se aponta essencial com a diferenciação a fazer é compreender que embora semelhantes, as três figuras que aqui mencionamos são distintas e com relevâncias autónomas, atento o facto de que se interligam muitas vezes. Atentemos.

a. A preclusão

Iniciamos a nossa análise com a apreciação da figura da preclusão, pois demonstra-se-nos ser a figura que gera uma maior problemática. Para suportar a nossa observação seguiremos as traves-mestras do estudo de Miguel Teixeira de Sousa, contrapondo-o com o olhar de António Júlio Cunha.

Teixeira de Sousa começa por definir a preclusão como a "exclusão (e a consequente inadmissibilidade) da prática de um acto processual depois do prazo peremptório fixado, pela lei ou pelo juiz, para a sua realização"[151]. Tal definição vai de encontro ao estabelecido no art. 139.º, n.º 3, do CPC que dita que o direito de praticar o ato é extinto pelo decurso do prazo perentório.

Pode admitir-se que a preclusão atua de acordo com duas funções: uma função ordenatória pois estabelece um tempo limite para a prática dos atos e uma função de estabilização uma vez que não sendo praticado o ato, a situação processual fica estabilizada.

[151] Sousa, Miguel Teixeira de. "*Preclusão e caso julgado*", 2016. p. 1. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 10464/15.2T8VNF-E.G1, de 10.07.2019, onde a preclusão é definida como "a perda da faculdade de praticar um ato processual".

Teixeira de Sousa diferencia a preclusão intraprocessual, que impede que um ato venha a ser praticado depois do prazo definido para tal, da preclusão extraprocessual que ocorre quando não é praticado um ato num processo anterior e, tal omissão, vem impedir que tal ato seja praticado em processo posterior[152]. É importante compreender que ambas as modalidades não são estanques, mas sim sucessivas, a segunda só ocorre porque a primeira sucedeu, isto é, se um ato não foi praticado num processo precedente, não é admissível que o venha a ser em processo ulterior.

Não obstante o mencionado, não pode ser desprezado o facto de que a sentença deve tomar em conta os factos supervenientes, conforme dispõe o art. 611.º, n.º 1, do CPC. Ora, a tomada em consideração dos factos supervenientes acarreta às partes o ónus de alegação dos mesmos até ao encerramento da discussão, sob pena de preclusão (art. 588.º, n.º 1, do CPC). A preclusão está diretamente relacionada com o princípio da autorresponsabilidade das partes, daí que associada a esta esteja sempre um ónus, a necessidade de uma conduta pessoal para que se consiga atingir certo resultado[153].

O citado Professor vem indicar que a preclusão é completamente autónoma do caso julgado, independentemente do facto de ser intra ou extraprocessual. De acordo com a sua linha de pensamento, o caso julgado tem como momento chave o momento de encerramento da discussão em primeira instância. Contudo, importa clarificar que não é o único momento preclusivo, mas sim o último, é até ao encerramento da discussão que a parte pode alegar os factos supervenientes.

Assim, conclui o respeitado Autor que o caso julgado não possui um efeito preclusivo próprio[154]. Aquilo que acontece é que o momento em que o caso julgado ocorre coincide com um dos momentos preclusivos do processo – o encerramento da discussão em primeira instância. Ademais, a estabilidade que poderia apontar-se ao caso julgado não deve apontar-se, uma vez que tal decorre da estabilização da preclusão, já que os factos que não foram alegados ou não eram conhecidos até então, não podem ser considerados. No entanto, alerte-se para o facto de que os factos que sejam irrelevantes para a sentença final não o são necessariamente para o caso julgado. Isto denota que os factos objeto de preclusão são indiferentes para a sentença e para o caso julgado, contudo os factos que sejam subsequentes ao encerramento da discussão não são

[152] Sousa, Miguel Teixeira de. "*Preclusão e..." op. cit.* p. 4.
[153] Freitas, José Lebre de. "*Introdução ao processo civil. Conceito e princípios gerais à luz do novo Código".* Coimbra: Gestlegal, 2019. p. 183.
[154] Sousa, Miguel Teixeira de. "*Preclusão e..." op. cit.* p. 7.

apáticos ao caso julgado, embora o sejam à sentença final pois tais factos podem criar a instabilidade do caso julgado.

A estabilidade que o caso julgado oferece está dependente dos factos objeto de preclusão e, a ser assim, em nada interferem com o caso julgado. Contudo, se o facto não precludiu, por ser ulterior ao encerramento da discussão, então o caso julgado é afetado pela possibilidade de instabilidade. De tal raciocínio, aquilo que podemos concluir é que a preclusão é mais estável que o caso julgado e, a ser assim, é de admitir que o caso julgado pode ser modificado por um fundamento não precludido[155].

Opinião diversa sustenta António Júlio Cunha, para quem o efeito preclusivo encontra a sua dependência na impugnabilidade e, nessa medida, pode figurar-se como uma consequência do trânsito em julgado[156]. Assim, afirma o Autor, "o efeito preclusivo tem como fonte uma qualidade da sentença, a sua incontestabilidade – o caso julgado (...)"[157] – pelo que, se a certeza da situação jurídica só é definida pelo efeito preclusivo e este só ocorre com o trânsito em julgado, será lógico deduzir que a imodificabilidade do caso julgado, deve ser vista como propriedade da sentença e não como um efeito[158]. De acordo com tal raciocínio, os efeitos da sentença só se tornam modificáveis, quando esta se torna definitiva, pelo que sendo a causa inalterável, os efeitos desta perfilharão da mesma inalterabilidade[159]. Nesta senda, conclui o Autor que a sentença é condição *sine qua non* quer dos efeitos declarativos quer dos efeitos constitutivos, ao passo que o efeito preclusivo é condicionado pelo trânsito em julgado e, a ser assim, "da imodificabilidade da sentença decorre a imodificabilidade dos seus efeitos"[160].

Com o devido apreço, vemo-nos em posição de discordar da doutrina de António Júlio Cunha e admitir o raciocínio do Professor Teixeira Sousa. O que se demonstra é que a figura da preclusão e a figura do caso julgado são dois polos autónomos ainda que as suas atuações possam sobrepor-se ao encerramento da discussão. Ora, se a preclusão é passível de ocorrer sem a necessidade do trânsito em julgado, não podemos deixar de observar que embora a preclusão opere sem o caso julgado, este não opera sem aquela, pelo que o verdadeiro fator estável é a preclusão[161]. Não significa que a doutrina de António Júlio Cunha seja incorreta, aquilo que o

---

[155] Sousa, Miguel Teixeira de. "*Preclusão e..." op. cit.* pp. 9-11.
[156] Cunha, António Júlio Gomes. "*Limites subjetivos do caso julgado e a intervenção de terceiros".* Lisboa: Quid Juris, 2010. p. 90.
[157] Cunha, António Júlio Gomes. *op. cit.* p. 90.
[158] Cunha, António Júlio Gomes. *op. cit.* p. 90.
[159] Cunha, António Júlio Gomes. *op. cit.* p. 90.
[160] Cunha, António Júlio Gomes. *op. cit.* p. 90.
[161] O tema é sensível mesmo na jurisprudência. Confronte-se a este respeito: o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.°6659/08.3TBCSC.L1.S1, de 28.03.2019, onde pode ler-se que ao não serem suscitadas pela defesa, as questões ficam precludidas, quer seja como efeito preclusivo autónomo quer seja como um efeito integrante do caso julgado, dependendo do entendimento que doutrina tenha a este

prezado Autor explica e com o qual não concordamos é que o caso julgado tem um efeito preclusivo que lhe é próprio. É certo que o caso julgado pela estabilidade que lhe é associada tem incluído um efeito preclusivo, contudo este efeito preclusivo não é exclusivo do caso julgado, a preclusão ocorre independentemente do facto de haver trânsito em julgado ou não da decisão e é este o ponto chave que cremos distanciar as duas figuras.

b. A litispendência

A litispendência é a figura que mais tem em comum com o caso julgado, isto porque os seus pressupostos são em grande parte os mesmos. Estabelece o art. 580.º, n. º1, do CPC que a exceção de litispendência (assim como de caso julgado) pressupõe a repetição de uma causa. Aquilo que distingue ambas as figuras é que o caso julgado ocorre quando a repetição da causa apenas se verifica após a primeira já ter transitado em julgado ao passo que a exceção de litispendência sucede quando há repetição da causa estando a anterior em curso[162]. Além disso, o art. 581.º do CPC estabelece a necessidade de uma identidade tripla, quer para o caso julgado[163] quer para a litispendência, isto é, uma identidade de sujeitos, uma identidade do pedido e uma identidade da causa de pedir.

Assim, haverá litispendência quando "estando pendente instância para a qual foi citado o réu, surge nova ação, no mesmo ou noutro tribunal, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto"[164].

Em Acórdão do TRC afirma-se que "a finalidade da litispendência é a de obviar a que o afirmado pelo tribunal numa ação seja reproduzido ou contrariado pelo que se venha a afirmar pelo mesmo ou por outro tribunal noutra ação, sendo este um critério a utilizar para efeitos de aferir de uma situação de litispendência, para lá mesmo do critério formal da tríplice identidade"[165]. Ainda no mesmo Acórdão é destacado que a identidade material do objeto é o ponto fulcral a observar, ainda que não se manifeste uma rigorosa identidade formal do pedido.

---

respeito; o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1565/15.8T8VFR-A.P1.S1, de 5.12.2017, onde pode atentar-se que "a lei processual civil define o caso julgado a partir da preclusão dos meios de impugnação da decisão" e ainda que "o caso julgado é limitado ao encerramento da discussão em 1.ª instância, implicando a preclusão da invocação, no processo subsequente, das questões que, apesar de anteriores àquele momento, não foram – podendo ter sido – suscitadas no processo com decisão transitada. A referência temporal do caso julgado consubstancia, deste modo, um momento preclusivo".

[162] Note-se que a litispendência não obriga a que ambas as causas corram em jurisdição nacional, pelo que há litispendência mesmo no caso de uma das causas decorrer em jurisdição estrangeira. Cfr. Pitão, José António de França; Pitão, Gustavo França. "*Código de processo civil anotado. Tomo I – artigos 1.º a 702.º*". Lisboa: Quid Juris, 2016. p. 638, anotação ao artigo 580.º; Amaral, Jorge Augusto Pais de. "*Direito processual civil*". Coimbra: Almedina, 2016. p. 227.

[163] Analisaremos adiante, aquando dos limites do caso julgado, a questão da tripla identidade constante do art. 580.º, do CPC.

[164] Freitas, José Lebre de Freitas. "*A ação declarativa comum à luz do código de processo civil de 2013*". Coimbra: Gestlegal, 2018. p.131

[165] Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 7497/17.8T8CBR.C1, de 18.01.2019.

O STJ veio, por sua vez, traçar limites à relevância da litispendência quando confrontada com o caso julgado. Denota o tribunal que, a relevância atribuída à litispendência tem por base a economia processual, melhor dizendo, pretende-se evitar que corram duas ações paralelas entre as mesmas partes, com o mesmo objeto, duplicando assim a atividade processual. O caso julgado, por outro lado, ainda que inclua razões de economia processual, possui uma pertinência que vai além disso, justificando-se com o "valor e vinculatividade, constitucionalmente atribuídos às decisões dos tribunais, enquanto órgãos de soberania"[166]. No mesmo acórdão, é ainda realçado que ao passo que a litispendência se reporta à identidade objetiva das ações no seu momento inicial comparando os pedidos através da petição inicial, o caso julgado pondera o objeto da sentença, dirigindo-se assim ao objeto da causa tal como foi decidido na sentença final.

c. A prejudicialidade

Face à complexidade do Direito e das causas que lhe são submetidas, consegue perceber-se que muitas vezes existem processos que decorrem em tribunal simultaneamente, entre os quais há uma ligação, um nexo de prejudicialidade.

Decorre de Acórdão do STJ que há prejudicialidade quando a decisão de uma ação (a dependente/prejudicada) é afetada pela decisão noutra (a prejudicial)[167]. Ou seja, a prejudicialidade abarca duas causas que possuem uma ligação material, ligação esta que faz com que a questão prejudicial condicione a causa dependente. Esclarecendo e citando o STJ, "existe prejudicialidade quando na causa prejudicial se discuta, em via principal, uma questão que seja essencial para a decisão da prejudicada e que nesta não possa ser resolvida a título incidental"[168].

A prejudicialidade em si mesma não engloba muitas dúvidas, para a distinção que aqui fazemos o cerne da questão surge com o trânsito em julgado da questão prejudicial. Isto é, se a questão prejudicial é essencial na resolução da questão prejudicada, aquela só pode ser tida em conta e só pode exercer influência quando se encontre estável, ou seja, quando haja transitado em julgado, caso contrário estar-se-ia a exercer influência de uma questão instável sobre uma outra, criando assim não um, mas dois casos de instabilidade. Neste sentido, estabelece o art. 272.º, n. º1, primeira parte, do CPC que pode ser ordenada a suspensão da instância no caso da decisão final depender da decisão de outra ação já proposta.

---

[166] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 407/04.4TBCDR.P2.S1, de 8.09.2011.
[167] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 98B1149, de 03.02.1999.
[168] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 081359, de 11-10-1994.

Lebre de Freitas afirma que a indiscutibilidade do caso julgado, em relação à prejudicialidade, opera positivamente no plano do mérito da causa, ao impor-se a decisão enquanto pressuposto material da questão prejudicada[169]. A ser assim, a prejudicialidade encontra-se sempre no âmbito do efeito positivo do caso julgado – que abordaremos adiante – e pressupõe uma identidade de partes. Sem querermos detalhar algo que será abordado posteriormente, em questões de prejudicialidade, parece-nos que o caso julgado não atua como Exceção, mas sim como Autoridade vertida na vinculação à decisão anterior que resulta numa proibição de contradição, uma vez que "o juiz aceita a força e Autoridade da decisão anterior, isto é, não reaprecia o mérito, limitando-se a importá-la para o processo para aí ser tomada em consideração"[170].

2.3. Caso julgado formal vs caso julgado material

O caso julgado formal e o caso julgado material são conceitos que dizem respeito ao efeito que a sentença produz. A diferença entre ambos, diz Miguel Teixeira de Sousa, tem que ver com as dissemelhanças entre os efeitos adjetivos fruto do caso julgado formal de decisão sobre a forma e os efeitos substantivos garantidos pelo caso julgado material da decisão de mérito[171].

O caso julgado formal encontra previsão expressa no art. 620.º do CPC, cujo n. º 1 indica que as sentenças ou despachos que digam respeito única e exclusivamente à relação processual possuem força obrigatória apenas dentro do processo. Por outras palavras, está em causa a imodificabilidade da decisão por qualquer tribunal, incluindo o juízo que a proferiu. O que se verifica é uma simples preclusão dos recursos ordinários que recai unicamente sobre a relação processual. Podemos ler em Acórdão do STJ que o pressuposto essencial do caso julgado formal corresponde ao facto de uma decisão já decidida em contexto unicamente processual, que não foi alvo de recurso, seja objeto de repetida decisão[172].

Prima facie, o que nos revela ser a qualidade destacável do caso julgado formal é a sua força obrigatória apenas dentro do processo, o que se traduz no facto de não poder ser invocada a exceção dilatória. Por outras palavras, elucida Manuel Tomé Soares Gomes que, em virtude do facto de o caso julgado formal não abarcar o direito de ação levado a juízo, não há nenhum obstáculo que interfira com a propositura de nova ação sobre a mesma pretensão e entre as

---

[169] Freitas, José Lebre de. "*Um polvo chamado Autoridade do caso julgado" in* Revista da Ordem dos Avogados, ano 79, 2019. p. 693.
[170] Capelo, Maria José. *op. cit.* p. 50.
[171] Sousa, Miguel Teixeira de. "*O objecto da sentença e o caso julgado material. Estudo sobre a funcionalidade processual".* Separata do Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa: 1983. P. 111.
[172] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1306/14.7TBACB-T.C1.S1, de 08-03-2018.

mesmas partes[173]. No mesmo sentido, podemos ler em Acórdão do STJ que o facto de o caso julgado formal apenas ter força obrigatória dentro do processo não impede que numa outra ação "a mesma questão processual concreta possa ser apreciada e decidida em termos diferentes pelo mesmo ou por outro tribunal"[174].

Por não projetar a sua força obrigatória externamente ao processo, Alberto dos Reis nota que se faz coincidir o caso julgado formal com o fenómeno da preclusão, pois aquele consiste exatamente em cerrar a via de recursos ordinários[175].

A estabilidade do caso julgado formal é, assim, menos intensa, contrapondo-se com a estabilidade do caso julgado material que é mais forte. Notemos.

Ao contrário do caso julgado formal, o caso julgado material incide sobre a relação jurídica em causa, formando-se assim em relação à sentença final, regulando definitivamente o litígio. Uma vez que se dirige ao fundo da causa e, portanto, aos bens e direitos discutidos no processo, o caso julgado material possui força obrigatória dentro e fora do processo, daí que garanta uma estabilidade mais intensa, devendo ser acatado em todos os tribunais e por todas as Autoridades[176]. Manuel Domingues de Andrade para justificar o caso julgado material apresenta duas ordens de razões. Por um lado, uma vez que a decisão sobre a qual se tenha formado caso julgado material é imposta a todos os tribunais, é possível destacar um motivo de prestígio dos tribunais ao definirem uma situação concreta que não pode, *a priori*, ser definida em sentido diferente. Por outro lado, e mais importante, é que sem o caso julgado material o direito seria dotado de instabilidade, sendo insustentável que os sujeitos não pudessem sequer confiar naquilo que o tribunal lhes reconheceu na sentença, impossibilitando a organização dos seus planos de vida[177].

Atente-se, contudo, que o facto de a sentença dotada de caso julgado material ter força obrigatória dentro e fora do processo não acarreta consigo uma presunção de verdade absoluta da sentença final, o que envolve é uma exigência de segurança, obrigando a que se aceite a decisão do tribunal, tornando-a vinculativa[178]. Há, assim, um impedimento de que se volte a discutir e modificar o mérito da questão.

No mesmo sentido do que acabamos de referir, o STJ instrói que "o caso julgado material tem força obrigatória dentro do processo e fora dele e, por isso, não pode ser alterado

---

[173] Gomes, Manuel Tomé Soares. "*Da sentença cível" in "O novo processo civil. Textos e jurisprudência (Jornadas de processo civil–janeiro 2014 e Jurisprudência dos tribunais superiores sobre o novo CPC). Caderno V"*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. p.384.
[174] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 2623/11.3TBSTB.E1.S1, de 15.02.2017.
[175] Reis, José Alberto dos. "*Código de Processo Civil Anotado – Volume V"*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 157.
[176] Castro, Artur Anselmo de. "*Direito processual civil declaratório – Vol. III"*. Coimbra: Almedina, 1982. p. 383.
[177] Andrade, Manuel A. Domingues de. "*Noções elementares de processo civil"*. Coimbra: Coimbra Editora, 1956. Pp.285-286.
[178] Andrade, Manuel A. Domingues de. "*Noções elementares...". op. cit.* p. 286.

em qualquer acção nova que porventura se proponha sobre o mesmo objecto, entre as mesmas partes e com fundamento na mesma causa de pedir"[179].

Grande parte da doutrina considera que o caso julgado formal condiciona ou é pressuposto do caso julgado material[180], no entanto, a doutrina de Miguel Teixeira de Sousa considera que o caso julgado formal recai sobre decisões de forma e, assim sendo, não pode, em momento algum, condicionar o caso julgado material que incide sobre o fundo da causa, pois são duas realidades que incidem sobre diversos efeitos e cuja autonomia é delimitada[181].

Em nossa humilde opinião, o caso julgado material implica que haja uma prévia formação de caso julgado formal, parafraseando Germana Sanhudo Barreira, a sentença final apenas alcança força extraprocessual quando se tenha tornado inimpugnável intraprocessualmente[182]. Atente-se, contudo, que o facto de uma decisão requerer caso julgado formal para que possa usufruir da estabilidade de caso julgado material, não implica o exato oposto – uma decisão pode apenas desfruir de caso julgado formal, sem a carência da imperturbabilidade de caso julgado material.

Ora, o caso julgado material vem assim oferecer as tão mencionadas estabilidade, certeza e segurança jurídicas com a impossibilidade de modificação da sentença. Todavia, apesar de ser uma exceção à regra, tal estabilidade não é absoluta, como veremos no capítulo adiante com a hipótese de modificabilidade do caso julgado.

Algo que é suscitado na doutrina tem que ver com a distinção entre o caso julgado material e a Exceção de caso julgado e a sua equiparação a um efeito positivo e negativo do caso julgado. Apesar de, no ponto seguinte, nos dedicarmos a analisar em que consiste cada um dos efeitos do caso julgado, não podemos deixar de considerar importante tecer algumas considerações à equiparação referida.

A dicotomia é criticada por orientações positivas e negativas. Sigamos o estudo de Miguel Teixeira de Sousa a este respeito. De acordo com as orientações positivas, o caso julgado material determina-se pela vinculação do tribunal à sentença objeto de trânsito em julgado ao passo que para as orientações negativas o caso julgado material somente se determina pelo impedimento atribuído ao tribunal de reapreciar a sentença transitada em julgado. Por outras palavras, de acordo com a orientação positiva com o caso julgado material há uma proibição de contradição

---

[179] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 915/09.0TBCBR.C1.S1, de 24.02.2015.
[180] *V. g.,* veja-se Jauernig, Othmar. "*Direito processual civil*". Tradução de F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002. p. 316.
[181] Sousa, Miguel Teixeira de. "*O objecto da sentença ..*" *op. cit.* pp.112-116.
[182] Barreira, Germana Sanhudo. "*A aplicação judicial do conceito de caso julgado: análise crítica*". Dissertação de Mestrado. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017. p. 61.

entre as decisões enquanto para a orientação negativa o efeito do caso julgado desmistifica-se na proibição de repetição da decisão precedente[183]. A delimitação que existe realiza-se entre a vinculação do tribunal à não contradição e repetição da causa anterior – Autoridade de caso julgado – e, o impedimento do tribunal na repetição e contradição da decisão antecedente – Exceção de caso julgado. Entenda-se que a vinculação à repetição da decisão prévia diz respeito aos processos posteriores com diferente objeto e o impedimento de repetição e contradição da causa anterior diz respeito aos processos ulteriores com o mesmo objeto[184].

Tal divisão do caso julgado material entre Autoridade e Exceção leva a que se identifique a Autoridade de caso julgado com o efeito positivo e a Exceção de caso julgado com o efeito negativo. Miguel Teixeira de Sousa obsta a esta identificação pois considera que o efeito positivo do caso julgado fundamenta a Autoridade de caso julgado e esgota-se nesta ao contrário do efeito negativo que, apesar de fundamentar a Exceção de caso julgado, não se exaure nesta[185].

Acompanhemos o raciocínio do Autor: a Autoridade de caso julgado comporta a proibição de contradição e permissão de repetição; o efeito positivo abarca a proibição de contradição e a permissão de repetição; a Exceção de caso julgado abrange a proibição de contradição e a proibição de repetição; e, por fim, o efeito negativo engloba uma permissão de contradição e uma proibição de repetição. Daqui, denota-se que há uma permissão de contradição que é exclusiva do efeito negativo do caso julgado material[186].

Assim, frisa o Autor que o caso julgado material, enquanto Autoridade manifesta-se de forma positiva através da proibição de contradição da decisão que foi objeto de trânsito em julgado. Por sua vez, quando o caso julgado material atua como Exceção, não atua no seu efeito negativo, pois a Exceção simplifica-se na proibição de repetição[187].

Face a todas as considerações, o Autor acaba por concluir em sentido de apresentação de uma definição de caso julgado material que passamos a convocar: "pode definir-se como a proibição da contradição de uma decisão de mérito num processo posterior que, em conjugação com uma permissão de repetição, gera a Autoridade de caso julgado e que, em ligação com uma proibição de repetição, origina a excepção de caso julgado"[188].

---

[183] Sousa, Miguel Teixeira de. "*O objecto da sentença ...*". *op. cit.* p. 126.
[184] Sousa, Miguel Teixeira de. "*O objecto da sentença ...*". *op. cit.* p. 128.
[185] Sousa, Miguel Teixeira de. "*O objecto da sentença ...*". *op. cit.* p. 128.
[186] Sousa, Miguel Teixeira de. "*O objecto da sentença ...*". *op. cit.* p. 129.
[187] Sousa, Miguel Teixeira de. "*O objecto da sentença ...*". *op. cit.* p. 140.
[188] Sousa, Miguel Teixeira de. "*O objecto da sentença ...*". *op. cit.* p. 140.

A nossa posição segue de acordo com a maioria doutrinária e jurisprudencial que identifica os efeitos positivo e negativo do caso julgado material com a Autoridade e Exceção, respetivamente. Conforme nos indica o STJ, "enquanto a Exceção de caso julgado comporta um efeito negativo, consistente na inadmissibilidade das questões abrangidas por caso julgado anterior voltarem a ser suscitadas, entre as mesmas partes, em ação futura, a Autoridade do caso julgado tem, antes, o efeito positivo de impor a primeira decisão à segunda decisão de mérito"[189]. No mesmo sentido, segue Lebre de Freitas que nos diz que "a excepção de caso julgado não se confunde com a Autoridade do caso julgado; pela excepção visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito" (...), "a Autoridade do caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito"[190].

Vejamos, de seguida, os efeitos positivo e negativo propriamente ditos.

2.4. Os efeitos do caso julgado – Autoridade e Exceção

Citando João de Castro Mendes, "toda a eficácia do caso julgado pode traduzir-se em duas ordens de efeitos: pode impedir a colocação no futuro da questão decidida ou pode impor a adoção no futuro da solução que a decidiu"[191]. Ou seja, a eficácia tanto pode consistir num dever de *non facere*, proibindo-se que volte a ser discutida a questão já decidida ou, por outro lado, num dever de *facere*, estando em causa a vinculação à solução julgada[192] – estamos perante a Exceção e Autoridade, respetivamente.

As causas ao serem decididas, tornam as situações jurídicas das partes indiscutíveis. Esta indiscutibilidade, como explica José Lebre de Freitas, pronuncia-se de dois modos: negativamente através de exceção dilatória quando estejamos perante os mesmos sujeitos e o mesmo objeto e positivamente a nível de mérito da causa quando envolva os mesmos sujeitos, com objetos diferentes, mas com uma ligação de prejudicialidade, verificando-se uma imposição da primeira decisão em relação à segunda[193].

Passemos a analisar singularmente cada vertente, tomando em consideração que a nossa análise será guiada pelo estudo de Rui Pinto[194] que consideramos ser completo e esclarecedor na presente temática.

---

[189] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 564/19.5T8PVZ.P1.S1, de 08.09.2021.
[190] Freitas, José Lebre de.; Alexandre, Isabel. "Código de Processo Civil Anotado – Vol. 2.º". Coimbra: Almedina, 2017. p. 599.
[191] Mendes, João de Castro. "*Limites objectivos ...". op. cit.* p. 38.
[192] Mendes, João de Castro. "*Limites objectivos ... op. cit.* pp. 38-39.
[193] Freitas, José Lebre de Freitas. "*Novos estudos sobre direito civil e processo civil".* Coimbra: Gestlegal, 2021. p.131.
[194] Pinto, Rui. *op. cit.*

2.4.1. O efeito positivo do caso julgado – a Autoridade

Como o próprio nome sugere, a Autoridade do caso julgado implica que uma decisão de uma ação anterior que se insira no objeto da segunda ação, tendo em conta uma relação de prejudicialidade, lhe seja imposta e aceite[195]. Em Acórdão do STJ podemos ler que "A função positiva é exercida através da Autoridade do caso julgado (artigo 671° -1 do CPC) a qual impede que uma questão que já foi decidida com trânsito em julgado possa voltar a ser discutida judicialmente"[196]. Em Acórdão do mesmo tribunal é referido que tal figura tem como objetivo "garantir a coerência e a dignidade das decisões judiciais"[197].

Rui Pinto vem distinguir entre o efeito positivo interno e o efeito positivo externo. Sigamos o seu raciocínio. O efeito positivo interno implica que a vinculação à decisão anterior diz respeito ao objeto e aos sujeitos da decisão e é passível de se fazer valer através da execução de sentença. Por sua vez, o efeito positivo externo refere-se a objetos processuais que estejam relacionados de forma conexa com o objeto da decisão e pode ser feito valer como exceção perentória ou facto constitutivo[198].

a. O efeito positivo interno

O efeito positivo interno tem como objeto o enunciado decisório vertido na parte dispositiva da sentença, isto é, o enunciado onde o tribunal julga procedente ou improcedente o pedido, ou seja, verifica-se uma Autoridade da decisão sobre o pedido. Tal Autoridade da parte dispositiva é o que justifica a vinculação quer do tribunal quer dos destinatários e, pode ser feita valer, através da execução de sentença[199].

Por outro lado, a Autoridade da decisão no que diz respeito aos fundamentos é algo que gera divisão na doutrina. A doutrina que vem a rejeitar a Autoridade sobre os fundamentos fornece um argumento fundado no art. 91.º, n.º 2, do CPC que estabelece que a decisão das questões e incidentes suscitados não constitui caso julgado fora do processo respetivo, a não ser que uma das partes o venha a requerer. A verdade é que quando estamos em sede de recurso, aquilo que se pretende impugnar é a procedência ou improcedência do pedido pois em termos práticos o que afeta a esfera jurídica dos sujeitos é exatamente o facto de o tribunal irrogar ou negar certo efeito jurídico. Contudo, a decisão sobre um pedido não é mais do que uma conclusão deduzida depois

---

[195] Carvalho, Artur da Silva. *"O caso julgado na jurisdição contenciosa (como excepção e como Autoridade – limites objectivos) e na jurisdição voluntária (haverá caso julgado?)* ". p. 4.
[196] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 3210/07.6TCLRS.L1.S1, de 21.03.2013.
[197] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1684/14.8T8VCT.G1.S2, de 26.02.2019.
[198] Pinto, Rui. *op. cit.* pp. 17-18.
[199] Pinto, Rui. *op. cit.* p. 18.

de analisados os fundamentos. Neste sentido, concordamos com Rui Pinto quando menciona que "apenas à luz dos fundamentos de uma decisão se pode dar qualificação jurídica à parte dispositiva"[200].

b. O efeito positivo externo

O efeito positivo externo é a reconhecida Autoridade de caso julgado em sentido estrito, ou seja, a vinculação em razão de prejudicialidade[201], de uma segunda decisão a uma decisão que já tenha transitado em julgado.

Para que esta Autoridade em sentido estrito atue, é necessário a verificação de certas condições. Desde logo, é necessária uma condição objetiva negativa, isto é, diferente do que acontece com o efeito negativo do caso julgado que veremos de seguida, não pode ocorrer uma repetição de causas. Veja-se o Acórdão do STJ onde se afirma que "a Autoridade existe onde a excepção não chega, exactamente nos casos em que não há identidade objectiva"[202].

Não há repetição de causas quando, contrariando o disposto no art. 581.º do CPC, (a) as partes da relação jurídica não sejam as mesmas ou, sendo a parte demandante a mesma, (b) pretenda obter o mesmo efeito jurídico decorrente de outros fundamentos, (c) pretenda obter diferente efeito jurídico dos mesmos fundamentos ou (d) pretenda obter diferente efeito jurídico de diferentes fundamentos.

Além disso, exige-se uma condição objetiva positiva que se traduz na existência de uma relação de prejudicialidade. Tal relação exprime-se na afinidade entre dois objetos processuais, correspondentes a diferentes causas, em que a decisão da segunda causa implica necessariamente que seja considerado o teor decisivo da primeira. Se formos a analisar num sentido lógico, o que acontece com a Autoridade do caso julgado é que esta vem influenciar a direção que a segunda causa terá, fazendo com que a causa posterior seja dependente da primeira.

Ademais, é de mencionar a condição subjetiva da Autoridade do caso julgado, ou seja, a Autoridade do caso julgado apenas poderá ser oposta pelas partes entre si, mas não pelas partes a um terceiro, pelo que se existir uma pretensão idêntica, mas que seja deduzida por um terceiro, não há aqui qualquer efeito da Autoridade que obrigue a considerar o teor da primeira decisão. Coisa diferente é questionar se um terceiro poderá opor a uma das partes a decisão – adiantamos

---

[200] Pinto, Rui. *op. cit.* p. 19.

[201] Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 177/04.6TBRMZ.E1.S1, de 04.06.2015, onde pode ler-se que " Um dos casos em que a Autoridade do caso julgado assume relevância ocorre quando a primeira decisão é prejudicial relativamente à segunda".

[202] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 2772/10.5TBGMR-Q, de 07.03.2017.

que sim, algo que resulta do mecanismo da extensão do caso julgado, extensão que será necessária/legal ou eventual/voluntária. Por motivos de organização sistemática, não analisaremos a intervenção de terceiros no ponto atual, pois será algo que faremos adiante aquando da análise dos limites subjetivos do caso julgado.

Resta-nos deixar algumas notas conclusivas a este respeito. Se pensarmos no que a Autoridade de caso julgado faz na prática, entendemos que se trata de influenciar uma decisão tendo outra por base, desde que se verifique a tal relação conexa entre os objetos processuais. Sobra-nos compreender o porquê de ser assim, pelo que concordamos com a demais doutrina que o verdeiro objetivo subjacente é evitar a contradição do Direito em si mesmo, prevenindo que duas causas conexas possam ser juridicamente incompatíveis (art. 580.º, n.º 2, do CPC). Tal objetivo assenta sobretudo num motivo – vejamos o que o prezado Autor que seguimos explicita.

Uma decisão procedente que transite em julgado irá constituir um título jurídico de efeitos jurídicos na esfera dos sujeitos. Deste modo, o sentido decisório da primeira causa virá a receber na segunda o tratamento processual que qualquer outro título material receberia, sustentando a alegação dos factos em que a ação ou defesa se baseiam[203]. Há, no entanto, lugar a distinções consoante a sentença seja de procedência ou improcedência. No primeiro caso, de procedência, o direito alegado fica declarado ao passo que no caso de improcedência fica declarado que o Autor não tem o direito alegado, somente à luz do preciso facto constitutivo que alegou[204].

2.4.2. O efeito negativo do caso julgado – a Exceção

A Exceção de caso julgado implica uma não decisão de mérito numa causa que possui uma total identidade com a primeira[205], ou seja, impede uma repetição de causas (art. 580.º, n.º 1, do CPC).

O art. 577.º, al. i), do CPC prevê a Exceção de caso julgado como exceção dilatória, o que significa que ocorrendo a Exceção de caso julgado o tribunal está impedido de reconhecer do mérito da ação judicial.

A Exceção de caso julgado ocorre, conforme prevê o art. 581º, n. º1, do CPC, quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir – estamos perante a tripla identidade.

---

[203] Pinto, Rui. *op. cit.* pp. 33-34.
[204] Pinto, Rui. *op. cit.* p. 36.
[205] Carvalho, Artur da Silva. *op. cit.* p. 4.

A questão da tripla identidade transpõe-se para o campo dos limites do caso julgado e, a ser assim e de modo a tornar a sistematização da presente Dissertação lógica e corrida, no presente ponto apenas mencionaremos em que consiste cada identidade (dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir) de forma sumária que nos permita compreender em que se traduz verdadeiramente a Exceção de caso julgado, ao passo que a apreciação individual de cada uma das mencionadas identidades e a sua relevância em termos de limites do caso julgado, remeteremos para o ponto seguinte.

Primeiramente, há identidade de sujeitos, conforme o art. 581.º, n.º 2, do CPC, quando as partes são as mesmas sob a perspetiva da sua qualidade jurídica, devendo atender-se assim à qualidade jurídica em que o Autor e o réu atuam[206]. Afirma o STJ que "para averiguar o preenchimento do requisito da identidade de sujeitos, deve atender-se, não a critérios formais ou nominais, mas a um ponto de vista substancial, ou seja, ao interesse jurídico que a parte concretamente actuou e actua no processo"[207], isto significa que o conceito de parte que realmente releva é um conceito material. Neste sentido, são afetados pela Exceção de caso julgado os titulares do direito que eram partes na causa no momento do trânsito em julgado da sentença, mas também os seus transmissários ou sucessores posteriores ao trânsito em julgado (a esta extensão da Exceção de caso julgado excluem-se as situações de direitos indisponíveis/intransmissíveis).

Por sua vez, quanto à identidade do pedido, estipula o n.º 2 do art. 581.º, do CPC que esta existe quando em ambas as causas se pretende obter o mesmo efeito jurídico. Para concluirmos pela identificação do pedido, indica José Lebre de Freitas que devemos interpretar a sentença, através do estudo do seu objeto e das relações que se estabelecem a partir dele[208]. A este respeito, o TRC indica que "a identidade dos pedidos é avaliada em função da posição das partes quanto à relação material, podendo considerar-se que existe tal identidade sempre que ocorra coincidência nos efeitos jurídicos pretendidos, do ponto de vista da tutela jurisdicional reclamada e do conteúdo e objecto do direito reclamado"[209]. *Id est,* a identidade do pedido ocorre quando além de se pretender obter o mesmo efeito jurídico, procura-se obtê-lo para um mesmo bem jurídico[210].

---

[206] Freitas, José Lebre de. "*Novos estudos ...*" *op. cit.* p. 132.
[207] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 915/09.0TBCBR.C1.S1, de 24.02.2015.
[208] Freitas, José Lebre de. "*Novos estudos ...*" *op. cit.* p. 134.
[209] Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 507/12.7TBSEI.C1, de 17.09.2013.
[210] Pinto, Rui. *op. cit.* p. 13.

Por último, o n.º 3 do mencionado art. 581.º, do CPC declara que há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida em ambas as ações têm por base o mesmo facto jurídico. O que está em causa são os factos principais de duas causas e não os seus factos complementares. É também importante mencionar que no caso de a qualificação jurídica dos factos apresentar diferenças, tal não interfere com a Exceção de caso julgado. Relata o STJ que a "causa de pedir tem de aferir-se em função de uma comparação entre o núcleo essencial das causas *petendi* invocadas numa e noutra das acções em confronto, não sendo afectada tal identidade, nem por via da alteração da qualificação jurídica dos factos concretos em que se fundamenta a pretensão (...)"[211].

Assim, preenchidos os requisitos da tripla identidade – identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir – o caso julgado será feito valer através de Exceção.

2.5. Limites do caso julgado – a tripla identidade do art. 581.º do CPC

Como atentamos supra, o caso julgado, enquanto exceção dilatória, classifica como indiscutível a decisão que consta da sentença final. Contudo, tal indiscutibilidade está dependente de limites – os limites do caso julgado – pois, conforme preceitua o art. 621.º do CPC, "a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga".

Assim, não é suficiente que se alegue que se está perante duas ações com objetos idênticos para que exista uma repetição da coisa julgada. O estudo dos limites implica perceber qual o alcance que tal decisão já transitada em julgado goza, isto é, a indiscutibilidade da sentença diz respeito a toda a matéria mencionada na decisão? Face a todo e qualquer sujeito jurídico? São estas as questões que pretendemos ver respondidas.

Neste sentido, o nosso estudo a respeito dos limites do caso julgado subdividir-se-á em dois tipos, nomeadamente, os limites objetivos e os limites subjetivos.

É de notar que, face o objeto primordial da presente Dissertação, há uma importância acrescida de estudar um terceiro tipo de limites: os limites temporais. Ao contrário dos limites objetivos e subjetivos, pretendemos estudar os limites temporais no terceiro capítulo da presente Dissertação, pois só através de tal sistematização nos será possível compreender a sua correlação com a condenação em danos futuros e só assim perceber se tal aplicação fará sentido na nossa ordem jurídica e os valores que esta protege.

---

[211] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 219/14.7TVPRT-C.P1.S1, de 14.12.2016.

a. Limites objetivos

Como já pudemos denotar, aquilo a que o caso julgado se destina é evitar que haja uma contradição prática entre decisões, obstando a decisões que não sejam compatíveis entre si, isto é, que não possam aplicar-se ambas em simultâneo uma vez que a aplicação de uma entraria em conflito com a outra, pretendendo-se assim evitar uma contradição prática e não uma contradição lógica de decisões[212]. A ser assim, não deve nascer uma nova decisão independente da primeira, pelo que o juiz apenas deve reportar-se à primeira decisão, reproduzindo-a – o que se procura é impedir a repetição da causa[213] (arts. 580.º, n. º1 e 581.º, n. º1, ambos do CPC).

Para que tal repetição se verifique é então necessário que se verifique a tripla identidade mencionada no art. 581.º do CPC. Quando nos referimos aos limites objetivos do caso julgado, ou seja, à sua identidade objetiva[214], compreendemos a identidade do pedido e a identidade da causa de pedir, ambas expressas no art. 581.º, n.º 3 e n.º 4, do CPC. O que procuramos desvendar é qual a extensão do caso julgado, sobre que parte da decisão do juiz é que este incide.

A sentença final deve decidir a respeito da totalidade do objeto da ação e somente sobre ele, pois é a posição que o tribunal toma quanto ao mencionado objeto que faz com que se forme uma decisão e, consequentemente, esta ganhe força de caso julgado. Ora, o objeto da ação, sendo composto pelo pedido e pela causa de pedir, reside exatamente na pretensão formulada pelo Autor. Analisemos.

De acordo com o n.º 3 do art. 581.º, do CPC, há identidade do pedido se em ambas as causas se pretende obter o mesmo efeito jurídico. O pedido formulado pelo Autor é determinado de forma dupla: por um lado, o Autor tanto pode afirmar ou negar uma situação jurídica subjetiva ou um facto jurídico, como pode manifestar a sua vontade de constituir uma nova situação jurídica tendo por base um direito potestativo; por outro lado, demanda ao tribunal a providência processual conveniente à tutela dos seus interesses[215]. Assim, conforme esclarece o STJ, "o pedido é o meio de tutela jurisdicional pretendido pelo Autor"[216].

O que a jurisprudência tem mencionado a respeito da identidade do pedido é que não há uma exigência de uma identidade formal rigorosa, mas sim que, como menciona Calvão da Silva, ao invés de se analisar o escopo final de uma e outra ação, que sejam coincidentes o "objectivo

---

[212] Andrade, Manuel A. Domingues. "*Noções elementares..." op. cit.* p. 296.
[213] Amaral, Jorge Augusto Pais de. "*Direito processual civil" op. cit.* p. 452.
[214] Que, segundo José Alberto dos Reis, apesar de se poder reportar à mesma em sentido lato (compreendendo o objeto e a causa de pedir) e restrito (compreendendo unicamente o objeto), será mais vantajoso utilizarmos o seu sentido lato no apuramento do caso julgado. Cfr. Reis, José Alberto dos. "*Código de Processo Civil Anotado, Vol. III".* Coimbra: Coimbra Editora, 1985. p. 104.
[215] Cfr. Freitas, José Lebre de. "*A ação declarativa comum..." op. cit.* p. 46.
[216] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 135/11.4TVPRT.G1.S1, de 12.12.2013.

fundamental de que dependa o êxito de cada uma delas"[217]. Além disso, a jurisprudência teve a oportunidade de mencionar que é imprescindível que as ações possuam o mesmo âmbito subjetivo[218], mas não há a necessidade da expressão quantitativa do pedido ser a mesma[219].

Ora, além da identidade do pedido, para que se verifique a Exceção de caso julgado, impõe-se que haja então a identidade da causa de pedir que existe no caso de a pretensão deduzida em ambas as ações proceder do mesmo facto jurídico (art. 581.º, n.º 4, primeira parte, do CPC). Nas palavras de Lebre de Freitas, a causa de pedir é uma realidade emaranhada, ainda sem grande elaboração pela doutrina, que diz respeito ao "núcleo fáctico essencial (...) previsto por uma ou mais normas como causa do efeito de direito material pretendido"[220]. Em Acórdão do STJ, podemos ler que a "causa de pedir é o facto concreto que serve de fundamento ao efeito jurídico que o Autor pretende obter"[221].

A causa de pedir é, desta forma, constituída pelos vários factos que constituem a situação jurídica que o Autor pretende afirmar/negar ou pelos integrantes do facto cuja existência se afirma/nega[222]. Na nossa ordem jurídica vale assim a denominada teoria da substanciação, segundo a qual é sempre exigida a indicação do ato ou facto jurídico em que se baseia o direito que o Autor declara[223].

A identidade da causa de pedir, da mesma forma que a identidade do pedido, não exige uma rigorosa formalidade entre ambas as causas, por duas ordens de razões. Por um lado, uma vez que apenas são comparados entre si os factos principais de ambas as causas, não há nenhuma consideração pelos factos complementares, sejam díspares ou não[224]. Por outro lado, as diferenças que possam encontrar-se ao nível da qualificação jurídica são igualmente desconsideradas, o que é claramente justificável pelo facto de a qualificação jurídica não integrar a causa de pedir[225]. Na jurisprudência é possível encontrar a mesma orientação, podendo ler-se que "a essencial identidade e individualidade da causa de pedir tem de aferir-se em função de uma comparação entre o núcleo essencial das causas *petendi* (...) não sendo afectada tal identidade, nem por via da alteração da qualificação jurídica dos factos concretos em que se

---

[217] Silva, João Calvão da. "Estudos de Direito Civil e Processo Civil (Pareceres)". Coimbra: Almedina, 1999. p. 234.
[218] Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 27110/16.0T8LSB.P1, de 12.04.2021.
[219] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 06B3027, de 02.11.2006.
[220] Freitas, José Lebre de. "*A ação declarativa comum...*" *op. cit.* p. 50.
[221] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 084669, de 19.04.1994. No mesmo sentido, veja-se Acórdão do mesmo tribunal, processo n.º 068608, de 13.05.1980, onde se pode ler que a "causa de pedir é um facto jurídico, e as razões de facto invocadas pelo Autor o meio de provar a existência daquele".
[222] Freitas, José Lebre de. "*A ação declarativa comum...*" *op. cit.* p. 50.
[223] Andrade, Manuel A. Domingues. "*Noções elementares...*" *op. cit.* p. 298.
[224] Pinto, Rui. *op. cit.* p. 8.
[225] Freitas, José Lebre de. "*Introdução ao processo civil...*" *op. cit.* p. 74.

fundamenta a pretensão (...) nem pela invocação na primeira acção de determinada factualidade, perspectivada como meramente instrumental ou concretizadora dos factos essenciais"[226].

Compreendido em que consiste a identidade do pedido e da causa de pedir e, apesar de a sua verificação cumulativa ser essencial para que se possa falar em Exceção de caso julgado (sem prejuízo da identidade de sujeitos que veremos *infra*), não é suficiente. É ainda imprescindível que a sentença se encontre devidamente fundamentada pois só assim é possível determinar o raciocínio levado a cabo pelo juiz e, consequentemente, determinar se a sentença é apta a regular o litígio em definitivo. O mencionado raciocínio que deve constar na sentença corresponde aos fundamentos ou motivos da decisão e, aquilo que fica em dúvida é saber tais fundamentos são também objeto da estabilidade de caso julgado ou se esta apenas se aplica à decisão.

Se atentarmos a opinião de Liebman, o caso julgado considerado como a imutabilidade dos efeitos da sentença responde por si só – portanto, referindo-se o caso julgado aos efeitos da sentença, ou seja, à decisão final, ficam excluídos todos os fundamentos quer de facto quer de direito[227]. Desta forma, *a priori*, o caso julgado é formado única e exclusivamente sobre a decisão que consta na sentença final. Citando Domingues de Andrade, "o que adquire a força e Autoridade de caso julgado é a posição tomada pelo juiz quanto aos bens ou direitos (...) litigados pelas partes e à concessão ou denegação da tutela jurisdicional para esses bens ou direitos"[228].

A nível doutrinal e jurisprudencial foi predominante o entendimento no sentido de que a estabilidade de caso julgado apenas alcança a decisão final contida na sentença, atente-se, *verbi gratia,* Antunes Varela que elucida que "a eficácia do caso julgado (...) apenas cobre a decisão contida na parte final da sentença (...). Não se estende, por conseguinte, aos fundamentos da sentença"[229]. Porém, com influências doutrinais de Vaz Serra, a situação está a mudar de figura. Veja-se a seguinte transcrição de Acórdão do STJ: "apesar da eficácia do caso julgado material incidir nuclearmente sobre a parte dispositiva da sentença, a mesma alcança também a decisão daquelas questões preliminares que constituam antecedente lógico indispensável da parte dispositiva do julgado (isto é, os fundamentos e as questões incidentais ou de defesa que entronquem na decisão do pleito enquanto limites objetivos dessa decisão), em homenagem à economia processual e à estabilidade e certeza das relações jurídicas"[230]. A este respeito, assinala ainda Teixeira de Sousa que, "não é a decisão, enquanto conclusão do silogismo judiciário, que

---

[226] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 219/14.7TVPRT-C.P1.S1, de 14.12.2016.
[227] *Vide* Liebman, Enrico Tullio. *op. cit.* p. 255.
[228] Andrade, Manuel A. Domingues. "*Noções elementares..." op. cit.* p. 296.
[229] Varela, João de Matos Antunes; Bezerra, José Miguel; Nora, Sampaio e. "*Manual de Processo Civil".* Coimbra: Coimbra Editora, 1984. p. 695.
[230] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1565/15.8T8VFR-A.P1.S1, de 05.12.2017.

adquire o valor de caso julgado, mas o próprio silogismo considerado no seu todo: o caso julgado incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge esses fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão"[231].

Quanto a este ponto, distinguem-se três teorias. Por um lado, a teoria amplexiva que como o próprio nome indica, compreende que os fundamentos são abrangidos pela força de caso julgado. Pelo contrário, a teoria restritiva, defende que apenas a decisão é abrangida pela força de caso julgado. Por fim, uma teoria intermédia que situa no meado das outras duas teorias e que, de forma simples, vem esclarecer que nem todos os fundamentos estão sujeitos à força do caso julgado, contudo também nem todos são dela privados.

Castro Mendes segue na defesa de uma teoria intermédia, afirmando que "os pressupostos da decisão transitada em julgado são indiscutíveis como pressupostos da decisão, e só nessa medida"[232]. Assim, como explica o Autor, a verificação e eficácia da causa de pedir assume-se irrefutável como causa da pretensão que foi deduzida em juízo e reconhecida como procedente e, por outro lado, a sua não verificação e ineficácia apresenta-se indiscutível como causa da improcedência da pretensão deduzida[233].

Miguel Teixeira de Sousa, por sua vez, indica que a decisão do tribunal apenas pode significar em união com os seus fundamentos, há uma ligação inquebrável entre ambos. Recorrendo ao exemplo que o Autor utiliza, se a parte fundamentou uma ação de reivindicação de um bem por usucapião e a decisão foi julgada improcedente pois o fundamento não foi provado, nada impede que a parte intente nova ação de reivindicação do mesmo bem, desde que a forma de aquisição do direito seja diferente, *id est*, haja uma outra causa de pedir[234].

Como o Professor Alberto dos Reis explica e bem, para determinar se os motivos da sentença devem ser ou não abrangidos pelo caso julgado, é necessário em primeira mão compreender aquilo que se enquadra nos motivos da sentença. Se entendermos que os fundamentos correspondem às premissas lógicas que permitem alcançar a conclusão, sem constituírem questões de facto ou de direito, então sem dúvida que não são objeto de caso julgado. Porém, se compreendermos que os fundamentos acomodam as resoluções integrais das questões colocadas, então o caso julgado pode abrangê-las[235]. Assim, ainda que o Professor entenda que a *communis opinio* é o caso julgado apenas abranger a parte decisória da sentença, não pode existir

---

[231] Sousa, Miguel Teixeira de. "*Estudos sobre o Novo Processo Civil".* Lisboa: Lex, 1997. pp. 578-579.
[232] Mendes, João de Castro. "*Limites objectivos..." op. cit.* p. 152.
[233] Mendes, João de Castro. "*Limites objectivos..." op. cit.* p. 152.
[234] Sousa, Miguel Teixeira de. *"Introdução ao processo civil".* Lisboa: Lex, 2000. p. 34.
[235] Reis, José Alberto dos. "*Código de Processo Civil Anotado – Volume III".* Coimbra: Coimbra Editora, 1981. p. 143.

uma regra absoluta e, em certos casos, aquele deve abranger as decisões preliminares e preparatórias que o juiz é forçado a proferir para assim alcançar a decisão final[236].

Em nossa opinião, consideramos a solução intermédia a mais adequada. O caso julgado recai sobre a parte decisória da sentença, contudo quando os fundamentos sejam indispensáveis, quando constituam um antecedente lógico sem o qual não se poderia alcançar a decisão final, então devem ser abrangidos pelo caso julgado. Não poderíamos considerar de outra forma, uma vez que excluir os fundamentos em questões que se pressupõe a sua validação para averiguar da conclusão final, poderia provocar uma inconstância do direito. Recorrendo a um exemplo simples, se certo direito de crédito fosse reconhecido por sentença transitada em julgado e mais tarde fosse requerida uma declaração de nulidade do negócio constitutivo dessa dívida, a contradição no direito aplicado seria clara – em que situação seria possível reconhecer a existência de um direito de crédito sem, previamente, aceitar como válido o negócio jurídico que o fundou?

Assim, ainda que, como perfilha António Júlio Cunha, o tribunal não possa regular interesses que as partes não levam à sua apreciação pois apenas lhe cabe acautelar a pretensão deduzida em juízo[237], não deve ser desconsiderado que, recorrendo ao exemplo dado acima, se a parte pretende ver reconhecido um direito de crédito e a sua validade não foi contestada pelo Réu, assume-se que este a aceitou. Nesta linha de pensamento, a aceitação de validade do negócio, enquanto fundamento e premissa da conclusão constante na decisão, acreditamos ser abrangida pela pretensão deduzida em juízo, ainda que indiretamente, pois era pressuposto da decisão.

Para finalizar o ponto em questão veja-se o recente Acórdão do STJ onde se pode ler que "não é apenas a conclusão ou dispositivo da sentença que tem força de caso julgado, aceitando-se (...) que, sem tornar extensiva a eficácia do caso julgado a todos os motivos objetivos da sentença, reconhece, todavia, essa Autoridade à decisão daquelas questões preliminares que forem antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado, em homenagem à economia processual, ao prestígio das instituições judiciárias quanto à coerência das decisões que proferem e, finalmente, à estabilidade e certeza das relações jurídicas"[238].

---

[236] Reis, José Alberto dos. "*Código de Processo Civil Anotado – Volume III*". Coimbra: Coimbra Editora, 1981. p. 143.
[237] Cunha, António Júlio Gomes. *op. cit.* p. 138.
[238] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 374/22.2T8LRA.C1.S1, de 27.04.2023.

b. Limites subjetivos

Chegados a este ponto compreendemos que é essencial a que possa aferir-se a Exceção de caso julgado, a identidade do pedido e da causa de pedir, contudo tal não é suficiente. O n.º 2 do art. 581.º, do CPC fala ainda da identidade de sujeitos.

Como menciona Liebman, a questão da identidade de sujeitos resume-se em determinar quais os indivíduos que são atingidos pela força de caso julgado e, o que não suscita dúvida é que são as partes da relação jurídica[239].

Como parte da relação jurídica explica-nos Castro Mendes, "é aquele ou cada um daqueles que pedem a composição de um litígio e aquele ou cada um daqueles frente aos quais tal composição é pedida" e, além disso, "parte é quem o é, não quem o devia ou podia ser"[240]. Por contraposição, aqueles que não se enquadram no conceito de parte, são categorizados como terceiros.

Em matéria de caso julgado, a regra geral é a da eficácia relativa – o caso julgado só vincula quem é parte da relação jurídica. No entanto, a identidade das partes não diz respeito à sua identidade física[241] – a identidade ocorre quando as partes, em ambos os processos sejam as mesmas do ponto de vista da sua qualidade jurídica[242]. A eficácia *inter partes* do caso julgado não é difícil de compreender pois se as partes tiveram a possibilidade de intervir no processo, é natural que o caso julgado possa ser-lhes oponível[243].

A par do mencionado, ensina Alberto dos Reis que "a identidade jurídica dos litigantes nada tem que ver com a posição processual que eles ocupam"[244]. Tal é sinónimo de que a identidade não é afetada caso as partes surjam no novo processo em posição inversa daquela que ocupavam no processo em que a sentença foi proferida[245]. Em contrapartida, aquilo que releva é a posição que as partes ocupam no que diz respeito à relação jurídica substancial[246] – por conseguinte, se numa das ações figurar como réu quem antes figurou como Autor, não há um comprometimento da identidade dos sujeitos.

---

[239] Liebman, Enrico Tullio. *op. cit.* p. 256.

[240] Mendes, João de Castro. "*Direito Processual Civil – Volume II".* Lisboa: AAFDL Editora, 2012. pp. 7-8.

[241] Apesar de, em grande parte das vezes a identidade física e jurídica coincidirem, basta que se verifique uma identidade jurídica, o que justifica por exemplo os casos de solidariedade ou transmissão. Cfr. Guasp Delgado, Jaime. "*Los limites temporales de la cosa juzgada" in Anuario De Derecho Civil - Vol. 1, n.º 2, 1948.* p.443.

[242] Andrade, Manuel A. Domingues de. "*Noções elementares..." op. cit.* p. 289.

[243] Varela, João de Matos Antunes; Bezerra, José Miguel; Nora, Sampaio e. *op. cit.* p. 702.

[244] Reis, José Alberto dos. "*Código de Processo Civil Anotado – Volume III".* Coimbra: Coimbra Editora, 1981. p. 101.

[245] Andrade, Manuel A. Domingues de. "*Noções elementares..." op. cit.* p. 290.

[246] No mesmo sentido segue o já mencionado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1565/15.8T8VFR-A.P1.S1, de 05.12.2017, onde pode ler-se que se verifica "a identidade de sujeitos quando as partes se apresentem com a mesma qualidade jurídica perante o objeto da causa, quando sejam portadoras do mesmo interesse substancial, independentemente da sua identidade física e da posição processual que ocupam, no lado ativo ou passivo da lide".

Do exposto resulta que o caso julgado nem aproveita, nem prejudica os terceiros[247]. Observemos. Os terceiros são assim considerados por virtude de não terem a possibilidade de participar no processo e, com a impossibilidade de participação acarreta-se o impedimento de defesa dos seus interesses, direitos e valores em juízo. Logo, a inoponibilidade do caso julgado em relação a terceiros além de justa, é legítima e apresenta-se como uma decorrência do princípio do contraditório[248]. Citando António Pedro Pinto Monteiro, "que as partes sofram as consequências da sua incompetência, compreende-se. Agora, que a sua conduta (...) possa prejudicar terceiros será, à partida, inaceitável"[249]. Conquanto, sabemos que as relações jurídicas não são estanques, mas sim uma realidade complexa que se interliga, destarte o caso julgado terá sempre uma imensa força expansiva, pelo que assim será "natural que a solução de um conflito acabe, muitas vezes, por exercer influência noutras ordens de conflitos"[250]. Na doutrina são apontadas duas possibilidades de a eficácia da sentença atingir terceiros, nomeadamente através da eficácia reflexa de caso julgado e através da extensão a terceiros.

A eficácia reflexa do caso julgado, doutrina que durante bastante tempo foi dominante, ocorre quando na ação há a participação de todos os interessados diretos, pelo que aquilo que foi decidido pela sentença final deve ser aceite por qualquer terceiro. Daqui se deduz que se as partes não coincidirem com todos os interessados diretos, então a eficácia reflexa não se produz[251]. O ponto chave da corrente doutrinária é que a sentença é válida *erga omnes* e, a ser assim, ao definir a relação jurídica das partes, tem repercussões nas esferas dos terceiros consideradas como simples consequências da conexão de direito substantivo existente entre os terceiros e as partes[252]. Em nossa opinião, e em concordância com alguma doutrina[253], a teoria dos efeitos reflexos do caso julgado é uma visão vencida que vem ofender o direito de defesa bem como negar a solução que a lei fornece, ainda que de forma indireta.

Ora, a orientação da extensão a terceiros justifica-se quando importe "abranger pelo caso julgado os terceiros para os quais ele implica a constituição, modificação ou extinção de uma situação jurídica"[254]. A diferença entre a extensão de caso julgado e a eficácia reflexa prende-se sobretudo com o facto de a eficácia reflexa possuir uma eficiência *erga omnes* e, por isso, absoluta

---

[247] Reis, José Alberto dos. "*Código de Processo Civil Anotado – Volume III".* Coimbra: Coimbra Editora, 1981. p. 99.
[248] Varela, João de Matos Antunes; Bezerra, José Miguel; Nora, Sampaio e. *op. cit.* pp. 702-703.
[249] Monteiro, António Pedro Pinto. "*Do caso julgado nas questões de Estado". In* Revista Themis, Ano X, n.º 18. Coimbra: Almedina, 2011. p. 80.
[250] Monteiro, António Pedro Pinto. *op. cit.* p. 81.
[251] Cfr. Sousa, Miguel Teixeira de. "*Estudos sobre ...". op. cit.* pp. 590-591.
[252] Freitas, José Lebre de.; Alexandre, Isabel. *"Código de Processo ...". op. cit.* p. 758.
[253] Cfr. Freitas, José Lebre de.; Alexandre, Isabel. *"Código de Processo ...". op. cit.* p. 758; Varela, João de Matos Antunes; Bezerra, José Miguel; Nora, Sampaio e. *op. cit.* p. 708.
[254] Sousa, Miguel Teixeira de. "*Estudos sobre ...". op. cit.* p. 590.

que obriga a que todos aceitem a situação jurídica definida na sentença transitada em julgado. Por sua vez, a extensão a terceiros possui um âmbito relativo, estabelecendo apenas a vinculação de certos interessados às repercussões de certa decisão[255].

A respeito dos terceiros, não podemos deixar de mencionar a distinção que a doutrina faz perante a posição em que o terceiro se encontre face ao caso julgado, posição esta que poderá ser de indiferença ou de interesse, pelo que é comum falar-se de terceiros juridicamente indiferentes e terceiros juridicamente interessados, respetivamente[256].

Na primeira classe – os terceiros juridicamente indiferentes –, enquadram-se os terceiros cujos direitos não se vêm afetados pela sentença, não obstante o facto de esta lhes poder causar prejuízo económico, veja-se o exemplo de escola do credor relativamente à sentença onde é parte o seu devedor[257]. Nestes casos, os terceiros vêem-se na obrigação de aceitar a sentença proferida uma vez que esta não invalida o seu direito[258], não há qualquer motivo que justifique a recusa da invocação do caso julgado perante o terceiro[259].

Na segunda classe – os terceiros juridicamente interessados –, encontramos os terceiros cujos direitos podem ser afetados pela sentença, provocando-lhes prejuízo jurídico. Perante a formação de um prejuízo jurídico na sua esfera, os terceiros em questão não estão obrigados a acatar a sentença transitada uma vez que em virtude dela pode invalidar-se a existência do seu direito ou reduzir-se o seu conteúdo[260].

Dentro da classe em questão importa ainda proceder a uma diferenciação. Por um lado, verifica-se a camada de situações composta por terceiros que são titulares de uma relação ou posição jurídica que seja incompatível com aquela que a sentença reconheceu às partes. Veja-se o exemplo dado por vários Autores onde em ação de reivindicação instaurada por A contra B, a sentença vem reconhecer a A a propriedade do imóvel, sendo certo que C diz ser proprietário do mesmo. Nestas situações, a sentença não pode ser imposta ao terceiro, o caso julgado não o pode atingir, sendo que caso o seja aquele tem a possibilidade de alegar e demonstrar que o seu direito existe e, além de existir, que é incompatível com aquilo que a sentença determinou[261].

---

[255] Sousa, Miguel Teixeira de. "*Estudos sobre ...". op. cit.* p. 595.
[256] Reis, José Alberto dos. "*Código de Processo Civil Anotado – Volume V". op. cit.* p. 159.
[257] Varela, João de Matos Antunes; Bezerra, José Miguel; Nora, Sampaio e. *op. cit.* p. 708.
[258] Cfr. Andrade, Manuel A. Domingues de. "*Noções elementares..." op. cit.* p. 291.
[259] Varela, João de Matos Antunes; Bezerra, José Miguel; Nora, Sampaio e. *op. cit.* p. 708.
[260] Andrade, Manuel A. Domingues de. "*Noções elementares..." op. cit.* pp. 291-292.
[261] *Vide* Andrade, Manuel A. Domingues de. "*Noções elementares..." op. cit.* p. 292; Varela, João de Matos Antunes; Bezerra, José Miguel; Nora, Sampaio e. *op. cit.* p. 709.

Por outro lado, numa outra categoria de circunstâncias acham-se os terceiros titulares de uma relação paralela ou concorrente, ou de uma relação dependente à das partes. No caso das relações paralelas ou concorrentes, o que acontece é que há uma pluralidade de interessados, sendo que serão relações paralelas as que envolvem conteúdos semelhantes, como ocorre nas obrigações conjuntas. Por sua vez, as relações concorrentes são aquelas que possuem um conteúdo único. A ser assim, nas relações paralelas a eficácia da sentença nunca se estende além das partes que a integram, ao passo que nas relações concorrentes irá depender do facto de a lei exigir ou não a presença de todos os interessados. Caso não exija, o caso julgado que se forme na ação aproveita a todos, mas não será oponível àqueles que não a integraram.

Por fim, uma relação jurídica é considerada dependente quando não subsiste por si só, sem a outra. *Verbi gratia*, pense-se no caso de fiança ou até no caso da seguradora da responsabilidade civil perante a sentença que atribui indemnização ao indemnizado. Igualmente se entende nestes casos que se o terceiro não teve possibilidade de intervir na ação, o caso julgado não lhe vincula[262]. Todavia, adverte Manuel Andrade que, *a priori*, "a sentença favorável proferida sobre a relação principal aproveita certamente ao terceiro, porque a relação de que este é sujeito não pode existir ou manter-se sem a relação litigada e definida entre as partes", seguindo o exemplo que o Autor faculta, se a ação proposta contra o fiador é julgada improcedente, pode o fiador defender-se através da improcedência[263].

A fim de darmos por concluída a análise dos limites subjetivos, resta-nos mencionar algumas das hipóteses que a lei prevê de estender o caso julgado a terceiros. Conquanto, como se trata de um ponto bastante delicado e complexo e que se afasta do âmbito da nossa Dissertação, apenas aludiremos ao seu teor sem entrar em grandes detalhes.

Comecemos pelo caso julgado nas questões relativas ao estado das pessoas. Manifesta o art. 622.º, do CPC que "nas questões relativas ao estado das pessoas, o caso julgado produz efeitos mesmo em relação a terceiros quando, proposta a ação contra todos os interessados diretos, tenha havido oposição, sem prejuízo do disposto, quanto a certas ações, na lei civil". A extensão do caso julgado nas questões relativas ao estado das pessoas é algo facilmente compreensível justificado pela "indivisibilidade do estado pessoal"[264]. É impossível que o nosso estado possa ser diferente para várias pessoas ao mesmo tempo. Citando António Júlio Cunha, "a indivisibilidade das situações jurídicas de natureza pessoal é uma característica (...)

---

[262] Varela, João de Matos Antunes; Bezerra, José Miguel; Nora, Sampaio e. *op. cit.* p. 710.
[263] Andrade, Manuel A. Domingues de. "*Noções elementares..." op. cit.* p. 293.
[264] Monteiro, António Pedro Pinto. *op. cit.* p. 82.

indissociável das mesmas. Não é possível configurar um estado pessoal face a um determinado sujeito (...) e já não relativamente a outros"[265]. Um sujeito não pode configurar-se como casado perante uma pessoa e como solteiro perante outra – trata-se de uma realidade e não apenas de uma afirmação. Segundo António Júlio Cunha, as ações em causa estão localizadas num plano entre a eficácia relativa do caso julgado e a oponibilidade absoluta da sentença[266].

Além do caso das questões relativas ao estado das pessoas, é de mencionar o caso da substituição processual. O substituto está a litigar em seu nome, é ele a parte na ação, mas litiga relativamente a direito alheio. A sentença proferida em relação ao substituto vale também em relação ao substituído[267] conforme é expresso no art. 263.º, n. º3, do CPC.

2.6. Contrariedade entre casos julgados

O processo de formação de convicção do juiz em tribunal é um processo impossível de controlar e que, embora custe admitir, dependerá sempre de fatores internos do julgador, não obstante o facto da sua fundamentação ter um papel essencial na compreensão da decisão. Como tal, é de esperar que embora corram na justiça causas semelhantes, a solução atribuída a cada uma será diferente, não fosse por nós conhecido o famoso ditado popular "cada cabeça, uma sentença". A ser assim, existe a possibilidade de que corram nos tribunais causas semelhantes entre si e que venham a ser decididas de forma incompatível. Com isto, não queremos dizer que os juízes devem ser robôs pautados pelo mesmo processo lógico, pelas mesmas condutas e pela mesma visão do mundo pois caso assim fosse o que aconteceria seria uma estagnação dos avanços da ciência jurídica. Posto isto, a incompatibilidade de decisões que perturba o bom funcionamento do direito manifesta-se quando o conteúdo objetivo de ambas as decisões é inconciliável, melhor dizendo, a incompatibilidade manifesta-se quando o cumprimento de uma decisão torna impensável o cumprimento da outra pelo seu antagonismo.

A este respeito, Maria José Capelo defende que não é requerido que se apure o sentido das decisões, sendo suficiente considerar a existência de duas decisões sobre o mesmo objeto, quer seja processual quer seja concernente ao mérito[268].

---

[265] Cunha, António Júlio Gomes. *op. cit.* pp. 254-255.

[266] Cunha, António Júlio Gomes. *op. cit.* p. 257. A este respeito, para uma elucidação a respeito do tema *vide* Monteiro, António Pedro Pinto. *op. cit.*

[267] Cfr. Varela, João de Matos Antunes; Bezerra, José Miguel; Nora, Sampaio e. *op. cit.* p. 715; Andrade, Manuel A. Domingues de. "*Noções elementares..." op. cit.* p. 295; Cunha, António Júlio Gomes. *op. cit.* pp. 217 e ss.

[268] Capelo, Maria José. *op. cit.* pp. 62-63.

Alberto dos Reis distingue duas situações de contradição: a contradição entre dois casos julgados materiais e a contradição entre dois casos julgados formais[269]. Tal distinção é possível de encontrar nos números 1 e 2 do artigo mencionado, respetivamente. A solução que o art. 625.º do CPC fornece é a mesma em qualquer dos casos: cumpre-se a decisão que haja transitado em primeiro lugar. O ponto fulcral, como educa o aludido Autor, é que as duas decisões versem sobre o mesmo objeto, é necessário que as sentenças tenham resolvido, passando a citar, "o mesmo ponto concreto, de facto ou de direito"[270].

Aquilo que deve comparar-se, como afere Rui Pinto, será o "teor da parte dispositiva da decisão já transitada com o perímetro potencial da decisão a proferir no segundo processo"[271]. Aliás, o Autor vem acrescentar que não só há contradição de julgados quando "a parte dispositiva da segunda decisão é essencialmente diferente da primeira (...), mas também quando a parte dispositiva da segunda decisão é idêntica (...) à da primeira"[272] mas com uma fundamentação diferente, veja-se o exemplo que o Autor fornece: na sentença precedente o réu é condenado a pagar a dívida como devedor solidário e na segunda sentença é condenado a pagar a dívida como devedor parciário.

2.7. Análise de direito comparado

Compreendida a complexidade que gira em torno do caso julgado e tendo abordado aqueles que são os pontos mais problemáticos do instituto, resta-nos, para dar por fechada a nossa análise isolada do caso julgado e nos debruçarmos sobre o verdadeiro tema da presente Dissertação, observar alguns ordenamentos jurídicos de forma a realizar uma breve análise de direito comparado, atendendo os ordenamentos alemão, italiano e francês. Avancemos.

a. O caso julgado Alemão

No ordenamento jurídico alemão, o processo civil é regulado na *Zivilprozessordnung* e, mais concretamente, a *materielle rechtskraft, id est,* o caso julgado material, encontra-se expresso no §322.

Recorrendo à interpretação do TJUE, a redação a respeito da *rechtskraft* indica que "os acórdãos só podem ter Autoridade do caso julgado na medida em que se tenham pronunciado

[269] Reis, José Alberto dos. "*Código de Processo Civil Anotado – Volume V". op. cit.* p. 192.
[270] Reis, José Alberto dos. "*Código de Processo Civil Anotado – Volume V". op. cit.* p. 192.
[271] Pinto, Rui. *op. cit.* p. 13.
[272] Pinto, Rui. *op. cit.* p. 17.

sobre o pedido formulado na petição ou na reconvenção"[273] – a proximidade com o caso julgado português é assim notória. Veja-se, além disso, que o TJUE indica que o caso julgado alemão "se opõe não só à reapreciação, num segundo litígio, dos fundamentos que já foram expressamente dirimidos a título definitivo, mas também a que sejam abordadas questões que poderiam ter sido suscitadas no âmbito de um litígio anterior e que o não foram"[274].

Além do mais, é de mencionar a semelhança entre o art. 609.º, n. º1 do CPC e §308 da ZPO, onde se estabelece que a sentença não pode condenar em quantidade ou qualidade diversa do pedido.

Um aspeto particular a mencionar é o preceituado no §323 da ZPO, onde se prevê que no caso de a sentença condenar em obrigação que perdure no tempo, há a possibilidade da sua modificação ser requerida por uma das partes.

Por fim, o §578 estabelece que uma decisão que haja transitado em julgado pode ser modificada, através de uma ação de anulação ou através de um novo julgamento, previstos no §579 e §580, respetivamente.

b. O caso julgado Italiano

O caso julgado italiano possui menção não em um, mas em dois diplomas legais, nomeadamente no *Codice di Procedura Civile* bem como no *Codice Civile.*

O caso julgado formal, ou *cosa giudicata formale*, encontra-se previsto no *Codice di Procedura Civile*, nomeadamente, no art. 324., que estabelece que quando a sentença transita em julgado que *"Si intende passata in giudicato la sentenza che non è più soggetta né a regolamento di competenza, né ad appello, ne' a ricorso per cassazione, né a revocazione per i motivi di cui ai numeri 4 e 5 dell'articolo 395*".

Por sua vez, o caso julgado material encontra-se no *Codice Civile,* mais concretamente no art. 2909., sob a epígrafe *"cosa giudicata".* Determina o preceito legal que a sentença transitada em julgado é válida para todos os efeitos entre as partes, os seus herdeiros ou sucessores. Pode ler-se em jurisprudência do TJUE que "esta disposição abrange não só os fundamentos invocados no decurso da instância em questão, mas também aqueles que o podiam ter sido"[275].

---

[273] Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, processo n.º C-505/14, Klausner Holz Niedersachsen GmbH vs Land Nordrhein-Westfalen, de 11.11.2015.
[274] Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, processo n.º C-505/14, Klausner Holz Niedersachsen GmbH vs Land Nordrhein-Westfalen, de 11.11.2015.
[275] Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, processo n.º C-119/05, Ministerio dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato vs Lucchini SpA, de 18.07.2007.

Finalmente, o art. 395. do CPCit implementa aquilo que podemos comparar com o recurso de revisão do nosso ordenamento jurídico, sustentando que as partes podem impugnar por revogação, de forma extraordinária, a sentença transitada nos casos previstos, nomeadamente a atuação com dolo de uma das partes em detrimento de outra; falsidade das provas em que a sentença se sustentou, declarada após o encerramento da discussão; surgimento de factos novos que as partes não tiveram a possibilidade de trazer a juízo; atuação dolosa do juiz, reconhecida após trânsito em julgado, conforme fixam os números 1, 2, 3 e 6 do art. 395., *ex vi* art. 324, ambos do CPCit.

c. O caso julgado Francês

Estabelece o art. 1355 do *Code Civil* que *"L'Autorité de la chose jugée n'a lieu qu'à l'égard de ce qui a fait l'objet du jugement. Il faut que la chose demandée soit la même; que la demande soit fondée sur la même cause; que la demande soit entre les mêmes parties, et formée par elles et contre elles en la même qualité*". Daqui resulta que *la chose jugée* tal como o caso julgado português implica uma identidade de causas, de partes e do objeto.

O ordenamento jurídico francês entende o caso julgado como uma presunção *iuris et de iure*, que estabelece uma verdade jurídica plena e completa entre as partes[276], além de ser compreendido como um *fin de non-recevoir* conforme estabelece o art. 122 do CPCfr. Ora, o *fin de non-recevoir* consiste num meio de defesa através do qual o juiz se encontra impedido de julgar o mérito da questão, sendo o caso julgado um dos motivos impeditivos. Além disso, o art. 123 dp CPCfr expressa que o caso julgado, enquanto *fin de non-recevoir* pode ser alegado a todo o tempo, independentemente do momento em que se encontre a causa.

A final, quanto aos meios recursivos, é de mencionar o *recours en revision* previsto nos arts. 593 e ss. do CPCfr, que deve ser interposto até dois meses após o conhecimento do motivo que levou à interposição do recurso, por qualquer das partes. Por outro lado, verifica-se o recurso interposto para a *Cour de Cassation*, previsto nos arts. 605 e ss. do CPCfr. Contudo, o recurso de cassação não conhece de facto, pelo que apenas decide a respeito da conformidade da decisão.

[276] Nadeau, André. "*L'Autorité De La Chose Jugée*." *In* McGill Law Journal, vol. 9, n. 2, 1963, p. 102.

Capítulo III – O efeito do caso julgado na condenação em dano futuro

3.1. Nota introdutória – dano objeto de sentença transitada em julgado

Após estudarmos individualmente o dano futuro e o instituto do caso julgado, alcançamos o capítulo mais importante da presente Dissertação, o momento de realizarmos uma análise do efeito que o caso julgado pode ter na condenação em dano futuro, atendendo em particular à hipótese de ser viável (ou não) a aplicação de limites temporais ao caso julgado.

A verdade é que a alterabilidade do caso julgado é um tema sensível na doutrina e jurisprudência, pelo que introduzirmos aqui a possibilidade de aplicação de limites temporais a este, quando esteja em causa uma condenação em dano futuro é ainda terreno incerto. A ser assim, a nossa análise será feita com o máximo de rigor possível, mas também com o emprego de uma perspetiva intrépida pois o tema assim o merece e só assim é possível progredirmos.

É ainda de salientar que embora o nosso foco seja o processo civil, o recurso à comparação com a Arbitragem será imprescindível no nosso trabalho.

Como veremos de seguida, a nossa lei processual civil estabelece algumas possibilidades de modificação do caso julgado, entre as quais veremos o recurso extraordinário de revisão, a ação modificativa especial prevista no art. 619.º, n.º 2, do CPC e, já no campo da Arbitragem, a modificação de sentença arbitral. Contudo, aquilo que não se encontra previsto é a possibilidade de modificação de decisão transitada em julgado que condene em dano futuro com fundamento na não verificação do dano nela previsto.

3.2. Modificabilidade da decisão transitada em julgado

a. Recurso extraordinário de revisão

O recurso de revisão caracteriza-se como recurso extraordinário pois visa afetar decisões que hajam transitado em julgado, abalando assim a estabilidade que *a priori* estava assegurada. Como Luís Filipe Brito Lameiras menciona, o recurso em questão vem a solidificar-se numa "válvula de escape"[277] para aquelas situações em que depois de transitada em julgado, a decisão vê-se objeto de um facto que vem demonstrar um vício que atinge a substância da decisão transitada, isto é, quando surgem novas provas, e que, segundo o STJ, estas são as "que ficaram fora da discussão da audiência de julgamento por razões de total desconhecimento do arguido ou por razões de absoluta incapacidade do arguido para as apresentar atempadamente. Nesta

[277] Lameiras, Luís Filipe Brito. "*Notas práticas ao regime dos recursos em processo civil*". Coimbra: Almedina, 2009. p. 292.

segunda hipótese, exige-se sempre uma acrescida e sólida justificação para a invocação tardia em recurso de revisão"[278].

Assim, tendo em conta a natureza extraordinária do recurso, que irá abalar todo um processo cuja discussão tinha sido dada como definitiva, a decisão transitada em julgado só poderá ser objeto de revisão quando se hajam verificados um ou mais dos fundamentos constantes do art. 696.º do CPC.

Tendo em conta o objetivo da presente Dissertação, importa-nos perceber se uma decisão transitada em julgado que condene em danos futuros pode ser objeto de revisão com fundamento na não ocorrência dos factos nela conjeturados. A resposta é clara, o art. 696.º do CPC prevê taxativamente quais as situações que podem ser fundamento do recurso de revisão e, em nenhuma delas se enquadra a situação por nós mencionada.

O recurso de revisão, como se pronunciou o TRC, só "é admissível em situações limite de tal modo graves que a subsistência da decisão em causa seja susceptível de abalar clamorosamente o princípio da desejada justiça material"[279].

Nos casos de decisão transitada em julgado que haja condenado em dano futuro e cuja verificação do dano prognosticado não ocorreu, não há qualquer surgimento de novas provas que sirvam de base à revisão. As provas que existiam ao momento da discussão da causa foram levadas a juízo e foi com base nelas e na sua demonstração que foi possível efetuar o juízo de prognose e condenar em dano futuro – a realidade e a sermos justos, é que o desejo de justiça material foi alcançado aquando da condenação em dano futuro.

Além disso, o recurso de revisão está sujeito a prazos para a sua interposição, pelo que, atendendo ao prazo de cinco anos previsto no art. 697.º, n.º 2, primeira parte, do CPC, o facto de o dano prognosticado não ocorrer nos cinco anos pós o trânsito em julgado, não impede que não venha a ocorrer. Ora, a ser assim, não temos qualquer dúvida que o recurso extraordinário de revisão não é o meio adequado a impugnar uma decisão transitada em julgado que condenou em dano futuro com fundamento na não verificação do dano.

b. Ação modificativa prevista no art. 619.º, n. º2, do CPC

O art. 619.º, n.º 2, do CPC estatui que pese embora a decisão haja transitado em julgado, esta pode ser alterada nos casos em que o réu seja condenado a prestar alimentos ou outras

[278] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 29/18.2GCSTC-B.S1, de 23.11.2022.
[279] Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 536/2002.C1-A, de 02.12.2014.

prestações que dependam de circunstâncias especiais desde que estas se modifiquem de modo a justificar a alteração da decisão objeto de caso julgado.

Contrapondo a força de caso julgado com a natureza instável de uma decisão que condene em prestações periódicas, o legislador considerou justificar-se a aplicação de um tratamento especial a tais decisões pois, como afirma Alberto dos Reis, estas assentam sobre certos condicionalismos que são suscetíveis de oscilações[280]. Ocorrendo então uma mudança significativa nas circunstâncias em que tal decisão transitada em julgado estava envolta, é de reconhecer que tal pode ser objeto de modificação. O mencionado Autor considera que a instabilidade de que padecem as decisões em causa têm que ver com a necessidade do credor e meios de que o devedor dispõe para satisfazer a necessidade em questão[281].

O nosso parecer a respeito da previsão legal do art. 619.º, n.º 2, do CPC é favorável. Antes de mais, é de mencionar que a ação modificativa que o preceito prevê vai de encontro ao tema da presente Dissertação, isto é, a modificação de uma decisão transitada em julgado quando haja uma alteração de circunstâncias que justifique tal modificação. Contudo, devemos admitir que, *a priori,* não é através do art. 619.º, n.º 2, do CPC que podemos justificar uma modificação do caso julgado que condene em dano futuro com fundamento na não ocorrência do dano previsto. Isto porque o artigo da lei é fechado, a sua previsão é completa e esclarecida não permitindo que, mesmo com uma interpretação extensiva, possamos incluir no preceito uma situação diversa daquele que é mencionada.

Não obstante o facto de não conseguirmos incluir no art. 619.º, n. º2, do CPC o caso que temos vindo a discutir, não significa que a menção do preceito legal seja supérflua. Ao recorrermos a tal preceito legal, começamos a compreender que pese embora o caso julgado seja dotado de força e Autoridade e seja sinónimo de segurança e estabilidade jurídica, haverão situações que pela sua especial condição permitem a modificação do caso julgado, o que vem demonstrar que é possível que haja um equilíbrio de forças nestes domínio, não descartando a estabilidade e segurança que o caso julgado inicialmente estabelece, mas igualmente não desconsiderando uma alteração de circunstâncias que, pelo seu caráter especial, exijam um novo olhar pelo Direito.

[280] Reis, José Alberto dos. "*Código de Processo Civil Anotado – Volume V". op. cit.* p. 167.
[281] Reis, José Alberto dos. "*Código de Processo Civil Anotado – Volume V". op. cit.* p. 168.

c. A ação de modificação da sentença arbitral – o termo de comparação

O art. 42.º, n.º 7 da Lei da Arbitragem Voluntária vem estabelecer que "a sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja susceptível de alteração no termos do artigo 45.º tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual". Isto significa que a sentença arbitral está sujeita aos meios de impugnação extraordinários que a lei processual civil prevê para uma sentença que transite em julgado.

Certo problema, já analisado por alguns Autores, foi apresentado no Tribunal da Relação de Lisboa[282] onde, de forma simples, se questionava a admissibilidade de uma ação de modificação de uma decisão arbitral transitada em julgado, através do enquadramento no âmbito normativo do art. 619.º, n.º 2, do CPC.

O caso levado à Relação de Lisboa, de forma redutora, versava sobre uma decisão arbitral que condenou uma das partes no pagamento de uma prestação pecuniária instantânea com base na ocorrência futura de certos danos. Após o trânsito em julgado da decisão, veio a constatar-se que a ocorrência do dano futuro que o tribunal arbitral previu era impossível. Dessa impossibilidade de ocorrência do dano resultou um novo recurso à arbitragem de modo a modificar-se a primeira decisão. Subsequentemente, ao TRL foi questionado se a modificação de uma decisão arbitral transitada em julgado era admissível, cuja resposta foi afirmativa. Desta decisão coube ainda recurso para o STJ onde o tribunal considerou que "não (...) poderá ser recusada a possibilidade de uma decisão jurisdicional ser modificada se os factos em que assentou vierem a sofrer alteração relevante posterior, designadamente, deixando de se verificar (...). E se alteração da realidade relevante, verificada na pendência da causa, deve ser atendida na decisão a proferir, se for oportunamente invocada pela parte interessada, também devem poder ser atendidas as alterações de facto supervenientes, que contendam com a verificação dos pressupostos de facto da decisão já proferida, mesmo depois transitada (...) é apodítico que uma tal situação é merecedora de tutela jurisdicional e, por conseguinte, não deve deixar de ser reconhecido o correspondente direito de ação"[283].

Ora, a análise do problema em questão ajuda em grande medida no objeto da nossa Dissertação, pois permite uma abertura de perspetivas na medida em que seremos capazes de tentar replicar a solução dada na arbitragem a um problema que afeta igualmente os tribunais e

[282] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 660/15.8YRLSB-2, de 28.01.2016.
[283] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 660/15.8YRLSB.L1.S1, de 22.09.2016.

sentenças estaduais, isto é, se verificámos que a jurisprudência deu o seu aval relativamente à modificação uma sentença arbitral transitada em julgado, porque não adotar uma perspetiva que permita igualmente a alteração do caso julgado civil, além do caso previsto no art. 619.º, n.º2, do CPC?

A doutrina a respeito do tema não se tem debruçado exaustivamente, pelo que os pontos de vista existentes além de não serem muitos, não serão tão diferentes assim. Como nos informa Maria de Lurdes Pereira, numa ação modificativa de sentença arbitral transitada em julgado, "o litígio permanece dirimido"[284], contudo, como a Autora demonstra, a doutrina diverge em saber se, caso a modificação da sentença seja procedente, a decisão anterior é mantida (ainda que modificada) ou se, pelo contrário, a decisão anterior é revogada e substituída por outra. A favor da primeira orientação, encontramos Paula Costa e Silva e Nuno Trigo dos Reis que nos diz que "a decisão não será revogada e substituída por outra: ao invés, mantendo-se necessariamente incólumes os seus fundamentos jurídicos, proceder-se-á a uma adaptação do decidido à nova realidade"[285]. Por sua vez, a defender a segunda tese podemos atentar Isabel Alexandre que nos informa que "a ação modificativa e a revisão representam uma renovação da instância"[286] e, além disso, recorrendo a Rosenberg, a Autora ilustra que a ação modificativa é constituída por uma fase rescindente que corresponde à possibilidade de obter a alteração da sentença já transitada e por uma fase rescisória onde se pretende obter uma nova decisão do litígio[287].

À primeira vista e com uma observação de mero reflexo se, por um lado, a consideração de que caso a modificação seja procedente, a decisão anterior se mantém nos faça sentido, pois atente-se que a sentença não irá sofrer uma alteração na sua globalidade, aquilo que será afetado apenas o será na medida em que os factos supervenientes o ditem, correspondendo ao que foi prognosticado para o futuro; por outro lado, a consideração de que em caso de procedência surge uma nova decisão é igualmente aceitável uma vez que, efetivamente, se há uma alteração de circunstâncias que justifiquem a alteração de caso julgado, então uma nova sentença surge com uma nova decisão que irá substituir a anterior. Contudo, com um olhar mais atento, a nossa posição é clara: consideramos que a decisão anterior se mantém, ainda que modificada. Notemos, quando a sentença é formada e posteriormente transitada em julgado, esta é um todo que engloba

---

[284] Pereira, Maria de Lurdes. "*Danos futuros e arbitragem. Fundamento, extensão e limites da ação (arbitral) de modificação de sentença arbitral" in* Revista da Ordem dos Advogados, ano 80, 2020. p. 730.
[285] Silva, Paula Costa e., Reis, Nuno Trigo dos. "*Acção modificativa do caso julgado arbitral: um meio de impugnação esquecido" in* Revista da Ordem dos Advogados, ano 74, 2014. p. 434.
[286] Alexandre, Isabel. "*Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias".* Coimbra: Almedina, 2021. p. 814.
[287] Alexandre, Isabel. *op. cit.* pp. 814-815.

quer os fundamentos (quando sejam indispensáveis) quer a decisão propriamente dita. Ao condenar em danos futuros e posteriormente verificar que os danos prognosticados não se vêm a verificar, não exige que toda a sentença seja revista, apenas que o seja na medida da sua alteração, mantendo o remanescente intacto. Com o devido respeito àqueles que o consideram, não entendemos que ocorra a substituição da sentença anterior por outra – sendo o caso julgado um instituto tão sensível, é imperativo que limitemos a nossa interferência, pelo que se considerássemos a substituição de toda a sentença a ofensiva ao caso julgado seria maior. Além disso, se atentarmos à própria sintaxe, a ação modificativa de sentença implica uma modificação da sentença e não uma substituição, caso contrário falaríamos numa anulação. O problema reside, sem qualquer dúvida, no pedido e na causa de pedir, contudo sobre esse aspeto específico não nos debruçaremos de imediato[288].

Para que possamos falar em ação modificativa, ilustra Maria de Lurdes Pereira três condições, nomeadamente: a falta de identidade entre os factos previstos e os que ocorreram na realidade, ou seja, a alteração de circunstâncias que o artigo 619.º, n.º 2, do CPC menciona; consequentemente, tais circunstâncias devem ser supervenientes; e, por fim, os factos supervenientes devem ser fortes o suficiente para que interfiram na indemnização, *id est*, caso o tribunal arbitral as tivesse previsto, teriam influenciado o teor da indemnização por danos futuros[289].

A questão que realmente nos importa, que é a mesma a que Maria de Lurdes Pereira dedicou a sua atenção e a qual passamos a parafrasear, é a regra segundo a qual a determinação de uma indemnização com base em danos futuros realizada através de um juízo de prognose é flexível com a possibilidade de não se verificarem as circunstâncias previstas[290].

O nosso objetivo com a menção à modificação da sentença arbitral é estabelecer um ponto de partida, em que se verificou uma aceitação pela jurisprudência – conforme verificámos no acórdão do STJ mencionado *supra* – à respetiva ação modificativa ainda que no âmbito decorrente da jurisdição voluntária, pelo que tal não deve ser visto como um tabu e, contrariamente, deve ser considerado e analisado na jurisdição civil.

Posto isto, passemos agora à nossa análise de fundo – a questão da divergência entre o prognosticado e a realidade.

---

[288] Cfr. *infra*, ponto 3.3.
[289] Pereira, Maria de Lurdes. "*Danos futuros...*" *op. cit.* p. 732.
[290] Pereira, Maria de Lurdes. "*Danos futuros...*" *op. cit.* p. 735.

3.3. Modificabilidade da decisão transitada em julgado que condene em danos futuros com fundamento na não ocorrência dos factos nela conjeturados

Chegados até aqui conseguimos compreender a complexidade do problema da indemnização dos danos futuros e a sua relação com o instituto do caso julgado. É pacífico que os danos futuros possam ser objeto de uma indemnização, da mesma forma que é pacífico que uma vez transitada em julgado, a sentença se torne imodificável. Contudo, a nossa grande dificuldade defrontasse-nos agora: será possível realizar uma modificação de sentença civil transitada em julgado que haja condenado numa indemnização instantânea em capital por danos futuros, com fundamento na não ocorrência dos danos previstos? E, se sim, será equacionável a aplicação de limites temporais ao caso julgado que funcionem como uma baliza temporal para a ocorrência do dano prognosticado, a partir da qual, caso o dano não se verifique, se justifique o recurso à ação modificativa? As questões relevam sobretudo do ponto de vista do lesante, uma vez que, não se verificando os danos prognosticados pelo tribunal, estar-se-ia a indemnizar um dano não existente, contudo não será de ignorar a perspetiva do lesado.

Comecemos a análise do problema com duas observações coincidentes sobre o tema. Maria de Lurdes Pereira assenta um ponto interessante: "uma vez que a indemnização por danos futuros (...), se subordina (...), à efetiva produção do dano e à medida em que este tenha ocorrido, pretensas lacunas, insuficiências ou faltas de clareza do direito processual não poderão servir de pretexto para negar ao lesado ou lesante (...), a aplicação daquele regime"[291]. Por sua vez, Paula Costa e Silva e Nuno Trigo dos Reis estabelecem uma outra observação excelente ao apontarem que, se com o encerramento da audiência de julgamento e, assim, o encerramento da discussão do processo, fosse admitido que todos os factos supervenientes com respeito à indemnização se encontrassem precludidos, então o que estaríamos a fazer seria "transformar a probabilidade de verificação de um facto futuro em verdade indiscutível por efeito do caso julgado"[292].

O direito português, compreendendo a necessidade de regulamentação de situações onde circunstâncias supervenientes à data do encerramento da discussão pudessem provocar alterações à decisão, não foi absorto à possibilidade de se prever uma modificação de uma decisão transitada em julgado que haja condenado em danos futuros conforme dispõe o já mencionado art. 619.º, n.º 2, do CPC. *A priori*, poderia ser de admitir que formando-se o caso julgado sobre certa decisão, ficaria erradicada qualquer abertura do direito processual a uma suscetível

[291] Pereira, Maria de Lurdes. "*Danos futuros...*" *op. cit.* p. 738.
[292] Silva, Paula Costa e., Reis, Nuno Trigo dos. "*Ação modificativa do caso julgado arbitral...*". *op. cit.* p. 428.

modificação que fosse necessária de modo a adequar o prognóstico efetuado inicialmente com a realidade. Porém, o caráter de imutabilidade do caso julgado não coage a que, se uma decisão transitada em julgado vir perante si factos supervenientes que obriguem a uma atualização da sentença – forçada pelo próprio direito material –, esta seja impedida[293]. Se fosse consentido tal impedimento à modificação com a justificação assente na eficácia do caso julgado, então poderia concluir-se *ipso jure* que, qualquer facto posterior ao encerramento da discussão, mesmo que anterior ao trânsito em julgado, que demonstrasse a impossibilidade de ocorrência do dano futuro objeto de indemnização, não pudesse ver-se invocado em ação ulterior com o objetivo de excluir ou reduzir a indemnização[294].

O art. 619.º, n.º 2, do CPC estabelece desde logo que "se o réu tiver sido condenado a prestar alimentos ou a satisfazer outras prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua medida ou à sua duração, pode a sentença ser alterada desde que se modifiquem as circunstâncias que determinaram a condenação". Isto significa que o preceito em causa apenas atribui a possibilidade – e entenda-se que se trata de uma faculdade e não de um dever – de alteração da sentença aos casos de condenação na prestação de alimentos ou outras prestações periódicas[295]. *Id est*, se a indemnização é sob a forma de renda, então a possibilidade que o 619.º, n.º 2, do CPC de alterar a sentença decorre *ex vi* do art. 567.º, n.º 2, do CC, não se colocando qualquer problema na modificação da sentença transitada em julgado.

O argumento considerado decisivo que milita a favor da ação modificativa de sentença transitada em julgado com fundamento em factos supervenientes que contradigam a prognose executada pelo tribunal diz respeito à função compensatória da responsabilidade civil. O facto de que com a indemnização se pretende compensar o lesado pelo dano que lhe foi causado é a demonstração em si mesma de que a possibilidade de adaptação ulterior da indemnização tendo por base a divergência entre o prognosticado e a realidade é uma concretização da função compensatória. Até porque se fosse admitido compensar um dano que não veio a existir, além de não ser harmonizável com qualquer função compensatória é uma ofensa à mesma[296]. Não encontramos qualquer justificação que permita manter incólume uma indemnização sobre um dano inexistente.

---

[293] Pereira, Maria de Lurdes. "*Danos futuros...*" *op. cit.* p. 738.
[294] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p. 145.
[295] Pitão, José António de França; Pitão, Gustavo França. *op. cit.* p. 712.
[296] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p. 147.

Ainda em benesse da modificabilidade da indemnização encontramos um outro motivo que julgamos ser a chave na aceitação do regime e que reside na igualdade de tratamento que o direito deve proporcionar entre o lesado e o lesante. Se admitirmos a imodificabilidade da sentença, sobressalta de imediato um risco para o lesante – o risco de a evolução do estado de coisas não decorrer conforme previsto e, por factos supervenientes à audiência de julgamento, o dano não chegar a verificar-se ou verificar-se em menor medida – que o impede de invocar os factos supervenientes que lhe viam reduzido ou excluído o montante da indemnização. Ao lesado nunca é atribuído um risco correspondente, pelo contrário é-lhe admitida a hipótese de posteriormente, em nova indemnização, exigir a compensação por danos agora presentes (até então considerados futuros) que não foram considerados como previsíveis ou que não haviam ocorrido, pelo que nunca podemos considerar que o lesado ao peticionar uma indemnização por danos futuros está a renunciar a uma indemnização por danos imprevisíveis que venham a surgir entretanto e que decorram do facto que gerou a responsabilidade inicialmente[297]. *Verbi gratia*, o lesado de uma indemnização que diga respeito a montantes despendidos com tratamentos médicos que sofreu, não se vê impedido de reclamar novos custos com tratamentos posteriores que só então se determinem necessários para a sua recuperação. Contudo, o lesante não pode invocar que o lesado teve uma recuperação rápida e que os custos dos tratamentos foram, afinal, menores do que aquilo que foi previsto em tribunal para a recuperação total do lesado.

Não há qualquer dúvida que sustentar uma imodificabilidade da decisão, é sustentar um tratamento desigualitário entre lesado e lesante.

Além disso, uma outra observação apontada prende-se com o facto de que possibilitar ao lesado a faculdade de ao mesmo tempo em que exige a reparação dos danos que já se verificaram, também poder exigir o ressarcimento dos danos futuros previsíveis, não impede em momento algum que tal indemnização seja revista mesmo depois de a decisão ter sido apreciada em definitivo. Esta faculdade que o art. 564.º, n.º 2, do CC estabelece, ao dar a possibilidade de o lesado peticionar na ação judicial os danos futuros previsíveis, é justificável por permitir ao lesado concentrar todo o seu pedido num só momento de modo que não fique sujeito a uma sucessão de ações judiciais. Ademais, no caso em que sejam danos futuros continuados, só com uma indemnização antecipada é que é possível que o lesado veja o seu prejuízo compensado na totalidade. Todavia, ao permitir esta atuação ao lesado, de forma a reparar o dano que sofreu, não

[297] Pereira, Maria de Lurdes. "*Danos futuros...*" *op. cit.* p. 747.

há qualquer fim implícito que pretenda colocar o lesado numa posição melhor do que aquela que estaria se tivesse esperado pela ocorrência do dano e só depois exigisse a compensação pelo mesmo[298].

a. Modificação da indemnização por danos futuros sob a forma de capital

As considerações agora feitas justificam a modificabilidade da sentença de condenação em indemnização por dano futuro transitada em julgado, quando esta seja operada sob a forma de renda. Contudo, a lei não tem qualquer solução expressa quanto ao problema e, na ausência de regulamentação, a doutrina tende a negar tal possibilidade. Não obstante a recusa maioritária da doutrina é ainda possível desvendar posições minoritárias que nos parecem acertadas[299].

Maria de Lurdes Pereira considera que ao estabelecer uma indemnização sob a forma de capital, o tribunal está dependente da realização de dois tipos de prognósticos – um que diz respeito à evolução do dano e um relacionado com as condições de aplicação do capital[300].

No que diz respeito aos desvios da realidade relativamente ao prognóstico de aplicação do capital, a Autora entende que não deve ser permitida uma revisão da indemnização pelo simples motivo de que o risco da administração do capital é transferido do lesante para o lesado e, a ser assim, este tem de fazer uma aplicação considerada do mesmo não podendo invocar que lhe surgiram barreiras que foram motivo de impedimento de o frutificar, da mesma forma que não tem a obrigação de reembolsar o lesante se encontrar condições de aplicação do capital mais favoráveis do que aquelas que o tribunal previu[301]. Vaz Serra, com uma linha de pensamento muito semelhante, sublinha que a revisão da indemnização com fundamento na variação do valor da moeda deve ser negada uma vez que com base na transferência do risco de aplicação do capital do lesante para o lesado, cabia-lhe considerar uma aplicação da indemnização estável[302]. Com opinião diversa, Isabel Alexandre considera que mesmo que o credor tenha aplicado o capital em valores estáveis, não pode consequentemente impedir-se o devedor de recorrer à ação modificativa com fundamento no aumento do poder aquisitivo da moeda posterior ao momento de fixação da indemnização[303].

---

[298] Pereira, Maria de Lurdes. "*Danos futuros...*" *op. cit.* pp. 745-746.
[299] Cfr. Pereira, Maria de Lurdes. "*Danos futuros...*" *op. cit.;* Alexandre, Isabel. *op. cit.;* Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.;* Silva, Paula Costa e., Reis, Nuno Trigo dos. "*Ação modificativa do caso julgado arbitral...*". *op. cit.;* Silva, Paula Costa e; Reis, Nuno Trigo dos. "*Estabilidade...*" *op. cit.*
[300] Pereira, Maria de Lurdes. "*Danos futuros...*" *op. cit.* p. 750.
[301] Pereira, Maria de Lurdes. "*Danos futuros...*" *op. cit.* p. 750.
[302] Cfr. Serra, Adriano Paes da Silva Vaz. *op. cit.* p. 153 e p. 258.
[303] Alexandre, Isabel. *op. cit.* p. 328.

Em nossa opinião, cabe ao lesado, posteriormente à fixação da indemnização fazer render a mesma, através de decisões estáveis que permitam a sua frutescência. Com a transferência do risco, transfere-se igualmente o dever de o lesado gerir o capital de forma prudente. Se o lesado prosperou a indemnização graças à sua boa gestão, em nada interfere com o lesante, pois a quantia determinada no momento da fixação da indemnização foi aquela considerada adequada, nem a mais, nem a menos. No mesmo sentido, se a indemnização ficou sujeita a uma má gestão, ainda que subjugada a uma evolução das taxas de juro e situações análogas desvantajosas, o capital fixado não deixou de ser o adequado face a todas as considerações realizadas em tribunal. Assim sendo, consideramos que a modificabilidade da indemnização sob forma de capital com fundamento em desvios da realidade quanto às previsões de aplicação do capital não deve ser procedente.

A nossa resposta diverge nos casos em que modificação seja fundada em outras divergências entre a realidade e o previsto. Isto é, se surgem novos danos não previsíveis à data da fixação de indemnização é legítimo ao lesado em nova ação judicial solicitar a compensação por tais danos, agora presentes. Por identidade de razões, se ocorrer um agravamento do dano, que não fora previsto inicialmente, ao lesado deve corresponder o direito de exigir uma compensação adicional. E, a ser assim, se a extensão do dano é menor, ou até se o dano previsto não chega a produzir-se, deve ser possível ao lesante ver-lhe restituído o valor que foi pago a mais.

Neste caso, Maria de Lurdes Pereira entende que a modificação da indemnização não deve operar através da ação modificativa, mas sim através das regras do enriquecimento sem causa[304] nos termos do art. 473.º do CC. Este entendimento, contudo, não nos parece ser o mais conveniente uma vez que o capital foi fixado através de sentença, e, como leciona Isabel Alexandre, como é que poderia ser possível justificar através da eficácia do caso julgado a recusa da ação modificativa, mas permitir que tal eficácia fraquejasse perante o regime do enriquecimento sem causa[305].

O que se nos assemelha é que a não aceitação pela doutrina da modificação de sentença transitada em julgado que condene em indemnização por danos futuros sob a forma de capital é justificada sobretudo pela ofensa ao caso julgado, pelo que convém analisar de perto o problema do objeto do processo para que a nossa posição possa ser compreendida. Vejamos.

---

[304] Pereira, Maria de Lurdes. "*Danos futuros...*" *op. cit.* p. 750.
[305] No mesmo sentido, Alexandre, Isabel. *op. cit.* p. 327.

b. O problema do objeto do processo

A indemnização por danos futuros sob a forma de capital e respetiva ação de modificação é uma matéria complexa que consideramos ser compreendida de forma mais fácil se tomarmos uma posição em matéria de saber se os factos futuros integram, ou não, o objeto do processo.

Na determinação do dano a indemnizar, seja futuro ou não, é estabelecido um referente temporal como já tivemos oportunidade de mencionar *supra*[306]. Como Pereira Coelho afirma, o "dano (...) é uma grandeza que a todo o momento evolui, que nunca está acabada; mas (...) a conta há-de fechar-se alguma vez"[307] o que, no nosso ordenamento jurídico, corresponde ao momento da audiência de julgamento, que toma em consideração todos os factos até aí conhecidos e alegados. Quando o tribunal se depara com um dano futuro, a sua consideração é realizada com base no conhecimento de que dispõe no momento sobre uma realidade futura, isto é, há uma consideração relativa à evolução do estado das coisas.

Ora, precisamente pelo facto de o juiz atender a uma realidade futura, poder-se-ia considerar que quaisquer factos supervenientes ao encerramento do processo, desde que ocorridos na linha temporal que o tribunal considerou na decisão, estariam sob a força de caso julgado e, a ser assim, não poderiam ser invocados em ação modificativa, com o objetivo de reduzir, aumentar ou excluir a indemnização já fixada[308]. Em contrapartida, e contra o argumento de caso julgado para impedir a procedência da ação modificativa, diz-se que o caso julgado não compreende os factos futuros previstos pelo tribunal, e não compreende por um simples motivo: tais factos não ocorreram[309].

A verdade é que o art. 581.º, n.º 4, do CPC estabelece que a causa de pedir – e consequente identidade de causas entre a ação primitiva e a açã modificativa – deriva de um facto jurídico. Ora, a realidade é que os novos factos que surjam após o encerramento da discussão e que justifiquem o recurso à ação modificativa provêm do mesmo facto jurídico derivado de direito material que deu origem à primeira ação judicial. A ser de outra forma, não haveria tampouco a necessidade de trazer à colação a ação modificativa, bastando por si só uma nova ação judicial. Assim, quanto a este aspeto, não podemos deixar de considerar que não se verifica a existência de um novo objeto processual[310]. Contudo, não basta uma referência ao conceito de causa de pedir para que possamos descartar a possibilidade de modificação de sentença.

---

[306] Cfr. Capítulo I, n.º 1.1, b.
[307] Coelho, Francisco Manuel Pereira. "*O problema da causalidade virtual*". Coimbra: Almedina, 1998. pp. 204-205.
[308] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* pp. 143 e 144.
[309] Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil..." op. cit.* p. 144.
[310] Alexandre, Isabel.. *cit.* p. 779.

O sistema jurídico prevê o caso do art. 619.º, n.º 2, do CPC que permite a modificação do caso julgado quando circunstâncias especiais o justifiquem – não mencionando literalmente a exigência de uma alteração da causa de pedir – pelo que não há qualquer motivo para vedar tal possibilidade quando a indemnização verse sobre um dano futuro. Outrossim, negar uma possibilidade de modificação por não se tratar de uma obrigação duradoura, é totalmente irrelevante se compararmos com o facto de que falham pressupostos para a atribuição da indemnização.

É importante a este respeito ter em consideração as referências na jurisprudência quanto à formação de caso julgado pelas sentenças de alimentos[311], *verbi gratia*, o Acórdão do STJ, a respeito da formação de caso julgado, onde pode ler-se que "a sua fixação não faça caso julgado formal ou material, na medida em que a relação material controvertida nunca ganha força obrigatória dentro ou fora do processo"[312] e, ainda, relativamente à sua instabilidade, ficou decidido que "a fixação de alimentos é sempre provisória, tanto os que se fixam no procedimento cautelar, como os que se determinam na acção". Não obstante, é possível encontrar entendimentos opostos acerca da estabilidade da sentença de alimentos[313].

Cremos poder tomar posição acerca do facto de se formar, ou não, caso julgado sobre a ação modificanda: o caso julgado é formado e o motivo é compreensível. Para podermos falar na modificação de uma sentença, estamos a presumir que ela se torna vinculativa e o grau máximo da vinculação será formado pelo caso julgado. Não obstante, a nossa posição admitindo a formação de caso julgado, admite igualmente o caráter de instabilidade a que tais sentenças estão sujeitas uma vez que ao considerarmos as sentenças de alimentos instáveis, não poderá ser de outra forma quando pensamos na indemnização por dano futuro que a sentença estabelece.

Conquanto, admitir que a ação modificanda forma caso julgado não é sinónimo de que este abranja o juízo de prognose a respeito dos factos futuros que o tribunal realizou, ou, dito de outro modo, não implica que o desvio entre o previsto e a realidade esteja sujeito a caso julgado.

Paula Costa e Silva e Nuno Trigo dos Reis ensinam que o juízo de prognose que o tribunal realiza de modo a poder prever os factos futuros não se encontra abrangido pelo caso julgado[314], e além disso, "a intangibilidade do caso julgado depende da conexão entre o pedido e os factos

---

[311] Como referente comparativo, atente-se a Lei Brasileira n.º 5.478, de 25 de julho de 1968, cujo art. 15.º prevê que a decisão judicial que verse sobre alimentos não transita em julgado.
[312] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 97B258, de 03.03.1998.
[313] Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 065971, de 03.02.1976.
[314] Silva, Paula Costa e; Reis, Nuno Trigo dos. "*Estabilidade e caso julgado ..." op. cit.* p. 323.

jurídicos definidores do objecto do processo e os efeitos da decisão"[315]. Tal implica que, não existindo uma continuidade entre o pedido, os factos jurídicos que definem o objeto do processo e os efeitos da decisão, continuidade esta interrompida por virtude de os factos essenciais se referirem a um estado de coisas posteriores ao encerramento da discussão, o conhecimento acerca daquele estado de coisas não está precludido[316].

O juízo de prognose, como o próprio nome indica, está a versar sobre a realidade futura após o encerramento da discussão, pelo que, se o tribunal está a prever uma evolução de acontecimentos, acontecimentos estes que posteriormente não chegam a ocorrer ou ocorrem em modo diverso do previsto, não pode sustentar-se que tal está sob a alçada do caso julgado para que se possa impedir uma consequente modificação da indemnização. É impensável, quer do ponto de vista da justiça, quer de um ponto de vista mais prático do direito, sustentar uma indemnização cujo dano não existe ou cujo dano ocorreu em extensão diversa. A função compensatória é automaticamente dissipada se o dano futuro nunca vem a ocorrer ou reduzida se a extensão do dano é inferior.

Se refletirmos ainda sobre a questão de os fundamentos da decisão, como consideramos previamente, estarem abrangidos pelo caso julgado quando se mostrem indispensáveis para a decisão final, percebemos que o fundamento que sustenta uma condenação por indemnização em dano futuro é indispensável para alcançar a decisão final e, a ser assim, encontra-se abrangido pelo caso julgado. Ora, se este fundamento é fundado num juízo de prognose diverso da realidade pode dizer-se que ocorreu o seu trânsito em julgado? Dificilmente o podemos considerar, pois o próprio facto futuro não se encontra precludido, logo não há estabilidade associada à decisão naquele ponto em particular.

Assim sendo, o que podemos dar por concluído no presente ponto é que pese embora a ação modificanda forme caso julgado, a discórdia que se verifica entre o juízo de prognose e a realidade não constitui uma violação daquele, pois os factos futuros não precludiram e, como tal, não transitaram em julgado.

---

[315] Silva, Paula Costa e., Reis, Nuno Trigo dos. "*Ação modificativa do caso julgado arbitral...". op. cit.* pp. 429-430.
[316] Silva, Paula Costa e; Reis, Nuno Trigo dos. "*Estabilidade e caso julgado ..." op. cit.* p. 323.

3.4. A ponderação de aplicação de limites temporais ao caso julgado como efeito reflexo da ação de modificação por alteração de circunstâncias

a. O problema colocado pela doutrina

Nem toda a doutrina reconhece os limites temporais do caso julgado, e, aquela que os reconhece não coloca o seu problema do mesmo modo que pretendemos colocar. Comecemos por analisar os limites temporais da forma como a doutrina os dispõe.

Ensina Teixeira de Sousa que o momento de referência quando está em causa matéria de caso julgado é o do termo da discussão na fase de audiência final. De tal referência temporal o Autor diz decorrerem três consequências. Uma consequência relativa ao passado que se traduz na preclusão de invocação em processo ulterior de questões não suscitadas no processo presente (anteriores ao encerramento da discussão e que podiam ter sido suscitadas) e duas consequências relativas ao futuro, que sejam a caducidade do caso julgado e a suscetibilidade de uma modificação da decisão transitada em julgado caso se verifique uma alteração de circunstâncias na situação de facto após o encerramento da discussão[317].

A respeito da preclusão, já tivemos oportunidade de tecer várias considerações no capítulo anterior da nossa investigação, pelo que aludiremos apenas àqueles que consideramos ser os pontos chaves. Determinamos, desde logo, que a preclusão é independente do caso julgado. Aquilo que acreditamos suceder é que o caso julgado coincide com um momento preclusivo do processo, mas não possui um efeito preclusivo próprio. Isto é demonstrado se cogitarmos no facto de que o caso julgado não opera sem a preclusão, porém a preclusão atua sem qualquer necessidade de caso julgado. Daqui deriva a conclusão de que o verdadeiro fator de estabilidade é a preclusão e não o caso julgado e, consequentemente, o caso julgado pode ser objeto de modificação por um fundamento que não tenha precludido.

Ora, os factos que surgem após o trânsito em julgado da sentença de condenação em indemnização por danos futuros sob a forma de capital, e que baseiam uma divergência entre a realidade e o prognosticado, não se encontram precludidos pois não poderiam ter sido invocados em momento anterior e, em nossa opinião, devem poder ser alegados para fundamentar uma ação de modificação.

A propósito da caducidade, Teixeira de Sousa afirma que o caso julgado se encontra subjugado ao princípio *rebus sic stantibus* e, assim sendo, deixa de valer quando os

[317] Sousa, Miguel Teixeira de. "*Estudos sobre ...*" *op. cit.* p. 584.

circunstancialismos de facto em que a decisão se apoiou se vêm alterados[318]. A ser assim, a caducidade do caso julgado, de acordo com o Autor, ocorrerá quando a situação de facto que subjaz à decisão deixa de se verificar.

Por fim, o Autor menciona que a substituição da decisão transitada em julgado por uma outra quando há alteração de circunstâncias é um efeito reflexo do princípio *rebus sic stantibus* sobre o caso julgado.

Em posição diversa acha-se a doutrina de Isabel Alexandre, segundo a qual os limites temporais do caso julgado dizem respeito à possibilidade de tomar em consideração os factos que ocorreram posteriormente ao encerramento da discussão oral no processo findo[319]. A Autora ensina que os limites temporais do caso julgado não devem ser unicamente submetidos à ideia segundo a qual o caso julgado não produzirá efeitos quando uma nova ação seja proposta e que tenha como fundamento um facto ocorrido após o encerramento da discussão no processo anterior, uma vez que a possibilidade de ser considerado um facto ulterior acaba por também poder decorrer da ingerência dos limites objetivos do caso julgado[320].

O problema, segundo Isabel Alexandre, reside na questão de saber se o regime previsto no art. 619.º, n.º 2, do CPC, ao não ser explicável através dos limites objetivos do caso julgado, o seria através da figura dos limites temporais. O que a Autora vem a considerar é que a figura dos limites temporais do caso julgado não explica satisfatoriamente a repercussão das circunstâncias supervenientes no caso julgado nos termos do art. 619.º, n.º 2, do CPC pois considera que há uma contrariedade notória na afirmação de existência de limites temporais do caso julgado, limites estes que como os restantes provocam a inoperância do caso julgado, e, simultaneamente, quando atuam, provocam a sua quebra[321].

O modo como os limites temporais do caso julgado são colocados pela doutrina, leva-nos a concordar com Isabel Alexandre. Não podemos interpretar o art. 619.º, n.º 2, do CPC como um limite temporal do caso julgado uma vez que, como a Autora indica, o que se repercute no caso julgado não é o tempo em si, mas uma alteração das circunstâncias que, uma vez verificada vem permitir uma quebra[322].

---

[318] Sousa, Miguel Teixeira de. "*Estudos sobre ...*" *op. cit.* p. 586.
[319] Alexandre, Isabel. *op. cit.* p. 800.
[320] Alexandre, Isabel. *op. cit.* p. 802.
[321] Alexandre, Isabel. *op. cit.* p. 805.
[322] A Autora acredita que uma quebra do caso julgado é o objetivo do art. 619.º, n.º 2, do CPC, desde logo pela colocação do artigo após os preceitos legais que preveem o caso julgado e a sua quebra através do recurso de revisão. Cfr. Alexandre, Isabel. *op. cit.* p. 797.

Além disso, a modificação do caso julgado por alteração das circunstâncias acaba por não exprimir quaisquer limites temporais do caso julgado, diversamente do que ocorre com a caducidade, pois o que subjaz a modificação é um erro de previsão e não a alteração dos pressupostos em que a decisão se fundou[323].

b. O problema colocado sob uma nova perspetiva

Importa-nos agora refletir sobre a hipótese de aplicação de limites temporais ao caso julgado mediante uma perspetiva inovadora. O problema, como o pretendemos colocar não integra o ordenamento jurídico, pelo que a nossa reflexão será sobre uma (im)possível hipótese de direito a constituir, sendo que tentaremos definir uma posição a respeito do problema que lançaremos.

Quando, no início da nossa investigação, colocamos a questão que nos guiaria – se se deveria prever, na lei processual civil, a modificação do caso julgado – colocamo-la com a aplicação subjacente de limites temporais. Passamos a explicar.

Os limites temporais a que nos referimos serão colocados mediante a seguinte fórmula: será viável, em caso de sentença de condenação em indemnização por danos futuros sob a forma de capital, recorrer-se à aplicação de um limite temporal, com início no trânsito em julgado da sentença e com fim previamente definido pelo juízo de prognose do juiz, a partir do qual, na eventualidade de os danos previstos não ocorrerem dentro do limite estabelecido ou ocorrerem em diferente extensão, ser admitida a ação de modificação? Algumas questões surgem com tal possibilidade.

Primeiramente, o estabelecimento de uma baliza temporal implica a previsão de ocorrência do dano em determinado tempo específico. Quando o tribunal está perante um pedido de indemnização por danos futuros, é efetuado um juízo de prognose em relação à evolução do estado das coisas, de modo a prever a ocorrência do dano. Tal juízo de prognose não coloca um problema de admissibilidade porquanto já é previsto legalmente e, de outra forma, a indemnização por danos futuros não poderia acontecer. Contudo, o facto de se prever com grande certeza a ocorrência de um dano no futuro, não é sinónimo de conseguir delimitar o momento específico da sua ocorrência, *id est*, o tribunal não consegue indicar o mês e o ano em que certo facto advirá. Ora, a aplicação de uma baliza temporal que tenha como início o trânsito em julgado da sentença precisa, para ser considerado um limite, que lhe seja estabelecido um termo. O estabelecimento de tal termo seria da competência exclusiva do tribunal, contudo seria admissível tomar em conta

[323] Alexandre, Isabel. *op. cit.* p. 818.

as alegações das partes? Porque entenda-se, de um lado, teríamos o Autor a argumentar no sentido de que seria imprescindível um limite mais extenso para tal facto ocorrer, ao passo que ao Réu interessaria defender a posição de que é pouco provável que o dano viesse a ocorrer e, como tal, o estabelecimento de um limite mais curto seria mais que suficiente, pois se já era pouco provável que o dano viesse a ocorrer, caso não acontecesse dentro do limite estabelecido então dificilmente surgiria depois. A única hipótese de tal regime ser adotado pelo ordenamento jurídico, no que toca a este primeiro problema, seria com a atribuição ao tribunal de uma grande margem de livre-arbítrio – ainda que tendo em conta os argumentos das partes quanto ao termo do limite imposto – na sua previsão, o que, bem vistas as coisas, já acontece na sua atuação de acordo com as regras da experiência. Todavia, o grande motivo para o estabelecimento do limite temporal seria combater os erros de previsão em que o tribunal ocorre e, talvez, com a aplicação do limite, poderiam vir a estar em causa não um, mas dois erros de previsão: um sobre a ocorrência do dano e um sobre o prazo para a sua ocorrência, na eventualidade de, findo o limite estabelecido pelo tribunal, o dano suceder. A ser assim, ao tentar solucionar um problema, o da modificação do caso julgado (pois o estabelecimento do limite, a ser previsto legalmente, funcionaria como uma das exceções que permitia quebrar o caso julgado e proceder à alteração da sentença) poder-se-ia provocar outro, pelo que o efeito bola de neve acabaria por nunca terminar.

Em segundo lugar, pensemos no seguinte: se o tribunal estabeleceu um limite, dentro do qual o dano não chegou a ocorrer, tal simboliza que nunca venha a acontecer? Dificilmente podemos considerar que sim. Em muitos casos, o horizonte temporal para o que o dano chegue a acontecer pode ser o tempo de vida de uma pessoa. E cremos ser aqui que reside o maior problema da aplicação do limite temporal. O próprio dano futuro, apesar da exigência da certeza pelo direito para que possa ser ressarcido, é em si mesmo pautado por uma natureza instável e a sua previsão, não passa de isso mesmo, uma simples previsão. Em momento algum, o facto de o dano não acontecer na baliza temporal que haja sido determinada, não é sinónimo de que não venha a acontecer nunca, podendo simplesmente tardar o seu acontecimento. Pelo que permitir a modificação por virtude de o dano não ter ocorrido no limite estabelecido poderia gerar um prejuízo maior para o lesado que viria a sofrer o dano mais tarde.

Por fim, uma terceira questão tem que ver com a forma como o caso julgado é afetado caso se admita a possibilidade de aplicação dos limites temporais. É importante delimitar que o grande objetivo da aplicação dos limites se prende com a atribuição ao caso julgado de um caráter provisório tendo em conta a índole instável do dano futuro. Ora, aplicando-se a baliza temporal

com início no trânsito em julgado e com fim determinado previamente na sentença, por motivos lógicos, está a concluir-se que durante aquele período o caso julgado pode sofrer alterações.

Neste sentido, a criação de um preceito legal que admitisse a aplicação dos limites temporais de forma exclusiva aos casos de indemnização por dano futuro sob a forma de capital, viria dar resposta ao problema da falta de solução expressa por parte da lei. Todavia, será viável? A verdade é que a criação de um preceito que venha tocar numa matéria tão sensível deve ser feito de forma prudente e sem margem para que a doutrina possa criar os mais diversos entendimentos. A solução seria útil – partindo do princípio que a sua previsão legal fosse completa e fizesse jus às necessidades – porém, a vantagem que traria em poder modificar uma sentença transitada em jugado não seria equivalente às desvantagens que criaria ao limitar a produção do dano a certo prazo. Posto isto, não cremos ser um regime viável ou melhor do que aquele que está de momento instituído.

Não sendo um regime viável a aplicação de limites temporais que justifiquem o recurso a uma ação de modificação, o caminho a seguir poderia ser a hipótese de em caso de indemnização onde surja a previsão de um dano futuro, afastar a sua condenação em indemnização para o momento da sua ocorrência, ou seja, tratar-se-ia de uma indemnização por dano presente. A verdade é que se trata de uma questão de equacionar os valores em causa: a probabilidade de erro na previsão do dano futuro justifica um segundo e custoso recurso à via judicial para o lesado? Isto é, qual das duas situações será mais prejudicial? A situação do lesante que provocou o dano, colocando-se a ele mesmo em tal situação delicada, ao ver que a indemnização a que foi condenado sofreu de um erro na sua previsão e, como tal, a quantia determinada pelo tribunal além de ter compensado os prejuízos, ter provocado também um enriquecimento ao lesado ou, por outro lado, a situação de o lesado se ver obrigado a uma segunda ação judicial para ver compensados os danos que veio a sofrer pela atuação do lesante? Cremos que, em última análise, a situação do lesado será sempre mais sensível pois não tem culpa de se encontrar em tal situação. Todavia, trata-se apenas de uma hipótese a considerar que extravasa a questão central do nosso estudo.

É ainda de mencionar que, com o decorrer da análise ao problema que propusemos, começamos a compreender que a aplicação dos limites temporais, ainda que afetem o caso julgado, não poderiam vir a ser considerados limites da figura uma vez que diriam diretamente respeito à produção do dano. Assim sendo, falarmos em limites temporais à produção do dano

em caso de indemnização por danos futuros sob a forma de capital será a denominação mais assertiva.

Passemos, por fim, às conclusões a que a nossa investigação deu origem.

Conclusão

Ao longo da presente dissertação procurou-se tentar responder ao problema da modificação de uma sentença transitada em julgado que haja condenado em indemnização por danos futuros sob a forma de capital. Para respondermos ao problema, sugerimos a possibilidade de aplicação ao caso julgado de limites temporais sob uma perspetiva inovadora.

Para alcançarmos as conclusões necessárias, foi importante o estudo individual do dano e do caso julgado. Ora, a respeito do dano pudemos concluir que nem todos os danos são juridicamente relevantes sob a perspetiva da obrigação de indemnizar, pelo que o dano juridicamente relevante será aquele que consista numa lesão a um interesse legalmente protegido. Percebemos, além disso, a complexidade do dano mediante a extensão da sua indemnização, isto é, não basta que o facto danoso seja *conditio sine qua non* da produção do dano, como também é necessário que segundo o curso normal das coisas, aquele facto seja passível de produzir aquele dano. No que ao dano futuro em especial diz respeito, faz sentido frisar alguns pontos. Desde logo, o facto de o dano ser futuro não é argumento que justifique a recusa da sua indemnização, contudo a sua indemnização depende da sua previsibilidade. Constatou-se que uma ação que apenas tenha por objeto danos futuros, não poderá ser admitida porque se o facto lesivo não gera qualquer dano, igualmente não gera um direito à indemnização. Depreendeu-se, além disso, que a indemnização por dano futuro instantâneo será benéfica para o lesado na medida em que este receberá a compensação por um dano que ainda não ocorreu. Inferiu-se também que a possibilidade de o lesado vir a peticionar danos ocorridos depois do encerramento da discussão apenas será possível caso fossem danos imprevisíveis à data da primeira ação ou no caso de serem previsíveis, mediante a não formulação de pedido nesse sentido. Por fim, percebeu-se que a modificação de uma sentença transitada em julgado que condene em danos futuros é um assunto sensível na doutrina. O que se conclui a este respeito é que o dano futuro é incerto e, mesmo que o tribunal afirme que é um dano previsível, não deixa de estar em causa uma simples previsão que transcende o conhecimento jurídico do juiz.

Em relação ao instituto do caso julgado, compreendemos que o que o justifica é a certeza e segurança jurídicas transmitidas aos indivíduos através da estabilidade da decisão judicial e consequentes efeitos. Alcançado o caso julgado, a decisão passa a ter força obrigatória dentro e fora do processo, de onde decorrem os seus dois efeitos: a Autoridade e a Exceção, impedindo que uma decisão já transitada em julgado seja discutida novamente e, obrigando a que o tribunal não pronuncie uma decisão de mérito numa causa que possua total identidade com a primeira.

Importante é denotar que se destacou no nosso estudo que o caso julgado não tem um efeito preclusivo próprio, aquilo que sucede é que o momento em que ocorre o caso julgado coincide com um momento preclusivo (o encerramento da discussão). Por isso, a estabilidade que associamos ao caso julgado está dependente dos factos que são objeto da preclusão e, consequentemente, se certo facto não precludiu até ao encerramento da discussão, então o caso julgado passa a ser objeto de instabilidade. Esta é uma conclusão chave do nosso estudo uma vez que se no momento da indemnização por danos futuros, o dano ainda não ocorreu, não há qualquer preclusão quanto aos factos futuros. A contribuir ainda para a linha de pensamento, constatou-se que o caso julgado recai sobre a parte decisória da sentença, todavia no caso de os fundamentos serem indispensáveis para alcançar a decisão final, estes devem ser abarcados pelo caso julgado. Daqui decorre que a própria indemnização dos danos futuros envolve a consideração dos fundamentos que justifiquem o juízo de prognose efetuado, sem os quais, seria impossível compreender uma decisão que condenasse em dano futuro.

Finalmente, no que diz respeito à modificação de sentença transitada em julgado que condene em indemnização por danos futuros sob a forma de capital onde foi ponderada a aplicação de limites temporais podemos concluir que a modificação da sentença transitada em julgado é prevista no ordenamento no art. 619.º, n.º 2, do CPC e é justificada pelo caráter provisório das obrigações em questão bem como pelas alterações de circunstâncias consideráveis que exigem a alteração da decisão. Cremos que a indemnização por danos futuros padece de um caráter instável que, por si só, deveria admitir a previsão de um preceito legal semelhante. Depreende-se que a modificação do caso julgado é matéria sensível e que deve ser trabalhada com cautela, contudo nada justifica que se mantenha uma indemnização por um dano futuro quando decorra um facto que gere a certeza da sua impossibilidade de ocorrência. Posto isto, a solução apresentada da aplicação de um limite temporal com início no trânsito em julgado da ação assemelhou-se, inicialmente, como um caminho possível de direito a constituir. Todavia, vimo-nos obrigados a concluir pela sua inviabilidade. É certo que uma compensação sem dano seja absurdo, contudo limitar a ocorrência do dano não poderá ser o caminho a seguir, pois muitas vezes, o seu limite poderá ser o tempo de vida de uma pessoa.

Concluímos respondendo à pergunta que colocamos inicialmente: a modificação de sentença transitada em julgado que condene em indemnização por danos futuros sob a forma de capital não pode ser objeto de uma ação de modificação que seja justificada pela aplicação dos limites temporais nos termos descritos na presente Dissertação, pois não se trata de uma solução

viável na medida em que poderiam vir a ser criadas injustiças que não podem ser justificadas. Deixando aqui o ponto de partida para uma futura análise que possa vir a ser feita, em último recurso e em casos excecionais que pela sua gravidade o exigissem, justificar-se-ia a aplicação analógica do art. 619.º, n. º2, do CPC ou o diferimento da indemnização por danos futuros para o momento em que estes se tornem presentes.

Bibliografia

Alexandre, Isabel. "*Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias".* Coimbra: Almedina, 2021.

Amaral, Jorge Augusto Pais de. "*Direito Processual Civil".* Coimbra: Almedina, 2016.

Andrade, Manuel A. Domingues de. "*Noções elementares de Processo Civil".* Coimbra: Coimbra Editora, 1956.

Andrade, Manuel A. Domingues de., com a colaboração de Rui de Alarcão *"Teoria geral das obrigações – I".* Coimbra: Almedina, 1958.

Barbosa, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. *"Danos. Uma leitura personalista da responsabilidade civil"*. Cascais: Principia, 2018.

Bianca, C. Massimo. "*Diritto Civile. V – La responsabilità"*. Milano: Dott. A. Giufrrè Editore, 1998.

Campos, Diogo Leite de; Campos, Mónica Martinez de. *"Os danos futuros e a sua incerteza" in "Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade", Vol. 3,* (org. Costa, José Faria *et. al.*). Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017. pp. 102-120.

Capelo, Maria José. *"A sentença entre a Autoridade e a prova. Em busca de traços distintivos do caso julgado civil".* Coimbra: Almedina, 2019.

Castro, Artur Anselmo de. "*Direito processual civil declaratório – Vol. III"*. Coimbra: Almedina, 1982.

Coelho, Francisco Manuel Pereira. "*O problema da causalidade virtual"*. Coimbra: Almedina, 1998.

Cordeiro, António Menezes. "*Direito das Obrigações – 2.º vol.".* Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1980.

Costa, Mário Júlio de Almeida. "*Direito das Obrigações"*. Coimbra: Almedina, 2009.

Costa, Patrícia Cordeiro da. *"Causalidade, dano e prova: a incerteza na responsabilidade civil"*. Coimbra: Almedina, 2020.

Cunha, António Júlio Gomes. "*Limites subjetivos do caso julgado e a intervenção de terceiros".* Lisboa: Quid Juris, 2010.

Cupis, Adriano de. "*El daño: Teoria general de la responsabilidade civil"*. Tradução por Ángel Martínez Sarrión. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1975.

Fischer, Hans Albrecht. *"A reparação dos danos no direito civil"* tradução de António de Arruda Ferrer Correia. Coimbra: Arménio Amado, 1938.

Frada, Manuel A. Carneiro da. *"Direito Civil, Responsabilidade civil. O método do caso"*. Coimbra: Almedina, 2010.

Freitas, José Lebre de Freitas. "*A ação declarativa comum à luz do código de processo civil de 2013".* Coimbra: Gestlegal, 2018.

Freitas, José Lebre de. "*Introdução ao processo civil. Conceito e princípios gerais à luz do novo Código".* Coimbra: Gestlegal, 2019.

Freitas, José Lebre de. "*Novos estudos sobre direito civil e processo civil".* Coimbra: Gestlegal, 2021.

Freitas, José Lebre de.; Alexandre, Isabel. "Código de Processo Civil Anotado – Vol. 2.º". Coimbra: Almedina, 2018.

Gomes, Júlio. *"Em torno do dano da perda de chance – algumas reflexões" in Studia Iuridica, 91, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, vol. II, Direito Privado.* Coimbra: Coimbra Editora, 2008. pp. 289-327.

Jauernig, Othmar. "*Direito processual civil".* Tradução de F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.

Jorge, Fernando Pessoa. *"Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil"*. Coimbra: Almedina, 1995.

Lameiras, Luís Filipe Brito. "*Notas práticas ao regime dos recursos em processo civil".* Coimbra: Almedina, 2009.

Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. "*Direito das Obrigações: Volume I – Introdução. Da constituição das obrigações"*. Coimbra: Almedina, 2013.

Mendes, João de Castro. "*Direito Processual Civil – Volume II".* Lisboa: AAFDL Editora, 2012. Versão ebook.

Mendes, João de Castro. *"Do conceito Jurídico de prejuízo".* Separata do Jornal do Fôro. Lisboa: 1953.

Mendes, João de Castro. "*Limites objectivos do caso julgado em processo civil".* Lisboa: Edições Ática, 1968.

Monateri, Pier Giuseppe. "*Le Font delle Obbligazioni 3. La responsabilità civile".* Torino: UTET, 1998.

Monteiro, António Pedro Pinto. "*Do caso julgado nas questões de Estado" in* Revista Themis, Ano X, n.º 18. Coimbra: Almedina, 2011.

Otero, Paulo. "*Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional".* Lisboa: LEX, 1993.

Pedro, Rute Teixeira. "*A responsabilidade civil do médico – Reflexões sobre a noção da perda de chance e a tutela do doente lesado".* Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

Pereira, Maria de Lurdes. *"Direito da responsabilidade civil. A obrigação de indemnizar".* Lisboa: AAFDL Editora, 2022.

Pitão, José António de França; Pitão, Gustavo França. "*Código de processo civil anotado. Tomo I – artigos 1.º a 702.º"*. Lisboa: Quid Juris, 2016.

Planiol, Marcel. "*Traité Élémentaire de Droit Civil, Tome Deuxième".* Paris: Libraire Générale de Droit & Jurisprudence, 1912.

Reis, José Alberto dos. "*Código de Processo Civil Anotado - Vol. III".* Coimbra: Coimbra Editora, 1981.

Reis, José Alberto dos. "*Código de Processo Civil Anotado – Volume III".* Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

Reis, José Alberto dos. "*Código de Processo Civil Anotado – Volume V".* Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

Serra, Adriano Paes da Silva Vaz. *"Obrigação de indemnização (Colocação, fontes, dano, nexo causal, extensão, espécies de indemnização). Direito da Abstenção e de Retenção".* Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 83 e 84. Lisboa, 1959.

Silva, João Calvão da. *"Estudos de Direito Civil e Processo Civil*". Coimbra: Almedina, 1999.

Silva, Manuel Gomes da. *"O dever de prestar e o dever de indemnizar"*. Lisboa: Imprensa Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020.

Silva, Paula Costa e; Reis, Nuno Trigo dos. "*Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar" in Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles Vol. II.* Coimbra: Almedina, 2012. pp. 287-325.

Sousa, Miguel Teixeira de. "*Estudos sobre o Novo Processo Civil".* Lisboa: Lex, 1997.

Sousa, Miguel Teixeira de. *"Introdução ao processo civil"*. Lisboa: Lex, 2000.

Sousa, Miguel Teixeira de. "*O objecto da sentença e o caso julgado material. Estudo sobre a funcionalidade processual".* Separata do Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa: 1983.

Telles, Inocêncio Galvão. *"Direito das obrigações"*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

Varela, João de Matos Antunes; Bezerra, José Miguel; Nora, Sampaio e. "*Manual de Processo Civil".* Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

Varela, João de Matos Antunes. "*Das Obrigações em Geral – Vol. I".* Coimbra: Almedina, 2013.

Veloso, Maria Manuel. "*Danos não patrimoniais" in* "*Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977 - Volume III, Direito das Obrigações"*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

Visintini, Giovanna. *"Trattato breve della responsabilità civile"*. Padova: CEDAM, 2005.

Lourenço, Paula Meira. *"A função punitiva da responsabilidade civil".* Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

Rangel, Rui Manuel de Freitas. *"A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil – Um olhar sobre a jurisprudência".* Coimbra: Almedina, 2002.

Referências Online

Barreira, Germana Sanhudo. "*A aplicação judicial do conceito de caso julgado: análise crítica".* Dissertação de Mestrado. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017. Consultado a 12.05.2023, em http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/51789/1/Germana%20Sanhudo%20Barreira.pdf.

Carvalho, Artur da Silva. *"O caso julgado na jurisdição contenciosa (como excepção e como Autoridade – limites objectivos) e na jurisdição voluntária (haverá caso julgado?)* ". Consultado a 02.05.2023, em https://silo.tips/download/o-caso-julgado-na-jurisdiao-contenciosa-como-excepao-e-como-Autoridade-limites-o.

Freitas, José Lebre de. "*Um polvo chamado Autoridade do caso julgado" in* Revista da Ordem dos Avogados, ano 79, 2019. Consultado a 22.04.2023, em https://portal.oa.pt/media/130340/jose-lebre-de-freitas_roa-iii_iv-2019-13.pdf.

Gomes, Manuel Tomé Soares. "*Da sentença cível" in "O novo processo civil. Textos e jurisprudência (Jornadas de processo civil–janeiro 2014 e Jurisprudência dos tribunais superiores sobre o novo CPC). Caderno V".* Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. pp.327-386. Consultado a 10.05.2023, em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Z3GENdMOBV8%3d&portalid=30.

Guasp Delgado, Jaime. "*Los limites temporales de la cosa juzgada" in Anuario De Derecho Civil - Vol. 1, n.º 2, 1948.* pp. 435-472. Consultado a 12.06.2023, em https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2776444.

Laurenti, Carolina. "*Determinismo, Indeterminismo e behaviorismo radical".* Tese de doutoramento. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2009. Consultado a 29.01.2023, em https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/4760/2374.pdf?sequence=1&isAllowed=y**.**

Liebman, Enrico Tullio. "*Decisão e coisa julgada" in* Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 40, 1945. Consultado em 12.04.2023, em https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66047/68657.

Meira, Deolinda Maria Moreira Aparício. *"O problema da indemnização dos lucros cessantes em acidentes de viação"*, 2005. Consultado a 26.01.2023, em https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/2309.

Nadeau, André. "*L'Autorité De La Chose Jugée*." *In* McGill Law Journal, vol. 9, n. 2, 1963, pp.102-123. Consultado em 01.07.2023, em https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/mcgil9&collection=journals&id=108&startid=108&endid=129.

Neto, Felipe Teixeira. "*Responsabilidade objetiva e dano: uma hipótese de reconstrução sistemática".* Tese de Doutoramento. Lisboa: Faculdade de Direito da universidade de Lisboa, 2020. Consultado a 10-12-2022, em https://repositorio.ul.pt/handle/10451/48487.

Pereira, Maria de Lurdes. "*Danos futuros e arbitragem. Fundamento, extensão e limites da ação (arbitral) de modificação de sentença arbitral" in* Revista da Ordem dos Advogados, ano 80, 2020. Consultado a 24.07.2023, em https://portal.oa.pt/media/132100/maria-de-lurdes-pereira.pdf.

Pinto, Rui. *"Exceção e Autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias" in* Julgar, 2018. Consultado em 18.04.2023, em http://julgar.pt/excecao-e-Autoridade-de-caso-julgado-algumas-notas-provisorias/.

Queiroz, Luísa Monteiro de. "*Do dano biológico" in* Revista da Ordem dos Advogados, ano 75, 2015. Consultado a 28.01.2023, em https://portal.oa.pt/upl/%7B60c31f61-adec-453a-b66d-ddedca09c18c%7D.pdf.

Silva, Paula Costa e., Reis, Nuno Trigo dos. "*Acção modificativa do caso julgado arbitral: um meio de impugnação esquecido" in* Revista da Ordem dos Advogados, ano 74, 2014. Consultado a 24.07.2023, em https://portal.oa.pt/upl/%7Bdb52d913-8901-4225-bea4-9046c413d53b%7D.pdf.

Sousa, José Pedro Ferreira de. *"Danos não patrimoniais" in Gestin: Revista da Escola Superior de Gestão, Ano I, n.º 1.* Castelo Branco: Escola Superior de Gestão, 2002. *pp. 119-133.* Consultado a 24.01.2023, em https://repositorio.ipcb.pt/bitstream/10400.11/594/1/Danos.pdf.

Sousa, Miguel Teixeira de. *"Preclusão e caso julgado",* 2016. Consultado em 19.04.2023, em https://www.academia.edu/22453901/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M_Preclus%C3%A3o_e_caso_julgado_02_2016_.

Legislação Estrangeira

Zivilprozessordnung, disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/.

Codice di Procedura Civile Italiano, disponível em https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile.

Codice Civile Italiano, disponível em https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile.

Code de Procédure Civile Francês, disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716/.

Code Civile Francês, disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/.

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 065971, de 03.02.1976, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5126548c098b34e2802568fc003b1251?OpenDocument.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 068608, de 13.05.1980, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b23455a7560bc247802568fc003acb7f?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 084669, de 19.04.1994, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1ec5812fa81f579e802568fc003a8fe0?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 081359, de 11-10-1994, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f274a8c6f857d867802568fc003a8bed?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 97B258, de 03.03.1998, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0b3487a3b384115c802568fc003bb27f?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 98B1096, de 12.01.1999. http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1493eff57ac4aeae80256bed002b7d7b?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 98B1149, de 03.02.1999, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0f3336c2d6ebaf3a802568fc003b8e0d?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 99B222, de 06.05.1999. http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6679a1b31951552680256bdc005b09b5?OpenDocument&ExpandSection=1

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 02B814, de 02.05.2002, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fe56b33c3e53f28880256bb2004c9493?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n. º 04B3907, de 16.12.2004. http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/422c116f7367331080256fcd004baf38?OpenDocument.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 06B3027, de 02.11.2006, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f411f41ed80d7d5f80257298005a9033?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 07A701, de 17.04.2007, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0293de5a35ccd5ba802572c00045b82d?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de justiça, processo n.º 07A1187, de 24.05.2007. http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/08eeb783bff6511b802572e5003b48f6?OpenDocument&ExpandSection=1

Acórdão do Supremo Tribunal de justiça, processo n.º 07B1543, de 28.06.2007. http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fd6fa510cdf7b7ae80257308005016da?OpenDocument&ExpandSection=1

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 07A2206, de 25.09.2007, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ab2f82e821af055780257361005417c0?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de justiça, processo n.º 07A4618, de 12.02.2008. http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/53ed7c903b7e7a63802573ed003e8d59?OpenDocument&ExpandSection=1

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 06A542, de 28.02.2008, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/52e1fc2e6167e254802574080039c8f2?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 09B0529, de 04.06.2009, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b15b4a3ca51cd456802575d6002da166?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 670/04.0TCGMR.S1, de 20.01.2010 http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fff6f8d82d65b127802576b2003d74f2?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 407/04.4TBCDR.P2.S1, de 8.09.2011, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1f3ee97cad4b093d8025790c0056a7ef?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 3210/07.6TCLRS.L1.S1, de 21.03.2013, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/680462ac7790305580257b35005ec2cc?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 135/11.4TVPRT.G1.S1, de 12.12.2013, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/473601760de3d67480257c450059dedf?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 915/09.0TBCBR.C1.S1, de 24.02.2015, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1cab7f774492b3e380257df600576890?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 177/04.6TBRMZ.E1.S1, de 04.06.2015, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/87fa975b1ac7773980257e5a0059800a?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 660/15.8YRLSB.L1.S1, de 22.09.2016, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bbcc51179986f86080258036005712a3?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 219/14.7TVPRT-C.P1.S1, de 14.12.2016, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c25c21c36746de39802580890063391f?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 2623/11.3TBSTB.E1.S1, de 15.02.2017, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/863a4634525 1c306802580c800612556?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 2772/10.5TBGMR-Q, de 07.03.2017, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f6e587208423a266802580dc0057b84d?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1565/15.8T8VFR-A.P1.S1, de 5.12.2017, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b2074a7d03f4d3ce802581f3003673fd?OpenDocument&ExpandSection=1

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1306/14.7TBACB-T.C1.S1, de 08.03.2018, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/4606CEF68FE607E58025824A005BE50F.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 1684/14.8T8VCT.G1.S2, de 26.02.2019, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ac169a8b44704962802583ae00407aef?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º6659/08.3TBCSC.L1.S1, de 28.03.2019, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/66ac27dbde8eeafb802583cc0033c3e0?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 564/19.5T8PVZ.P1.S1, de 08.09.2021, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b39e5d61e5bdb00b8025874b003a2229?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 29/18.2GCSTC-B.S1, de 23.11.2022, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/58cd6e6ac7fdd06e80258903005de0c7?OpenDocument.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 819/17.3T8AVR.P1.S2, de 17.01.2023, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1ce1883164cfcc93802589410044c681?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 3888/18.5T8LRA.C1.S1, de 19.01.2023, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1685b8351568d2f68025893d0033f327?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 374/22.2T8LRA.C1.S1, de 27.04.2023, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5d318dfe21df22058025899f005486e2?OpenDocument&ExpandSection=1.

Jurisprudência do Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 507/12.7TBSEI.C1, de 17.09.2013, http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4a2d6fdf8f0ecdf280257bf600367412?OpenDocument&ExpandSection=1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 536/2002.C1-A, de 02.12.2014, http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1731578d27f7837280257dcb00528f6e?OpenDocument.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 7497/17.8T8CBR.C1, de 18.01.2019, http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/e82e6cff82de6774802583980038a71d?OpenDocument.

Jurisprudência do Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 10464/15.2T8VNF-E.G1, de 10.07.2019, http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4f37b7f3e233d1a180258479003b7f1e?OpenDocument&ExpandSection=1.

Jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 660/15.8YRLSB-2, de 28.01.2016, http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e7d51c7c512e0e6780257f6c005dab18?OpenDocument&ExpandSection=1.

Jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 27110/16.0T8LSB.P1, de 12.04.2021, http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9e5eefa1167b809b802586cb005454c1?OpenDocument.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, processo n.º C-119/05, Ministerio dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato vs Lucchini SpA, de 18.07.2007, https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=69696305C2E7761A3E4D1F7C0F5E7F7E?text=&docid=62742&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1255809.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, processo n.º C-505/14, Klausner Holz Niedersachsen GmbH vs Land Nordrhein-Westfalen, de 11.11.2015, https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=533CFBCE7587BE641BF5EEE4C255977A?text=&docid=171283&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=9653126.